

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
João Paulo Lucena
Rodrigo Trindade de Souza
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigos**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargadora Rejane Souza Pedra;
- Desembargadora Maria Madalena Telesca;
- Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso;
- Desembargador Gilberto Souza dos Santos;
- Juiz Paulo Sérgio Mont`Alverne Frota - TRT da 16ª Região;
- Dra. Patrícia Santos de Sousa Carmo, Advogada, Professora, Mestre em Direito do Trabalho e Doutoranda em Direito Privado pela PUCMG;
- Secretária da 3ª Turma.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Acidente do trabalho. Fato exclusivo da vítima. Configuração. Responsabilidade civil do empregador afastada. Acidente de trânsito cujos motivos não possuem relação direta com o trabalho. Impossibilidade de controle pelo empregador. Excludente de nexos causal configurada. Alegações inovatórias (tais como labirintite) afastadas. Colisão com meio-fio – que originou o acidente – causada pelo autor, que perdeu o controle do veículo.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.

Processo n. 0000648-34.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 10-11-2014).....19

- 1.2 Danos morais. Indenização devida. Exploração de trabalhador indígena. Convenção 169 da OIT e Estatuto do Índio. Intermediação de mão de obra. Sonegação de direitos trabalhistas. Prática discriminatória. Prova que demonstra desrespeito à honra e à dignidade do trabalhador, de pouca instrução. Ausência de registro na CTPS e inobservância dos direitos trabalhistas mais básicos, o que não ocorreu com trabalhadores não índios que exerciam a mesma atividade (carga e descarga). Gravidade da conduta que enseja a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis na persecução da tutela coletiva aplicável.
- (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000947-60.2012.5.04.0531 RO. Publicação em 15-10-2014).....24
- 1.3 Gestante. Concepção no curso do contrato de experiência. Garantia ao emprego reconhecida. Indenização do período da estabilidade indevida, todavia. Retorno ao trabalho oferecido em tempo hábil (Súmula 244, II, do TST). Trabalhadora que refere, em audiência, não ter interesse no emprego. Ausência de provas no sentido da alegada inviabilidade de retorno. Indenização devida apenas quando inviável o retorno ao trabalho, tanto pelo decurso do período estabilitário quanto pela ausência de condições razoáveis para a manutenção do contrato.
- (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000091-30.2014.5.04.0304 RO. Publicação em 28-11-2014).....30
- 1.4 Relação de emprego. Configuração. Contrato de estágio. Nulidade. Inobservância dos requisitos da Lei n. 11.788/08. Inexistência de acompanhamento e avaliação do estágio (em conformidade com currículos, programas e calendários da instituição de ensino). Abuso de direito configurado. Descaracterização do contrato de estágio celebrado. Reconhecimento de todos os efeitos do contrato de trabalho, a despeito da ausência de concurso público (art. 37, II, da CF). Inaplicabilidade da Súmula 363 do TST. *Decisão por maioria*.
- (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001135-82.2012.5.04.0101 RO. Publicação em 23-10-2014).....32

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 Danos morais e estéticos. Indenização majorada. Acidente de trabalho. Vigilante. Atividade de alto risco. Caso em que a autora, ainda, pilotava motocicleta fornecida pelo empregador, com aumento do risco. Responsabilização objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC). Elementos que, ademais, induzem à responsabilidade subjetiva (ausência de documentos obrigatórios e de prova da capacitação para exercício da função em motocicleta), incorrente adoção de medidas de preservação de segurança e saúde. Prova testemunhal que atesta descaso e inércia da demandada. 2 Expedição de ofícios à Polícia Federal e ao Ministério Público do Trabalho. Crime ambiental trabalhista.
- (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000992-57.2012.5.04.0404 RO. Publicação em 15-10-2014).....38
- 2.2 Acidente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Excludente do nexo de imputação do fato à empregadora. Alegação que atrai às reclamadas o ônus da prova. Art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC.
- (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0112500-52.2007.5.04.0252 RO. Publicação em 16-10-2014).....38
- 2.3 Acúmulo de funções. Verificação que exige análise da base contratual (requisitos fáticos e jurídicos do contrato). Tarefas iniciais e contraprestação. Trabalho e salário. Equilíbrio inicial que deve ser revisado quando houver alteração. Condições de trabalho cuja alteração também autoriza, para manutenção do equilíbrio, alteração de salário. Reclamante que, todavia, não comprovou alteração de atividades.
- (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000668-29.2013.5.04.0761 RO. Publicação em 15-10-2014).....38
- 2.4 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Auxiliar de dentista. Contato com sangue e excreções dos pacientes. Agentes biológicos. Anexo 14 da NR-15.
- (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000414-31.2013.5.04.0252 RO. Publicação em 17-10-2014).....39
- 2.5 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Enfermeira comunitária. Pronto atendimento em unidade de saúde. Contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.
- (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000162-78.2013.5.04.0009 RO. Publicação em 12-11-2014).....39

- 2.6 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Motorista de ambulância que auxiliava no atendimento de vítimas (doentes e acidentados). Inexistência de local de isolamento. Exposição a agentes biológicos. Risco potencial de contágio.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001151-33.2012.5.04.0102 RO. Publicação em 15-10-2014).....39
- 2.7 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. "Home care". Pacientes usuários cujas residências se enquadram no conceito de "outros estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde" (Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78).
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000721-14.2013.5.04.0016 RO. Publicação em 24-10-2014).....39
- 2.8 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Trabalho em cemitério. Exumação de corpos. Contato com restos mortais ao transferi-los de jazigo. Contato, ainda, com cimento e cal.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000885-82.2013.5.04.0014 RO. Publicação em 17-11-2014)39
- 2.9 Adicional de insalubridade. Devido. Colocação de lingotes de alumínio maciço e retalhos oriundos do processo (sucata) no interior de forno de indução. Aquecimento a aproximadamente 700°C, resultando alumínio líquido. Critério qualitativo. Desnecessidade de medição. NR-15, Anexo 13 da Portaria MTE 3.214/78.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000922-10.2012.5.04.0511 RO. Publicação em 15-10-2014).....40
- 2.10 Adicional de periculosidade. Devido. Motorista manobrista. Ingresso e permanência em área de risco. Posto de abastecimento de combustíveis na sede da reclamada. Art. 193 da CLT.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000606-05.2013.5.04.0012 RO. Publicação em 28-10-2014).....40
- 2.11 Adicional de periculosidade. Vigilante. Lei n. 12.740/12. Autoaplicabilidade reconhecida. Imediata eficácia. Existência de legislação que regulamenta as atividades de vigilância objeto do art. 193, II, da CLT.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000164-92.2014.5.04.0662 RO. Publicação em 17-10-2014).....40
- 2.12 Banco de horas. Invalidez. Ausência de prova do cumprimento das disposições das normas coletivas autorizadas (demonstrativo de

	débitos e créditos e observância do limite de 90 dias para compensação). Nulidade do regime. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001573-72.2012.5.04.0016 RO. Publicação em 17-11-2014).....	40
2.13	Comissões. Devidas. Vendedor que participa de licitação para venda à Administração Pública. Expedição de pedido e nota de empenho. Direito à comissão, ainda que o produto não esteja em estoque e seja substituído. Ônus do negócio que não pode ser transferido ao empregado. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000370-43.2013.5.04.0662 RO. Publicação em 30-10-2014).....	40
2.14	Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador. Inexistência de entidade de previdência privada complementar. Inaplicabilidade da <i>ratio essendi</i> adotada pelo STF no RE 586.453. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001040-12.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 20-10-2014).....	40
2.15	Conduta antissindical da empregadora. Configuração. Reclamante que atuou como porta-voz de colegas em reivindicação coletiva. Posterior alteração do setor de trabalho que constituiu punição/represália. Ofensa à liberdade sindical (art. 8º da CF). Ato reputado nulo. Determinação de retorno imediato da trabalhadora ao setor anterior, sob pena de multa diária. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001054-07.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 07-11-2014).....	41
2.16	Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. Autarquias atípicas. Entidades que não exploram atividade econômica e desempenham função delegada pelo Poder Público. Inexigibilidade de concurso público. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000978-63.2013.5.04.0008 RO. Publicação em 15-10-2014)	41
2.17	Dano moral (existencial). Indenização devida. Extensa jornada (até mais de quinze horas/dia). Excessiva cobrança de resultados. Abstinência de convívio/prazer social e familiar. Patologias que levaram a afastamentos previdenciários. Tratamento clínico e medicamentoso (antidepressivos). Nexo evidente com o trabalho. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000746-69.2013.5.04.0002 RO. Publicação em 04-11-2014).....	41

- 2.18 Dano moral. Caracterização. Cancelamento de plano de saúde. Empregada aposentada por invalidez e na fila de transplante. Negativa em relação a exames imprescindíveis. Dimensão e gravidade capazes de atingir a esfera moral do trabalhador.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000898-45.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 29-10-2014)41
- 2.19 Dano moral. Indenização devida. Porteiro. Atingidos bens subjetivos inerentes à pessoa do trabalhador. Ausência de condições mínimas de higiene e segurança. Não disponibilizado banheiro em alguns dos locais de trabalho.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000780-90.2013.5.04.0019 RO. Publicação em 10-11-2014).....42
- 2.20 Dano moral. Indenização devida. Reclamante que recebeu notícia da despedida em balcão de farmácia, ao comprar medicamentos em estabelecimento conveniado à empregadora. Tratamento agressivo por preposto da reclamada. Arts. 186 e 927 do CC.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000821-06.2013.5.04.0812 RO. Publicação em 20-10-2014).....42
- 2.21 Dano moral. Indenização devida. Transferência para setor com remuneração inferior e ociosidade. Represália pelo ajuizamento de ação trabalhista. Abuso do direito potestativo do empregador. Óbice a direito fundamental.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001562-40.2012.5.04.0017 RO. Publicação em 30-10-2014).....42
- 2.22 Dano moral. Indenização. Quantificação. Arbitramento conforme critério bifásico – cada vez mais adotado no STJ – que se mostra razoável. Utilização de *standards* racionais de fundamentação e motivação. Arbitramento de valor básico ou inicial, considerado o interesse jurídico e em conformidade com precedentes. Majoração ou redução, após, conforme circunstâncias do caso concreto. Exigência de justiça comutativa. Razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes. Situações distintas tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0010919-44.2012.5.04.0211 RO. Publicação em 21-11-2014).....42
- 2.23 Dano moral. Inexistência. Inadimplemento de verbas rescisórias. Prejuízo material. Ausência de prova de dimensão e gravidade capazes de atingir a esfera imaterial do trabalhador. Não caracterizado ilícito indenizável.

	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000865-64.2013.5.04.0702 RO. Publicação em 05-11-2014).....	42
2.24	Dano moral. Não caracterização. Dever reparatório que exige a existência de ato ilícito, com lesão à personalidade. Reconhecimento que independe de prova concreta do dano (lesão imaterial), mas que não dispensa a comprovação da conduta antijurídica caracterizadora da ofensa. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001592-17.2012.5.04.0004 RO. Publicação em 24-11-2014).....	43
2.25	Danos morais. Indenização devida. Acidente do trabalho típico. Responsabilidade civil do empregador. Dano, nexos causal e culpa decorrentes de conduta omissiva quanto à proteção e à segurança do trabalho. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000358-94.2012.5.04.0102 RO. Publicação em 20-11-2014).....	43
2.26	Danos morais. Indenização devida. Assalto a ônibus. Responsabilidade objetiva. Assunção, pelo empregador, dos riscos do empreendimento. Segurança pública como dever do estado que não é óbice à condenação. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000750-69.2013.5.04.0661 RO. Publicação em 04-11-2014).....	43
2.27	Danos morais. Indenização devida. Caixa de supermercado que teve apontada para si arma de fogo por assaltantes. Grave estresse. Não adotadas medidas mínimas para segurança. Manuseio de dinheiro em local próximo à porta de entrada. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000585-95.2014.5.04.0302 RO. Publicação em 14-11-2014).....	43
2.28	Danos morais. Indenização devida. Responsabilidade civil que se reconhece. Direito de reparação que não prescinde de comprovação do ato ilícito (ação ou omissão), do dano e do nexos de causalidade. Transporte irregular em caçamba de caminhão. Situação de insegurança e degradação passível de reparação. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001303-41.2013.5.04.0104 RO. Publicação em 19-11-2014).....	43
2.29	Danos morais. Indenização devida. Retificação da CTPS com registro de que a reintegração decorre de decisão judicial. Ato ilícito configurado. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000177-48.2014.5.04.0741 RO. Publicação em 05-12-2014).....	44

- 2.30 Danos morais. Indenização indevida. Necessidade de comprovação de conduta apta a causar lesão efetiva, além de meros dissabores e aborrecimentos. Irregularidade quanto ao registro do vínculo, ausência de recolhimentos previdenciários e do FGTS que não são suficientes para o deferimento da indenização.
- (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0000631-39.2013.5.04.0005 RO. Publicação em 31-10-2014).....44
- 2.31 Despedida motivada. Necessidade. Empresas públicas e sociedades de economia mista. Administração pública indireta. Entendimento do STF. Caso em que, porém, presente a motivação da dispensa. Documentados a contento os atos que levaram à justa causa.
- (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado.
Processo n. 0001051-24.2012.5.04.0023 RO. Publicação em 27-11-2014).....44
- 2.32 Discriminação. Inocorrência. Empresa que valoriza e pontua empregados com escolaridade superior à exigida para o cargo. Prerrogativa integrante do poder diretivo. Incentivo à maior qualificação do empregado.
- 10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0001094-24.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 16-10-2014).....44
- 2.33 Doença ocupacional. Responsabilidade objetiva do empregador. Fundamento no próprio Direito do Trabalho. Hipóteses de dano à saúde ou à vida do trabalhador. Empregador que assume os riscos da atividade econômica. Art. 2º, *caput*, da CLT. Acidente que, como gênero, é a mais grave violação à saúde do trabalhador. Sistema jurídico que deve proporcionar resposta adequada. Imposição de responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de doença equiparada a acidente de trabalho.
- (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0053000-61.2009.5.04.0292 RO. Publicação em 16-10-2014).....44
- 2.34 Extinção do processo sem resolução do mérito. Repetição de ação anteriormente ajuizada em que declarada a ilegitimidade ativa. Coisa julgada material. Impossibilidade de ajuizamento de nova ação idêntica. Estado juiz que declara que a parte não tem direito processual de ação, salvo alteração do quadro fático.
- (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0000518-65.2012.5.04.0702 RO. Publicação em 12-11-2014).....45
- 2.35 Horas extras. Devidas. Exceção do art. 62 que não depende apenas de pressupostos formais. Necessidade de comprovação de atividade incompatível com fiscalização, ainda que indireta.

	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000987-65.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 15-10-2014).....	45
2.36	Horas extras. Devidas. Invalidez do banco de horas. Impossibilidade de efetivo controle do saldo e das horas levadas a crédito ou débito. Ausência das informações que impossibilita a fiscalização. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001228-72.2013.5.04.0016 RO. Publicação em 10-11-2014).....	45
2.37	Horas <i>in itinere</i>. Indevidas. Uso de transporte particular. Necessidade de fornecimento de transporte pelo empregador, ainda que de difícil acesso o local de trabalho. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001228-72.2013.5.04.0016 RO. Publicação em 10-11-2014).....	45
2.38	Intervalos intrajornada. Devidos. Turno de 12h. Impossibilidade de presunção no sentido de que fruídos (porque seria razoável pelo menos para alimentação). Reiteradas ações em que demonstrada a supressão. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000726-06.2011.5.04.0372 RO. Publicação em 04-11-2014).....	45
2.39	Justa causa. Conversão em despedida por iniciativa do empregador. Ato de improbidade ou mau procedimento que não foi inequivocamente demonstrado. Parcelas rescisórias devidas. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0001146-34.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 24-10-2014)	46
2.40	Justa causa. Não configuração. Medida extrema que exige prova robusta, ônus do empregador. Alegação de diversas faltas injustificadas. Demonstradas nos autos, contudo, apenas 6 faltas em contrato de mais de dois anos. Desproporcional e injusta a medida. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001414-03.2012.5.04.0252 RO. Publicação em 20-11-2014).....	46
2.41	Justiça gratuita. Sindicato. Isenção de custas. Benefício devido às pessoas físicas e, excepcionalmente, às jurídicas. Sindicato que não se enquadra nas hipóteses legais de concessão e não demonstra condição de miserabilidade, cuja comprovação é indispensável. Deserção configurada. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000802-50.2012.5.04.0451 RO. Publicação em 21-11-2014).....	46

2.42	<p>Pensionamento. Pagamento em parcela única. Possibilidade. Antecipação da renda ao trabalhador. Direito à devedora de redução do valor. Liberação da constituição de capital. Art. 950, parágrafo único, do CC.</p> <p>(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000454-47.2013.5.04.0661 RO. Publicação em 28-11-2014).....</p>	46
2.43	<p>Registros de horário por exceções de ponto. Validade. Embora considerado irregular o sistema, prova demonstra que marcações eram corretamente lançadas pelos trabalhadores (no sistema informatizado e sem limitação). Ausência de prova de manipulação. Fidedignidade reconhecida.</p> <p>(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000531-90.2011.5.04.0252 RO. Publicação em 17-11-2014).....</p>	46
2.44	<p>Relação de emprego. Configuração. Reconhecimento. Cooperativa que atua como gestora de mão de obra. Ausência de trabalho tipicamente cooperado. Art. 442, parágrafo único, da CLT. Relação de emprego. Configuração. Reconhecimento. Cooperativa que atua como gestora de mão de obra. Ausência de trabalho tipicamente cooperado. Art. 442, parágrafo único, da CLT.</p> <p>(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001063-77.2012.5.04.0204 RO. Publicação em 14-11-2014).....</p>	47
2.45	<p>Requisição de pequeno valor. Fracionamento. Ação promovida por sindicato. Consideração do crédito de cada substituído, individualmente. Expedição de RPV para cada um dos litisconsortes quando não ultrapassado o limite de 40 salários mínimos.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0061500-46.2001.5.04.0018 AP. Publicação em 17-11-2014).....</p>	47
2.46	<p>Rescisão indireta. Reconhecimento. Princípio da continuidade que exige fatos relevantes. Reiterado pagamento de salários de forma parcelada ou com atraso que constitui efetivo descumprimento das obrigações contratuais. Inviabilidade de manutenção do vínculo. Art. 483, "d", da CLT.</p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001050-39.2012.5.04.0702 RO. Publicação em 20-11-2014).....</p>	47

▲ [volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Acidente de trabalho. Responsabilidade da empregadora. Reconhecimento. Auxiliar de serviços gerais. Fratura no pé quando em serviço. Perda auditiva que igualmente guarda nexos causal com trabalho, por quase três anos, em ambiente ruidoso (casa noturna). Constatções via prova pericial. Deferidas indenizações por danos morais (R\$ 25.000,00), materiais em forma de pensão (20% do último salário) e materiais quanto às despesas médicas e com locomoção.
(Exmo. Juiz Luiz Antonio Colussi. Processo n. 0001597-09.2012.5.04.0014. Ação Trabalhista Rito Ordinário. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 05-12-2014).....48
- 3.2 Justa causa. Configuração. Reconhecimento. Vigilante. Forte discussão com colega de serviço. Ameaça com arma de fogo em punho. Alegação de que estaria descarregada que não se sustenta. Hipótese que, todavia, não afastaria a falta grave, dado o desconhecimento do fato pelo colega. Irrelevância do motivo e do conteúdo da discussão travada.
(Exma. Juíza Adriana Moura Fontoura. Processo n. 0000014-86.2014.5.04.0541. Ação Trabalhista Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Palmeira das Missões. Julgamento em 14-11-2014).....53

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigos

- Justiça do Trabalho: a Competência Territorial e o Atentado ao Princípio de Proteção ao Hipossuficiente.
Paulo Mont' Alverne Frota.....56
- Trabalho: Valor ou Mercadoria?
Patrícia Santos de Sousa Carmo.....60

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

**Maria Helena Mallmann
toma posse administrativa como ministra do TST**



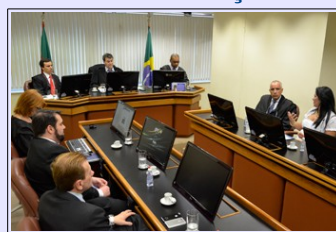
Desembargador Silvestrin é reconvocato pelo TST



**Prefeito de Porto Alegre assegura colaboração para
viabilizar ampliação do Foro Trabalhista da Capital**

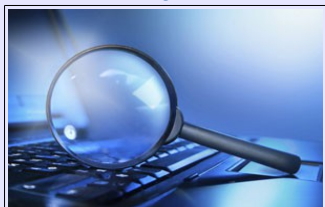


**Integrantes da 2ª e 3ª Turmas debatem
experiências de conciliação no 2º Grau**



- TRT-RS altera composição de duas Turmas Julgadoras

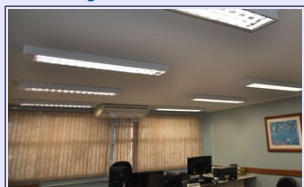
**TRT-RS passa a utilizar Sistema de Investigação
de Movimentações Bancárias**



**TRT-RS participa de solenidade de posse
no Ministério Público**



**Foro Trabalhista de Porto Alegre recebe
iluminação mais econômica**



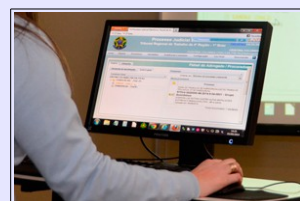
**Município de Osório doa terreno para construção
de nova sede da Justiça do Trabalho**



**Justiça do Trabalho gaúcha
lança canal de WebTV**



**TRT-RS pretende completar implantação do
processo eletrônico em outubro de 2015**



5.1 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.1.1 CNJ vai atuar na divulgação nacional de jurisprudências aos tribunais	
Veiculada em 09-12-2014.....	76
5.1.2 CNJ assina acordo de cooperação com Judiciário francês	
Veiculada em 11-12-2014.....	77
5.1.3 Comitê Gestor discute implantação da Política de Priorização do Primeiro Grau	
Veiculada em 15-12-2014.....	78
5.1.4 Tribunais têm autonomia para suspender prazos processuais, decide CNJ	
Veiculada em 16-12-2014.....	79
5.1.5 Grupo de Trabalho avança em discussões sobre o Escritório Virtual	
Veiculada em 18-12-2014.....	80

5.2 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.2.1 Operadora de telemarketing que sofreu aborto natural após dispensa receberá indenização	
Veiculada em 12-12-2014.....	81
5.2.2 TST sedia encontro nacional de Núcleos Permanentes de Conciliação	
Veiculada em 12-12-2014.....	82
5.2.3 Reconhecida competência de auditor fiscal do trabalho para aplicar norma mais favorável ao trabalhador	
Veiculada em 16-12-2014.....	83
5.2.4 Enfermeira que atuava em aldeias indígenas receberá indenização por condições precárias de trabalho	
Veiculada em 16-12-2014.....	83
5.2.5 TST mantém liberação de penhora de imóvel comprado de boa-fé por professora aposentada	
Veiculada em 17-12-2014.....	84

5.2.6	TST mantém liberação de penhora de imóvel comprado de boa-fé por professora aposentada	
	Veiculada em 17-12-2014.....	85
5.2.7	Senado mantém aplicação supletiva e subsidiária do novo CPC ao processo trabalhista	
	Veiculada em 17-12-2014.....	86
5.2.8	Afastada prescrição em ação de herdeiras de vítima de silicose ajuizada 20 anos após desligamento	
	Veiculada em 18-12-2014.....	87
5.2.9	TST encerra ano judiciário com redução de 85 dias no tempo médio de tramitação de processos	
	Veiculada em 19-12-2014.....	88
5.2.10	Maria Helena Mallmann toma posse administrativa como ministra do TST	
	Veiculada em 23-12-2014.....	89

5.3 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.3.1	Presidente do CSJT e do TST realiza pronunciamento durante reunião do Colepccor	
	Veiculada em 28-11-2014.....	90
5.3.2	CSJT aprova Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho para 2015-2020	
	Veiculada em 02-12-2014.....	92
5.3.3	Grupo de Parametrização do PJe-JT realiza sua primeira reunião	
	Veiculada em 03-12-2014.....	93
5.3.4	Legislação foi o tema mais recorrente na ouvidoria CSJT em 2014	
	Veiculada em 12-12-2014.....	94
5.3.5	CSJT divulga o resultado da primeira fase da pesquisa de qualidade no uso do PJe-JT	
	Veiculada em 19-12-2014.....	94

5.3.6	Presidente do CSJT e do TST assina Acordo de Cooperação Técnica com a Caixa	
	Veiculada em 14-01-2015.....	95

5.2 5.4 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.4.1	Foro Trabalhista de Porto Alegre recebe iluminação mais econômica	
	Veiculada em 12-12-2014.....	96
5.4.2	Fórum de Relações Administrativas promoveu reunião	
	Veiculada em 12-12-2014.....	97
5.4.3	Presidente do TRT-RS reúne-se com membros do Comitê Gestor da Política de Atenção ao Primeiro Grau	
	Veiculada em 15-12-2014.....	98
5.4.4	8ª VT de Porto Alegre homologa acordo em processo iniciado em 1980	
	Veiculada em 15-12-2014.....	98
5.4.5	Justiça do Trabalho gaúcha lança canal de WebTV	
	Veiculada em 16-12-2014.....	99
5.4.6	TRT-RS pretende completar implantação do processo eletrônico em outubro de 2015	
	Veiculada em 16-12-2014.....	100
5.4.7	Presidente do TRT-RS reúne-se com Vice-Corregedora e Comissão Coordenadora do Memorial	
	Veiculada em 16-12-2014.....	101
5.4.8	Integrantes da 2ª e 3ª Turmas debatem experiências de conciliação no 2º Grau	
	Veiculada em 16-12-2014.....	102
5.4.9	TRT-RS altera composição de duas Turmas Julgadoras	
	Veiculada em 16-12-2014.....	102
5.4.10	Caso Iesa: Juíza cancela audiência em São Jerônimo e nova reunião é marcada no TRT-RS, no mesmo horário	
	Veiculada em 16-12-2014.....	103

5.4.11 TAM deve pagar adicional de insalubridade a empregados que limpam banheiros de aeronaves no aeroporto de Porto Alegre	
Veiculada em 16-12-2014.....	103
5.4.12 Comissão de Informática e Setic reúnem-se com a Presidente do TRT-RS para apresentar os projetos realizados em 2014	
Veiculada em 17-12-2014.....	104
5.4.13 Juíza libera cerca de R\$ 22,5 milhões bloqueados da Petrobras para pagamento das verbas rescisórias na Iesa	
Veiculada em 17-12-2014.....	105
5.4.14 Município de Osório doa terreno para construção de nova sede da Justiça do Trabalho	
Veiculada em 19-12-2014.....	108
5.4.15 TRT-RS participa de solenidade de posse no Ministério Público	
Veiculada em 19-12-2014.....	109
5.4.16 Caso Iesa: Desembargadora indefere pedido liminar em mandado de segurança da Petrobras	
Veiculada em 19-12-2014.....	109
5.4.17 Prefeito de Porto Alegre assegura colaboração para viabilizar ampliação do Foro Trabalhista da Capital	
Veiculada em 19-12-2014.....	110
5.4.18 Revendedora de gás deve pagar R\$ 20 mil em danos morais coletivos por obstaculizar fiscalização do MTE	
Veiculada em 19-12-2014.....	111
5.4.19 Juiz do Trabalho autoriza criança de oito anos a participar de comercial de TV	
Veiculada em 22-12-2014.....	112
5.4.20 Desembargador Silvestrin é reconvocato pelo TST	
Veiculada em 23-12-2014.....	113
5.4.21 Maria Helena Mallmann toma posse administrativa como ministra do TST	
Veiculada em 23-12-2014.....	113

5.4.22 Calendário 2015 do TRT-RS aborda o combate ao trabalho infantil	
Veiculada em 07-01-2015.....	115
5.4.23 Facebook do TRT-RS ultrapassa marca de 10 mil seguidores	
Veiculada em 09-01-2015.....	115
5.4.24 TRT-RS passa a utilizar Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias	
Veiculada em 12-01-2015.....	116

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
 Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
 Documentos Catalogados no período de 13-12-2014 a 12-01-2015

Artigos de Periódicos.....	118
--	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Acidente do trabalho. Fato exclusivo da vítima. Configuração. Responsabilidade civil do empregador afastada. Acidente de trânsito cujos motivos não possuem relação direta com o trabalho. Impossibilidade de controle pelo empregador. Excludente de nexo causal configurada. Alegações inovatórias (tais como labirintite) afastadas. Colisão com meio-fio – que originou o acidente – causada pelo autor, que perdeu o controle do veículo.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000648-34.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 10-11-2014)

EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR AFASTADA. Hipótese em que os motivos do acidente não possuem relação direta com o exercício do trabalho e sequer poderiam ter sido evitados ou controlados pelo empregador, restando configurado o fato exclusivo da vítima, típica excludente de nexo causal que impede o reconhecimento do dever de indenizar do empregador. Recurso da reclamada a que se dá provimento para afastar a condenação imposta.

ACÓRDÃO

[...] Por unanimidade, nos termos da fundamentação, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA** para absolvê-la da condenação imposta na origem em decorrência do reconhecimento do acidente do trabalho e, por consequência, **JULGAR PREJUDICADO** o exame dos demais itens do seu recurso, bem como do recurso ordinário do reclamante. [...]

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

[...]

MÉRITO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

[...]

3. DO ACIDENTE DO TRABALHO

A Julgadora da origem, com base na teoria do risco, reconheceu o dever de indenizar da reclamada pelos danos advindos do acidente de trânsito envolvendo o reclamante e a condenou ao pagamento de (a) pensão mensal em parcelas vencidas até o final da incapacidade do reclamante (equivalente a 100% do valor da última remuneração recebida antes do início do benefício

previdenciário) e (b) indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00. Determinou, ainda, nos termos da fundamentação da sentença, o ressarcimento das despesas médicas e dos custos do plano de saúde, como também a constituição de capital na forma prevista no art. 475-Q do CPC.

A reclamada recorre.

Primeiro, aduz ser inovatória a alegação do reclamante acerca da suposta "labirintite" que o acometeu "antes" do acidente, porquanto tal fato não foi invocado no momento oportuno (peça inicial e impugnação à defesa). Acresce que o autor modificou sua tese quando da audiência de prosseguimento, resultando no prejuízo da defesa. Enfatiza a sua insurgência quanto à tese inovatória (apontada nas razões finais cujo trecho transcreve à fl. 644v) e alega não restar comprovado que o trabalhador estava acometido por labirintite. Por conta disso e porque não observado os limites da lide, postula a reforma do julgado. Assevera, quanto ao item "Plano de Saúde", que a decisão encerra julgamento *extra petita*, porquanto a condenação se refere a pedido inexistente na petição inicial. Mais adiante, aduz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do reclamante, na medida em que ele próprio admite (em audiência) ter perdido o controle do veículo. Sinala a aptidão física e mental do autor nas oportunidades em que renovada sua carteira de habilitação, conforme documentos que junta. Alega não haver culpa de sua parte, pois não concorreu para a ocorrência do acidente de trânsito, pelo que também investe contra a responsabilidade objetiva aplicada na origem. Por tais fundamentos, entende estar configurado o fato exclusivo da vítima, circunstância que rompe o nexo causal e exclui o dever de indenizar, devendo a sentença da origem ser reformada, com a absolvição de todas as condenações impostas.

Examino.

Trata-se de demanda proposta pelo trabalhador contra sua empregadora, na qual são formuladas pretensões indenizatórias fundadas nos danos advindos de acidente de trânsito ocorrido no desempenho das atividades de **coordenador de área** (CTPS, fl. 69), no curso do contrato de trabalho, vigente desde **1º/12/2003**.

Na petição inicial, o reclamante narrou que suas atividades consistiam em fiscalizar "*os postos da demandada em seus diversos clientes*". Relatou ter sofrido acidente de trânsito em 06/06/2004 quando, conduzindo veículo de propriedade da reclamada, se deslocava para atender uma "*ocorrência*". Alegou ter sofrido graves lesões na coluna vertebral, inclusive foi submetido a procedimentos cirúrgicos e tratamentos fisioterápicos. Aduziu estar usufruindo de benefício previdenciário acidentário na atualidade por conta da sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Enfatizou a responsabilidade da reclamada pelo infortúnio, uma vez que não zelou pela sua integridade física e psicológica. Salientou, também, não ter condições de suportar os custos mensais com o plano de saúde, pelo que requer seja a reclamada condenada no custeio integral dessas despesas perante a UNIMED.

Em defesa, a reclamada invocou a culpa exclusiva da vítima de modo a afastar o nexo de causalidade, aduzindo que o reclamante perdeu o controle do automóvel e bateu no meio-fio da calçada, não havendo falar, portanto, em imputação de responsabilidade civil pelos danos advindos do referido acidente de trânsito.

De início, em relação à alegada decisão "*extra petita*", observo que na petição inicial o reclamante requereu expressamente o custeio integral do plano de saúde pela reclamada, ao passo que a Julgadora, embora tenha indeferido a pretensão por falta de amparo legal, determinou o ressarcimento de valores pretéritos (cota da empresa pela manutenção do plano em relação às

mensalidades pagas integralmente pelo autor antes de sua reinclusão ao plano, fl. 637v). Logo, "extra petita" a decisão no aspecto, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC.

Prosseguindo, consigno que o fato (acidente de trânsito ocorrido em 06/06/2004) é incontroverso e os danos imediatos que dele decorreram estão demonstrados na CAT à fl. 61 (fraturas na cabeça e coluna). O reclamante permanece afastado, em benefício previdenciário (na espécie 91), desde **22/06/2004** (fl. 502).

Pois bem. Tem razão a reclamada ao alegar que o reclamante traz **versão inovatória** quanto às circunstâncias do evento danoso, segundo a qual o acidente teria ocorrido em razão de uma crise de **labirintite**.

Destaco, em primeiro lugar, que o fato de o empregado ter sentido tontura - e por isso ter perdido o controle do veículo - não foi invocado nem na petição inicial, nem na manifestação quanto à defesa. Chama atenção também que tal versão tampouco foi relatada ao agente da EPTC (fl. 64), muito menos ao médico nomeado no presente feito quando da realização da perícia, em 26/10/2012 (fls. 527-46).

O mais curioso é que o reclamante levantou a "*tese sobre a labirintite*" (em petição colacionada às fls. 587-8) tão somente após o despacho do Juízo (fl. 572, datado de 05/03/2013), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual constou:

*"Reitera o reclamante o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impelir a reclamada a, imediatamente, satisfazer as despesas com plano de saúde. A questão, todavia, não pode ser resolvida por Juízo de cognição sumária. A reclamada invocou, a respeito, a preliminar de coisa julgada, explicando que a matéria já foi apreciada em outra reclamação, onde deferida a manutenção do plano de saúde empresarial, desde que o reclamante arque com as despesas de mensalidade e manutenção (fl. 384v). Também invocou a reclamada a prescrição das pretensões, porquanto o reclamante ajuizou a presente reclamação mais de oito anos depois da ocorrência do acidente de trânsito que o vitimou (fl. 363). **Ainda, controvertem as partes sobre a ocorrência de culpa exclusiva da vítima (fl. 368). Extrai-se dos autos, por ora, que o autor perdeu sozinho o controle do veículo que conduzia, dando causa ao próprio acidente.** Portanto, por não atendidos os requisitos do artigo 273 do CPC, rejeito o pedido. Determino o retorno dos autos ao perito para que se pronuncie sobre a alegação de impedimento e responda aos quesitos complementares das fls. 553 e 559-560"* (grifei).

Friso, ademais, que a questão também foi considerada **inovatória** pela Juíza que realizou a audiência datada de 22/04/2013, *in verbis*: "*Pela ordem, indefiro a expedição de ofício ao Hospital M. D., **uma vez que inova no processo o reclamante ao afirmar que sofria de labirintite***" (fl. 599, grifei).

Outro ponto curioso, levantado pela reclamada no recurso, é o fato de o autor, quando do exame para renovação de sua CNH em 19/11/2009, ter confirmado ao médico do DETRAN que **não** "*sofreu de tonturas, desmaios, convulsões ou vertigens*" (fl. 498).

Feitas essas considerações, cito o depoimento pessoal do autor (fl. 621):

*"que não estava chovendo no dia do acidente; que o depoente dirigia o automóvel entre 60 e 70Km/h; que a via era de 60Km/h em dias úteis e de 80Km/h em finais de semana; **que não sabe quais as condições do veículo que dirigia; que o depoente perdeu o controle do veículo após uma tontura forte; que o depoente***

*já havia passado mal em outra ocasião quando atendia a outra empresa; **que havia sido constatada crise de labirintite; que a reclamada sabia da labirintite; que houve negociação com a reclamada para que o depoente não apresentasse o laudo médico que possuía**, para que não ficasse afastado em benefício previdenciário; que houve outros laudos de 07/08 dias de afastamento, posteriores, que foram apresentados à reclamada; **que a reclamada concedeu motorista para o depoente fazer o serviços externos, por cerca de 15 dias, logo após seus afastamentos; que como o depoente se apresentou bem durante estes dias, a reclamada resolveu tirar o motorista na sexta-feira e determinar que o depoente voltasse a dirigir; que o depoente folgou no sábado e o acidente ocorreu no domingo**" (grifei)*

O fato mencionado pelo reclamante em depoimento, quanto a ter sido concedido motorista para transportá-lo (já que este não poderia dirigir por conta do seu quadro de saúde), corrobora a inovação dos fatos até então constantes nos autos e não serve para favorecer a tese do autor, a respeito de sua suposta labirintite. Além de não parecer razoável que a empresa (R. Serviços Gerais) tenha concedido "motorista particular" a empregado seu, sequer veio aos autos o "laudo médico" referido no depoimento supra. E mais, a FRE colacionada pela reclamada às fls. 387-9 não demonstra afastamentos anteriores a 23/06/2004 (início do benefício previdenciário por conta do sinistro).

Tanto é assim que o preposto da reclamada, em depoimento, alegou "*que não tem conhecimento se em algum momento o reclamante foi acompanhado por outro motorista; que não foi apresentado nenhum atestado antes do acidente*" (fl. 621) e registrou, nas razões finais, "*que a prova colhida nos autos demonstra tese inovatória*" (fl. 621v).

Portanto, entendo que a versão apresentada pelo autor na petição das fls. 587-8 e renovada no seu depoimento, constitui tese inovatória, o que impede seja levada em consideração no momento do julgamento, sob pena de afronta ao art. 264 do CPC (estabilização da lide). Em consequência, prejudicada a análise do atestado médico juntado tardiamente à fl. 591 (por sinal, nada específico), bem como da prova testemunhal nesse aspecto (fl. 621v).

Quanto ao **fato exclusivo da vítima**, deve ser mencionado que tal causa exonerativa de responsabilidade somente se configura quando restar comprovado que o resultado danoso decorreu direta e exclusivamente da conduta da vítima, sem que tenha havido qualquer atuação ou comportamento concorrente do agente. Em outras palavras, para que a ação da vítima absorva integralmente a atuação do agente, e, assim, rompa o liame causal e afaste o dever de indenizar, é necessário que o ofensor não tenha, de qualquer forma, a provocado.

No tocante às reais circunstâncias do acidente, sinalo não haver elementos nos autos que revelem o "motivo" da colisão do automóvel contra o meio-fio do calçamento, já que a versão do reclamante de que perdera o controle do veículo **após uma crise de labirintite**, e de que esses problemas de saúde eram de conhecimento da empregadora, foi considerada **inovatória**. Também, não verifico evidências de que o acidente tenha ocorrido em razão de conduta (ação/omissão) da reclamada. Acrescento que mesmo sendo de propriedade da empresa o veículo que era conduzido pelo trabalhador no momento do evento danoso, não há qualquer notícia nos autos - **e sequer alegação do reclamante** - de que o veículo em questão pudesse apresentar condições inapropriadas para trafegar, circunstância em face da qual até poderia ser cogitada eventual participação direta do empregador na ocorrência do acidente. Tal não é o caso dos autos, todavia.

As únicas informações nos autos acerca do acidente são a CAT, que aponta como fato gerador "*estava dirigindo, bateu com o carro no meio fio [sic], furou o pneu e bateu com a cabeça*" (fl. 61) e o boletim de ocorrência elaborado pela EPTC, no qual consta o relato do reclamante (condutor do veículo) no sentido de ter atingido o cordão da calçada enquanto se deslocava pela Rua G., por volta das 15h40m de um domingo (fl. 64).

A prova testemunhal, é bom destacar, não comprova que a empresa exigisse jornada extenuante ou urgência no atendimento a ponto de expor o autor a situação de risco, sobretudo se considerada a alegação do próprio depoente (C.), *in verbis*: "*que às vezes ocorria algum fato de mais urgência, mas na função do reclamante este passava praticamente todo o dia na rua, normalmente sem necessidade de atendimento de urgência*" (fl. 621v).

Diante do contexto que emerge dos autos, tenho que o comportamento do reclamante foi a causa única - e o fato decisivo - do acidente, não estando a origem do evento danoso diretamente relacionada ao exercício das atividades laborais, ainda que presente um vínculo causal indireto. Ademais, a autorização para desconto salarial juntada à fl. 406 - na qual consta que o reclamante foi multado por **dirigir em excesso de velocidade** na data de **08/01/2004** - é um forte indício de que o acidente decorreu da conduta imprudente do trabalhador. E, uma vez que os motivos do acidente não possuem relação direta com o exercício do trabalho e sequer poderiam ter sido evitados ou controlados pelo empregador, resta configurada típica excludente denexo causal, qual seja, o fato exclusivo da vítima.

Nesses termos, configurado o fato exclusivo da vítima, despidiendas se tornam quaisquer considerações que se possam tecer acerca da **teoria de responsabilidade civil do empregador aplicável ao caso**. Isso porque o exame da causa exonerativa de responsabilidade reconhecida se dá no terreno da causalidade - e não da culpabilidade - constituindo, portanto, hipótese de afastamento de responsabilidade tanto nos casos de responsabilidade civil subjetiva, como nos casos de *responsabilidade civil objetiva*. Em outras palavras, o fato exclusivo da vítima, quando configurado, rompe o liame de causalidade entre o dano e a circunstância alegadamente violadora do direito, seja ela a ação ou omissão do empregador, seja ela o risco gerado pelo exercício da atividade.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta na origem em decorrência do reconhecimento do acidente do trabalho.

Por fim, em face do provimento do recurso ordinário da reclamada neste tópico, resta prejudicado o exame dos demais itens do seu recurso, bem como do recurso ordinário do reclamante, já que pertinente, em sua integralidade, à matéria relativa ao acidente do trabalho.

[...]

Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti
Relatora

1.2 Danos morais. Indenização devida. Exploração de trabalhador indígena. Convenção 169 da OIT e Estatuto do Índio. Intermediação de mão de obra. Sonegação de direitos trabalhistas. Prática discriminatória. Prova que demonstra desrespeito à honra e à dignidade do trabalhador, de pouca instrução. Ausência de registro na CTPS e inobservância dos direitos trabalhistas mais básicos, o que não ocorreu com trabalhadores não índios que exerciam a mesma atividade (carga e descarga). Gravidade da conduta que enseja a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis na persecução da tutela coletiva aplicável.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000947-60.2012.5.04.0531 RO. Publicação em 15-10-2014)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPLORAÇÃO DE TRABALHADOR INDÍGENA. CONVENÇÃO 169 DA OIT E ESTATUTO DO ÍNDIO. INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA. SONEGAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. 1. Ao se efetuar o cruzamento entre a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, a Declaração das Nações Unidas, a Constituição e Estatuto do Índio - Lei 6001/73, é possível extrair um núcleo básico de proteção social ao trabalho indígena contendo, dentre outras garantias, o direito a não discriminação (direitos trabalhistas e previdenciários em igualdades de condições com não índios e igualdade de oportunidades entre homens e mulheres indígenas e mais desdobramentos quanto ao acesso ao emprego, isonomia salarial, assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, seguridade social, habitação e direito de associação). **2.** A prova dos autos demonstra a exploração do trabalho do autor, ficando absolutamente nítido o desrespeito a sua honra e dignidade enquanto trabalhador indígena, na medida em que, devido à sua pouca (ou nenhuma) instrução, teve sua mão de obra ilicitamente intermediada, sem registro em sua CTPS e sem reconhecimento de direitos trabalhistas mais básicos. A conduta discriminatória do empregador mostrou-se evidente, porquanto trabalhadores não índios, que exerciam a mesma atividade do autor (carga e descarga), eram formalmente registrados e gozavam dos direitos decorrentes da condição de empregado, ao contrário dos trabalhadores indígenas. **3.** Fatos suficientes para a configuração do dano moral, cuja responsabilização prescinde da prova de efetivo dano suportado pela vítima, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (dano *in re ipsa*).

DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADOR INDÍGENA. PERSECUÇÃO DA TUTELA COLETIVA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Nos termos do art. 7º da Lei 7347/85, dada a gravidade da conduta empresarial relativa aos trabalhadores indígenas, de conteúdo discriminatório, é cabível a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis na persecução da tutela coletiva aplicável.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para acrescer à condenação o pagamento de: [...] **d)** indenização por danos morais equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da sessão de julgamento. [...] Expeça a Secretaria o ofício, na forma da fundamentação. [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO:

[...]

2. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

[...]

2.5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O Magistrado de origem indefere o pedido de indenização por danos morais, por entender que *"em que pese a gravidade dos atos praticados pela demandada, tenho que o pedido, tal como formulado, excede a controvérsia dos autos, ensejando o pagamento de indenização por danos morais coletivos, pois praticado contra a comunidade indígena local, o que, contudo, extrapola os limites da presente ação"* (destaque no original).

O demandante recorre, alegando, em suma, que o dano sofrido, ainda que suportado por um grupo de trabalhadores (indígenas), não configura dano moral apenas coletivo, mas também individual, já que todos os empregados foram individualmente lesados pelos atos ilegais da ré. Requer a reforma da sentença, para que lhe seja deferida a indenização pleiteada.

De acordo com o art. 5º, X, da Constituição da República, a honra e a imagem da pessoa é inviolável, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

Comprovado o dano, a configuração da ofensa prescinde de prova quanto ao prejuízo causado, bastando restar configurado o desrespeito aos direitos fundamentais tutelados, pois a prática de ato ilícito atenta contra postulados consagrados na Constituição da República. Neste sentido, a lição de José Afonso Dallegrave Neto:

"o dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo". (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 154)

No presente caso, *data venia* ao entendimento esposado na origem, na trilha do douto parecer da Exma. Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Silvana Ribeiro Martins, *"o dano*

moral coletivo não se confunde com o dano moral individual, pois enquanto este é um instituto de Direito Individual do Trabalho, com características peculiares, aquele pertence ao Direito Coletivo do Trabalho e possui regras, princípios e institutos próprios, denotando a necessidade de uma diferente leitura jurídica. (...) O dano moral individual suscita, para sua proteção, o ajuizamento, geralmente, de ações atomizadas, por qualquer indivíduo que se sentir lesado; o dano moral coletivo, por sua vez, somente pode vir a ser reparados [sic] por meio de ação dos legitimados, seres coletivos, como as associações, os sindicatos, o Ministério Público do Trabalho e as demais entidades mencionadas no art. 5º da Lei 7.347/85 e no art. 82 da Lei nº 8.078/90" (fl. 200).

O autor, na inicial, postula indenização por danos morais, alegando que se sentiu explorado pela ré, pois, devido a sua pouca instrução, somada a sua necessidade de subsistência, acabou contratado para laborar sem registro em CTPS, tendo-lhe sido suprimidos direitos essenciais e violada a sua dignidade.

Trata-se, assim, de dano de natureza nitidamente individual.

Pois bem.

A descoberta do Brasil em 1500 iniciou o contato dos nossos povos tradicionais com a sociedade europeia, deflagrando, a partir de então, um processo histórico de exclusão social, exploração e marginalização dos indígenas mediante condutas bárbaras de escravização e espoliação de terras.

Certo que, no Século XX, com a edição de legislação de tutela, o Estatuto do Índio - Lei 6001/73, e, principalmente, com a Constituição de 1988, houve a consagração do respeito aos povos tradicionais com uma conquista de bases orientadoras para uma nova história. Neste norte, a edição da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, em 1989, ratificada pelo Brasil em 2002, provoca uma mudança de paradigmas quanto ao respeito, preservação e inserção social igualitária dos povos tradicionais, mas em nosso sentir timidamente aplicada até o momento.

Assim, o mundo contemporâneo e a evolução da sociedade, seja no aspecto cultural, seja quanto às novas tecnologias empregues para facilitar a vida humana, com bens cada vez mais sofisticados, levam à necessária reflexão sobre o contexto dos povos indígenas na atualidade, particularmente quanto à sua inserção no mercado de trabalho e o usufruto destes bens em comparação aos não-índios.

As indagações imediatas na temática sugerem o estudo das relações de trabalho dos indígenas quanto às atividades em que são inseridos, se há respeito às suas condições peculiares relativas à cultura, tradições, usos e costumes, e principalmente, se usufruem de igualdade de oportunidades que lhes possibilite o acesso ao trabalho e renda dignos.

A Convenção 169 da OIT foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5051/04, passando a vigorar a partir de sua publicação, em 20.04.2004. O referido diploma internacional elenca três espécies de normas que se pode invocar para a tutela do trabalho indígena, a saber, as de diretrizes políticas, as de proteção ao trabalho e as de seguridade e saúde. Neste cabedal, como principais garantias asseguradas aos povos tradicionais, importa, para o caso em exame, destacar especialmente:

- gozo pleno dos direitos humanos e fundamentais, sem obstáculos **nem discriminação (art. 3º., 1);**
- aplicação das disposições da própria Convenção 169 com reconhecimento e proteção dos valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais próprias dos

povos tradicionais, com respeito à integridade desses valores, práticas e instituições, e adoção, com a sua participação e cooperação, de medidas voltadas a aliviar dificuldades que possam ser experimentadas ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho (art. 5º);

- direito à não discriminação (acesso ao emprego, isonomia salarial, assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, seguridade social, habitação e direito de associação - art. 20, 2);

Por sua vez, também aplicáveis ao trabalho indígena, podem ser extraídas as seguintes e importantes garantias previstas na Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas, aprovada na ONU em 13 de setembro de 2007, dentre outras:

- direito de gozo pleno de todos os direitos estabelecidos no Direito do Trabalho internacional e nacional - art. 17.1;

- direito de não discriminação - art. 17.3;

- direito de melhoria das condições econômicas e sociais, especialmente na área de educação, emprego, capacitação e reconversão profissionais, habitação, saneamento, saúde e seguridade social - art. 21.1;

*- atenção diferenciada aos direitos e necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e pessoas com deficiência indígenas e **proteção contra a violência e discriminação** - art. 22.*

Já no plano da legislação pátria, em especial, no Estatuto do Índio, colhem-se as seguintes regras:

- direito de não discriminação e direito de gozo pleno dos direitos trabalhistas e previdenciários - art. 14;

- direito de adaptação das condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade indígena - art. 14, parágrafo único;

Coube à Constituição da República garantir ainda o direito de acesso à justiça aos índios, suas comunidades e organizações, com a intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo.

Ao se efetuar o cruzamento entre a Convenção 169, a Declaração das Nações Unidas, a Constituição e Estatuto do Índio, é possível extrair um núcleo básico de proteção social ao trabalho indígena contendo as seguintes garantias:

- acesso à Justiça;

- não discriminação (direitos trabalhistas e previdenciários em igualdade de condições com não índios e igualdade de oportunidades entre homens e mulheres indígenas e mais desdobramentos quanto ao acesso ao emprego, isonomia salarial, assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, seguridade social, habitação e direito de associação);

- adaptação das condições de trabalho aos usos e costumes indígenas;

- assistência do órgão de proteção na contratação e nas condições de trabalho;

- direito de organização de sistemas e instituições econômicas, políticas e sociais próprias;

- melhoria das condições sociais;

- proteção especial de crianças, jovens, mulheres, idosos e pessoas com deficiência indígenas;

- direito de informação;
- serviços especializados de inspeção do trabalho;
- consideração dos costumes e direito consuetudinário na aplicação da legislação nacional;
- direito de ação de forma pessoal ou mediante seus organismos representativos;
- não submissão a condições perigosas de trabalho, em particular, substâncias tóxicas ou pesticidas;
- não submissão a sistemas de contratação por dívidas, incluindo servidão por dívidas.

A verdade é que se houvesse efetiva observância destas garantias aos indígenas no cotidiano de suas relações trabalhistas, uma história diferente estaria sendo construída, com total mudança da realidade. Ao invés de pobreza, marginalização e a dura crueldade do trabalho nas ruas, na venda de artesanatos, a sociedade estaria admirando as diferenças culturais e incorporando valores indígenas no seu modo de vida, em intercâmbio recíproco e não na atual via predatória e de aculturação dos povos tradicionais.

E, no caso em julgamento, a prova colhida demonstra, de forma clara, a exploração do trabalho do autor, deixando absolutamente nítidos o desrespeito a sua honra e dignidade enquanto trabalhador indígena, na medida em que, devido à sua pouca (ou nenhuma) instrução, teve sua mão de obra ilícitamente intermediada, sem registro em sua CTPS e sem reconhecimento de direitos trabalhistas básicos. A conduta empresarial discriminatória mostra-se evidente, porquanto trabalhadores não índios, que exerciam a mesma atividade do autor (carga e descarga), eram formalmente registrados e gozavam dos direitos decorrentes da condição de empregado, ao contrário dos trabalhadores indígenas.

Observe-se, a propósito, a declaração do próprio preposto da ré, que demonstra que o mesmo labor (carga e descarga) desempenhado pelo autor (e depois indígenas) era executado, também, por trabalhadores da demandada, mas somente estes eram formalmente registrados:

"que o início do trabalho prestado pelo autor e demais indígenas começou da seguinte forma: (...) que conforme a necessidade de trabalhadores a reclamada contatava M. e solicitava a quantidade de pessoas para o trabalho; que M. contratava essas pessoas para prestar serviço de carga e descarga; (...) que esses trabalhadores atuavam na carga e descarga de caminhões; (...) que M. recebia um valor determinado por pessoa que prestasse serviço; que o depoente não sabe precisar valores, acreditando que era R\$50,00 ou R\$70,00 por pessoa; que o depoente não sabe quanto M. pagava por trabalhador; que o ajuste entre a reclamada e M. era a razão de pagamento de diária por trabalhadores; que esse pagamento da reclamada era realizado direto para M.; que M. fazia o repasse dos valores aos trabalhadores; (...) que a reclamada também tem trabalhadores que atuam em carga e descarga, a razão de 35 empregados registrados formalmente; (...)" (grifei).

O sofrimento e o abalo morais resultantes da situação discriminatória em foco são mais do que evidentes e dispensam a prova de sua efetividade, pois o dano moral, enquanto resultante de violação à honra íntima a à dignidade da pessoa é definido, pela legislação, ilícito de ação, e não de resultado, de modo que o dano se esgota em si mesmo (na ação do ofensor) e dispensa a prova do resultado.

Logo, reputa-se configurando o dano moral, cuja responsabilização prescinde da prova de efetivo dano suportado pela vítima, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (dano *in re ipsa*), como no caso.

Desta maneira, com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X da CF/88, reputo cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Para estabelecer o importe da quantia devida, ponderam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a necessidade de ressarcir o obreiro de seu abalo, sem descuidar, também, o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita.

Por esta razão, considerando a extensão dos danos sofridos pelo autor, a capacidade econômica do ofensor (capital social de R\$85.000,00 - fl. 38v), o grau de culpa deste (grave - conduta discriminatória), o caráter pedagógico e punitivo que o *quantum* indenizatório deve cumprir na espécie, tenho por razoável e suficiente estabelecer o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) como montante a ser pago a título de dano moral.

O valor deverá ser acrescido de juros a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, e corrigido monetariamente a partir da sessão de julgamento, a teor do que estabelecem a Súmula 362 do STJ e a Súmula 50 deste Regional. No mesmo sentido é o entendimento da Súmula nº 439 do TST: "*Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT*".

Isto considerado, **dou provimento parcial** ao recurso do autor para acrescer à condenação a indenização por danos morais equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da sessão de julgamento.

[...]

4. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Nos termos do art. 7º da Lei 7347/85, dada a gravidade da conduta empresarial relativa aos trabalhadores indígenas, determina-se a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, com cópia da sentença e deste acórdão, para as providências cabíveis na persecução da tutela coletiva aplicável.

Destaque-se, para evitar embargos com intuito protelatório, que a determinação de expedição de ofícios está inserida dentre os poderes do Juiz na condução do processo (art. 765, CLT) e corresponde ao estrito cumprimento do dever funcional de dar ciência às autoridades competentes acerca das irregularidades de que toma conhecimento, não se podendo cogitar, portanto, em *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita*.

Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso

Relator

1.3 Gestante. Concepção no curso do contrato de experiência. Garantia ao emprego reconhecida. Indenização do período da estabilidade indevida, todavia. Retorno ao trabalho oferecido em tempo hábil (Súmula 244, II, do TST). Trabalhadora que refere, em audiência, não ter interesse no emprego. Ausência de provas no sentido da alegada inviabilidade de retorno. Indenização devida apenas quando inviável o retorno ao trabalho, tanto pelo decurso do período estável quanto pela ausência de condições razoáveis para a manutenção do contrato.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000091-30.2014.5.04.0304 RO. Publicação em 28-11-2014)

EMENTA

GRAVIDEZ. GARANTIA NO EMPREGO. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO. Inviável a indenização do período da estabilidade da gestante quando a trabalhadora refere não ter interesse no retorno ao trabalho, oferecido este em tempo hábil, na forma do item II da Súmula 244 do TST. Provimento negado.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.

O julgador de primeiro grau reconheceu que a concepção ocorreu aproximadamente uma semana e meia antes do termo final do contrato de experiência de 30 dias, em 03-12-2013. Referiu que a modalidade do contrato, por prazo determinado, não afasta o direito da trabalhadora a estabilidade, tampouco o desconhecimento da reclamada sobre a situação gravídica da empregada quando da extinção do contrato. Entretanto, considerou julgador de origem que a reclamante renunciou à estabilidade gestante quando, na audiência inicial, após a reclamada colocar o emprego à disposição, referiu não ter mais interesse. Acrescentou o julgador, ainda, que a oferta de retorno ao trabalho ocorreu em tempo hábil, quando a autora contava com aproximadamente 4 meses de gestação.

Contra essa decisão insurge-se a reclamante. Destaca que ficou sabendo que estava grávida aproximadamente uma semana antes do final do contrato de experiência e, como não queria ser afastada, avisou a empresa do seu estado e que gostaria de voltar ao trabalho, recebendo resposta negativa por parte da empresa. Acrescenta que foi "distratada pelo RH da empresa" quando tentou o retorno ao trabalho, sendo que a reclamada somente ofereceu a possibilidade de retorno ao trabalho na audiência para furtar-se do pagamento de indenização. Transcreve jurisprudência no sentido de que a recusa à oferta de emprego não afasta o direito a indenização do período estável. Assim, requer a indenização das suas remunerações desde 03-12-2013 até cinco meses após o parto.

Analisa-se.

Pacífico nos autos que a concepção se deu durante o contrato de trabalho. A teor das disposições da Súmula 244 do TST, sequer o fato de o contrato ser a prazo determinado, ou mesmo o desconhecimento do empregador do estado gravídico da trabalhadora quando da extinção do contrato seria óbice ao reconhecimento do direito.

Dessa forma, cumpre apenas analisar se a negativa da reclamante em retornar ao emprego, após a oferta da reclamada em audiência, teria o condão de afastar o direito à indenização pretendida.

E nesse sentido, referenda-se o entendimento do julgador de 1º grau.

Entende-se que a Constituição Federal reserva à empregada gestante o direito à garantia no emprego e não à indenização. Ou seja, é garantida a permanência no trabalho, não havendo opção alternativa pela indenização. A indenização do período de estabilidade, diga-se, só terá lugar quando inviável o retorno ao trabalho, tanto pelo decurso do próprio período estável quanto pela ausência de condições razoáveis de trabalho para a manutenção do contrato.

Na hipótese dos autos, como bem apreendido pelo julgador de origem, a proposta de retorno ao emprego foi recusada pela reclamante quando contava aproximadamente com 4 meses de gestação, ou seja, o direito constitucional lhe foi oportunizado em tempo hábil.

Por outro lado, não há prova alguma a sustentar as alegações da autora no sentido de que tenha sido destrutada pela reclamada, o que tornaria inviável o seu retorno ao trabalho. Aliás, nesse sentido impõe-se ressaltar a ausência de verossimilhança nas alegações da autora, posto foi modificando as suas teses do decurso do processo.

Observa-se que na petição inicial a autora referiu ter faltado ao trabalho em razão da gravidez, recebendo assédio moral da reclamada pelas faltas excessivas, o que a levou a pedir demissão. Entretanto, da análise dos cartões ponto das fls. 43/44, observa-se que não há registro algum de falta, exceto no dia 03-12-2013, data do final do contrato a prazo determinado de 30 dias, iniciado que foi em 04-11-2013. Também não ocorreu pedido de demissão. Dessa forma, além de não comprovado o assédio, se torna pouco crível que tenha ocorrido.

Ademais, observa-se a ata de audiência da fl. 18 e verifica-se que a reclamante referiu que "não tem interesse em retornar ao emprego", nada referindo acerca de impossibilidade de retorno ao emprego por ausência de condições mínimas e razoáveis de trabalho, assédio ou animosidade por parte da reclamada.

Assim, recusando a empregada a oferta de retorno ao emprego por ausência de interesse, entende-se que tenha decidido não exercer seu direito à estabilidade, não sendo devida a indenização correspondente.

No mesmo sentido há recente e unânime decisão desta 9ª Turma:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RETORNO AO TRABALHO. O direito assegurado no artigo 10, II, 'b', do ADCT, é de garantia do emprego à empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, e não à percepção de salários de período de deliberada inatividade. A disposição constitucional em análise protege o nascituro de uma forma singular e expressamente determinada no texto do artigo 10, II, 'b', do ADCT, qual seja, vedando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. Evidentemente que, resguardando-se o direito à manutenção do emprego da mulher gestante, está-se tutelando também, e principalmente, o direito do nascituro. A

subsistência da gestante decorrente da garantia de sua fonte de sustento, aqui, é a órbita de proteção conferida pelo constituinte ao nascituro. Inviável ir além e admitir que o resguardo aos direitos do nascituro garantiria o salário a quem inequivocamente não tem intenção de trabalhar. Importa ponderar que a renúncia a direito (tenha ele o status de direito fundamental ou não) não se confunde com a faculdade de não exercê-lo. Cogitar-se-ia de vedada renúncia, exemplificativamente, se no contrato de trabalho assinado na data da admissão constasse eventual cláusula de expressa renúncia da trabalhadora a esse direito. Diversa é a hipótese em exame, em que a reclamante, ciente do direito à garantia no emprego, opta por não exercê-lo, recusando a reintegração ao trabalho. E tanto é verdade que a reclamante não renunciou ao direito que, lastreada em interpretação de que seria tão amplo a ponto de garantir-lhe os salários do período de estabilidade provisória independentemente de qualquer prestação positiva de sua parte, vindica na presente ação parcelas com base, justamente, nesse próprio direito. Não se caracteriza, pois, a renúncia, mas sim o não exercício do direito. Hipótese em que a pretensão da reclamante jamais foi retornar ao emprego, mas sim perceber os valores correspondentes aos salários do período de estabilidade provisória, situação limítrofe aos conceitos de abuso de direito e enriquecimento ilícito, não merecendo a chancela judicial. Recurso improvido. (TRT da 04ª Região, 9A. TURMA, [...] RO, em 09/10/2014, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Sentença mantida.

[...]

Desembargadora Lucia Ehrenbrink
Relatora

1.4 Relação de emprego. Configuração. Contrato de estágio. Nulidade. Inobservância dos requisitos da Lei n. 11.788/08. Inexistência de acompanhamento e avaliação do estágio (em conformidade com currículos, programas e calendários da instituição de ensino). Abuso de direito configurado. Descaracterização do contrato de estágio celebrado. Reconhecimento de todos os efeitos do contrato de trabalho, a despeito da ausência de concurso público (art. 37, II, da CF). Inaplicabilidade da Súmula 363 do TST. *Decisão por maioria.*

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001135-82.2012.5.04.0101 RO. Publicação em 23-10-2014)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. Não observados os requisitos da Lei n.11.788/08 que regulamenta o contrato de estágio, já que inexistentes o acompanhamento e a avaliação do estagiário em conformidade com os currículos, programas e calendários da instituição de ensino, configura-se o abuso de direito por parte do reclamado, restando descaracterizado o contrato de estágio celebrado entre as partes.

ACÓRDÃO

por maioria, vencido em parte o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO.**

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:

1. VÍNCULO DE EMPREGO.

Tendo em vista a rotina da reclamante, a qual, muito embora contratada formalmente pelo recorrente como estagiária, trabalhava além de seis horas diárias, sem ter concedido recesso durante o período de férias escolares, o Juiz de origem declarou nula a forma de contratação e reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, deferindo diferenças salariais pela observância das normas coletivas dos bancários, horas extras, horas extras decorrentes da não concessão de intervalo e rescisórias.

O B. recorre, aduzindo que não há prova no sentido de que as responsabilidades da demandante fossem iguais àquelas dos funcionários concursados, tendo sido cumpridas todas formalidades legais para fins de contratação da estagiária. Saliêta, ainda, o recorrente que a nulidade do contrato não pode gerar efeitos, devendo ser afastadas as condenações pecuniárias face à ausência de concurso público (art. 37, II, da CLT), sendo devida tão somente a contraprestação das horas laboradas e os valores referentes ao FGTS conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do TST, a qual invoca também para a finalidade de ver-se absolvido das diferenças salariais reconhecidas à autora, sustentando ser injusta a equiparação com os concursados. Alternativamente, busca a compensação e observância da proporcionalidade da carga horária de 120 horas.

Analiso.

O artigo 9º da Lei 11.788/2008 dispõe que:

"As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: (...)

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário."

Analisando os documentos constantes nos autos, percebo que as condições previstas pela Lei não restaram suficientemente cumpridas, porquanto não há qualquer prova acerca do acompanhamento e/ou avaliação, por parte da instituição de ensino ou pelo agente intermediador, das atividades desempenhadas pela autora enquanto estagiária.

Não foram trazidos aos autos relatórios de estágio ou documentos similares, inexistindo também comprovação quanto à efetiva supervisão do estágio pela pessoa indicada no termo de compromisso das fls. 13/16-verso, a qual não é mencionada, em nenhum momento, na prova oral.

Tais circunstâncias são suficientes para descaracterizar o contrato firmado entre as partes, devendo ser observado o constante no art. 15 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária."

Nesse sentido, também, é o entendimento desta 6ª Turma, como se observa dos acórdãos cujas ementas transcrevo abaixo:

VÍNCULO DE EMPREGO NO PERÍODO DE ESTÁGIO. Em sendo admitida a prestação de serviços, cabe à empregadora demonstrar a existência de trabalho nos moldes que apregoa, como fato impeditivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, II, do CPC. Havendo o descumprimento da legislação pertinente, pela ausência de fiscalização e acompanhamento da entidade de ensino no contrato de estágio, a consequência legal é o reconhecimento do vínculo de emprego no correspondente período. (TRT da 04ª Região, 6a. Turma, [...] RO, em 10/07/2013, Desembargadora Maria Helena Lisot - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador José Felipe Ledur, Desembargadora Beatriz Renck)

NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM B. A relação de estágio apresenta pressupostos de natureza formal e material. Dentre os pressupostos de natureza material inclui-se a complementação do ensino e aprendizagem, em consonância com currículos, programas e calendário escolares. Hipótese em que essa complementação não foi demonstrada pelo reclamado. A não-realização de concurso não elimina a possibilidade de se reconhecer o vínculo de emprego mantido entre os litigantes. Prevalece o princípio do valor social do trabalho, fundamento da República e da ordem econômica. Recurso da reclamante provido. (TRT da 04ª Região, 6a. Turma, [...] RO, em 07/08/2013, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Desembargadora Maria Helena Lisot)

Assim, entendo que não restou atendida previsão legal objetiva (presente também na Lei 6.494/77) para que reste suprida a pretensão de que o estágio tenha finalidade específica de aprendizado, em razão da ausência de acompanhamento da atuação da autora. Logo, pela ausência de apresentação dos requisitos objetivos para que haja reconhecimento da validade do contrato de estágio, sequer há necessidade de se avançar na análise de outros pressupostos.

Por demasia, registro ainda que o termo de compromisso de estágio e a prova oral demonstram que a autora trabalhava muitas vezes mais de sete horas, jornada esta que quase extrapola os limites legais até mesmo para um trabalhador bancário a que se reconhecem todos os direitos trabalhistas. Assim, o que transparece do conjunto probatório é que o demandado utilizou a mão de obra da autora para suprir necessidade regular de serviço a baixo custo, sonogando da trabalhadora seus direitos sociais constitucionalmente assegurados. A exigência de extensa jornada de trabalho é circunstância que denota a despreocupação do empregador com o aprendizado e o grande interesse na prestação do serviço.

Entendo, assim, que as tarefas executadas pela reclamante não tinham como objetivo propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem deste, mas, unicamente, servir como prestação de labor em prol do reclamado.

Nesse contexto, cabe referir que as múltiplas excludentes da cobertura jurídica que o trabalho subordinado tem no Direito brasileiro, que brotam e vicejam não raro com vistosas embalagens

teóricas, com frequência vêm contaminadas com intuitos fraudatórios. Locação de serviços, cooperativas de trabalho, parcerias, sociedades, terceirização, etc., são instituições que, desvirtuadas, tornam-se matrizes da exclusão social e coibir tais desvios tem sido parte do cotidiano do Poder Judiciário. Com o estágio não é diferente. Muitos jovens, com plena força laboral, são explorados no mercado de trabalho, sob a alegação de aprendizado, que em muitos casos, como inclusive o dos autos, apresenta-se falaciosa. O que há, na verdade, é a exploração da mão de obra em qualificação, mas com as vantagens dos menores custos ao empregador. Com efeito, repisa-se que o reclamado valeu-se da figura jurídica do estágio para atender necessidades básicas de mão de obra.

De outra via, contudo, não se olvida, no caso, a disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que veda investidura em cargo público ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público. Todavia, entende esta Turma Julgadora que o contrato, embora nulo, é gerador de efeitos pecuniários, fazendo jus a reclamante a todos os direitos que teria se empregada do B. fosse.

Com efeito, mesmo à margem da vedação constitucional, sem que haja a real efetivação da autora no cargo público sem a realização de concurso, existe uma ruptura da ordem jurídica, promovida pelas reclamadas e que reclama reparação, sob pena de cancelar-se a conduta antijurídica das rés.

O reconhecimento da condição de empregada encontra respaldo no Princípio da Isonomia e na aplicação analógica do artigo 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Tal reconhecimento torna inadequado ao caso o teor da Súmula n. 363 do TST.

Sendo assim, mantenho integralmente a sentença, inclusive quanto à aplicação das normas coletivas juntadas aos autos, próprias para os empregados do primeiro réu, condição que foi reconhecida à demandante, não havendo falar em proporcionalidade da carga horária de 120 horas sobre o salário de ingresso, seja porque a autora, face à nulidade do contrato de estágio, é considerada bancária, seja porque sua carga horária efetiva era maior.

São devidos assim todos os direitos reconhecidos no primeiro grau (horas extras, rescisórias, diferenças salariais, horas extras pela não concessão do intervalo para repouso e alimentação), sendo descabida a pretendida compensação, mormente quando tais direitos jamais foram alcançados à autora.

[...]

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:

1. VÍNCULO DE EMPREGO.

Peço vênia para divergir parcialmente do voto do Relator.

Concordo com a decretação da nulidade do contrato de estágio, ante as evidências de que não foi proporcionada experiência prática e diversificada na complementação do ensino e da aprendizagem da estudante, desnaturando o estágio de que trata a Lei nº 11.788/2008.

Entretanto, não reconheço a existência de vínculo de emprego com o reclamado B., em razão da sua natureza jurídica de sociedade de economia mista, cujas contratações somente podem ser feitas por meio de concurso público.

Neste caso, entendo que a reclamante tem direito a tratamento isonômico, aplicando por analogia a OJ nº 383 da SDI-1 do TST:

383. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

Nesse sentido o seguinte julgado, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE ESTÁGIO. Não comprovada a observância dos requisitos contidos no art. 1º, § 3º, da revogada Lei nº 6.494/77, que regulamentava o contrato de estágio, vigente à época da contratação, resta descaracterizado o contrato de estágio. Sobrestados os demais itens do recurso do reclamante e das reclamadas. Recurso parcialmente provido no aspecto. (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, [...] RO, em 03/04/2014, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargador João Paulo Lucena)

Consta da fundamentação do voto:

Dessa forma, só não sendo possível declarar o vínculo de emprego direto em razão da condição jurídica da segunda reclamada, cuja vedação constitucional (art. 37, II) se aplica ao caso concreto, tem-se por relevante a observância do disposto na OJ 383 da SDI-I do TST, in verbis: [...]

Dessa forma, aplicando-se por analogia a diretriz da OJ supratranscrita, o reclamante tem o direito às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aos contratados pela segunda reclamada no período de 12/01/2006 a 13/01/2008. Contudo, considerando que os pedidos constantes da item 8 do rol de requerimentos da inicial não foram analisados em tal interregno, devem os autos, para evitar indevida supressão de instância, retornar ao Juízo de origem para a análise de tais requerimentos. (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, [...] RO, em 03/04/2014, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargador João Paulo Lucena)

Assim, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a anotação do contrato de trabalho na CTPS.

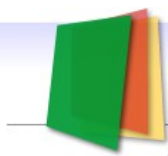
[...]

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA:

1. VÍNCULO DE EMPREGO

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator, por entender cabível a anotação da relação de emprego na CTPS da reclamante, mesmo que o contrato seja nulo. Esse entendimento encontra-se consolidado nesta Turma, consoante o aresto a seguir colacionado:

RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. A relação de emprego reconhecida com ente público, embora encontre óbice na previsão legal do artigo 37, inciso II, parágrafo segundo, da Constituição Federal, e tendo sido declarada sua



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

nulidade, gera efeitos quanto à anotação da CTPS e parcelas decorrentes do vínculo. Contudo, se após a relação de emprego advém contrato de natureza administrativa, pelo exercício de cargo em comissão, a prescrição deve observar a extinção daquela relação para fins de contagem do prazo bienal, com relação às parcelas de natureza condenatória. (TRT da 04ª Região, 6a. Turma, [...] RO, em 18/07/2012, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria Helena Lisot)

2. Ementas

2.1 ACIDENTE DE TRABALHO. VIGILANTE. ACIDENTE COM MOTOCICLETA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.

1. As atividades de vigilância e segurança privada (CNAE8011-1/01) apresentam alto grau de risco para acidentes de trabalho, conforme Anexo V do Decreto nº. 6.957/09. Na espécie, a autora, ainda, pilotava motocicleta fornecida pelo empregador, atividade que aumenta ainda mais o risco de acidentes do trabalho, fazendo incidir a responsabilização objetiva pelo risco da atividade, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. **2.** De qualquer forma, os elementos de prova encartados nos autos induzem também à responsabilidade subjetiva, pois não foram juntados os documentos ambientais laborais obrigatórios (PPRA, PCMSO), tampouco se comprovou a capacitação técnica da autora para o exercício da função em motocicleta, o fornecimento dos adequados equipamentos de segurança obrigatórios da motocicleta e suas correspondentes inspeções semestrais junto ao DETRAN, concluindo-se que, de fato, não houve adoção das medidas necessárias para preservação da segurança e saúde dos trabalhadores, causa do acidente que vitimou a autora. **3.** Em acréscimo, a prova testemunhal dá conta do descaso e incúria da demandada com a segurança dos trabalhadores, ao lhes exigir exercício de suas atividades laborais em motocicleta sem condições de trafegabilidade, com pneus carecas e com freios comprometidos. **4.** Presentes inegavelmente os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, seja por força da apuração de culpa da empregadora, seja por aplicação da teoria do risco ou por responsabilidade objetiva decorrente de lei (art. 14, §1º, da Lei 6938/81). **5.** Indenizações por danos morais e estéticos majoradas. **CRIME AMBIENTAL TRABALHISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Considerando que a conduta empresarial configura, em tese, o crime tipificado no art. 132 do Código Penal ("Perigo para a vida ou saúde de outrem"), e que o descumprimento de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho constitui contravenção penal, na forma do art. 19, §2º, da Lei 8213/91, imperiosa, com espeque no art. 5º, II, c/c art. 40 do CPP, a expedição de ofício à Polícia Federal, para a instauração do competente Inquérito Policial e apuração da autoria delitiva, pela perspectiva do dolo eventual/direto, no caso, e também ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 7º da Lei 7347/85. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000992-57.2012.5.04.0404 RO. Publicação em 15-10-2014)

2.2 ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Ao alegar excludente do nexo de imputação do fato à empregadora, atribuindo a empregada a culpa exclusiva pelo evento danoso, as reclamadas atraem para si o ônus da prova, nos termos do art. 818, da CLT, combinado com o art. 333, inciso II, do CPC. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0112500-52.2007.5.04.0252 RO. Publicação em 16-10-2014)

2.3 [...] ACÚMULO DE FUNÇÕES. Para verificar se o empregado acumulou funções, é preciso analisar a base contratual, isto é, os requisitos fáticos e jurídicos sobre os quais se fundamenta o contrato de trabalho. A estipulação das tarefas iniciais do empregado e a contraprestação do empregador são os pressupostos fáticos e ao mesmo tempo as obrigações principais de um contrato de emprego. As obrigações principais - trabalho e salário - partem de um equilíbrio inicial que deve ser revisado cada vez que houver alguma alteração. Em outras palavras, se o contrato de emprego é firmado tendo em vista uma determinada base fática (condições de trabalho) e se essa base vem a ser alterada no seu decorrer, é natural que, para manter o equilíbrio, a outra parte da obrigação (salário) também venha a ser alterada. No caso, o reclamante não comprovou que ao longo do contrato suas atividades foram alteradas, não se configurando o alegado acúmulo

de funções. Recurso do reclamante não provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000668-29.2013.5.04.0761 RO. Publicação em 15-10-2014)

2.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Comprovado que a reclamante, nas tarefas de auxiliar de dentista, mantinha contato com sangue e secreções dos pacientes, resta demonstrado o contato direto com agentes biológicos, o que enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo pelo enquadramento no Anexo 14 da NR-15. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000414-31.2013.5.04.0252 RO. Publicação em 17-10-2014)

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENFERMEIRA COMUNITÁRIA. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. O trabalhador que exerce atividade de enfermeiro comunitário em pronto atendimento, em unidade de saúde, faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em face do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, em conformidade com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000162-78.2013.5.04.0009 RO. Publicação em 12-11-2014)

2.6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA (SAMU) QUE AUXILIAVA NO ATENDIMENTO DE VÍTIMAS. DEVIDO. O motorista de ambulância do SAMU que auxilia no atendimento a doentes e acidentados (público em geral), ante a inexistência de local de isolamento para pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, tem direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em razão da exposição a agentes biológicos como vírus, microorganismos e bactérias presentes em escarro, sangue e secreções de pacientes, havendo risco potencial de contágio, que pode ocorrer pelas vias aéreas. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001151-33.2012.5.04.0102 RO. Publicação em 15-10-2014)

2.7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. AGENTES BIOLÓGICOS. "HOME CARE". As residências nas quais habitam pacientes usuários de serviços "home care" se enquadram no conceito de "outros estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde" trazido pelo Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Mantida a sentença que deferiu à reclamante o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000721-14.2013.5.04.0016 RO. Publicação em 24-10-2014)

2.8 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. No exercício de suas atividades no cemitério reclamado, o reclamante realizava exumação de corpos, mantinha contato com restos mortais ao transferi-los de jazigo, bem como mantinha contato com cimento e cal, o que enseja o recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE. Recurso do reclamante provido. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000885-82.2013.5.04.0014 RO. Publicação em 17-11-2014)

2.9 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR JUNTO AO FORNO DE INDUÇÃO. DERRETIMENTO DE ALUMÍNIO. FUMOS METÁLICOS. Atividade junto ao forno de Indução, colocando lingotes de alumínio maciço e retalhos oriundos do processo (sucata) no interior do forno, o qual, após ser acionado, aquecia a uma temperatura aproximada de 700°C, resultando alumínio líquido, gera, inequivocamente, insalubridade pelo critério qualitativo de análise, conforme a Portaria do MTE 3.214/78, NR-15, Anexo 13, não havendo, portanto, necessidade de qualquer medição. Precedentes da Corte. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000922-10.2012.5.04.0511 RO. Publicação em 15-10-2014)

2.10 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE ABASTECIMENTO. MOTORISTA. Periculosidade configurada no exercício da atividade de motorista manobrista em parte do período contratual, pelo ingresso e permanência em área de risco no posto de abastecimento de combustíveis existente na sede da reclamada. Concretizado o suporte fático da norma contida no artigo 193 da CLT. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000606-05.2013.5.04.0012 RO. Publicação em 28-10-2014)

2.11 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.740/12. A Lei nº 12.740/12, ao incluir o inciso II ao art. 193 da CLT, estabeleceu uma nova situação, estando completa para imediata eficácia, inclusive porque já existe legislação que regulamenta as atividades de vigilância a que alude o inciso II do art. 193 da CLT (Lei nº 7.102/83). [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000164-92.2014.5.04.0662 RO. Publicação em 17-10-2014)

2.12 BANCO DE HORAS. INVALIDADE. Não obstante a autorização prevista nas normas coletivas para a adoção de banco de horas, na hipótese em exame não há prova de que eram observadas as disposições previstas nas próprias convenções coletivas, tais como o fornecimento de demonstrativo dos débitos e créditos de horas levada a efeito e a observância do limite máximo de 90 dias para regular compensação. Mantida a sentença que declarou a nulidade do regime compensatório adotado pela empregadora. Recurso ordinário da demandada desprovido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001573-72.2012.5.04.0016 RO. Publicação em 17-11-2014)

2.13 COMISSÕES. O vendedor que participa do processo de licitação para a venda de determinado produto à Administração Pública, com expedição de pedido e nota de empenho tem direito à comissão respectiva ainda que o produto quando da entrega não esteja em estoque e que, por conta disso, tenha havido renegociação para a substituição. Ônus do negócio que não pode ser transferido ao empregado. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000370-43.2013.5.04.0662 RO. Publicação em 30-10-2014)

2.14 LIDE DECORRENTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação foi proposta

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

tão-somente em face do empregador e sendo ele o único responsável direto pelo pagamento da complementação de aposentadoria, não havendo, na hipótese dos autos, entidade de previdência privada complementar, resulta inaplicável a *ratio essendi* adotada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 586.453. Hipótese em que é competente em razão da matéria a Justiça do Trabalho. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001040-12.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 20-10-2014)

2.15 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONDUTA ANTISSINDICAL DA EMPREGADORA. Caso em que a reclamante, na condição de dirigente sindical, atuou como porta-voz de seus colegas numa reivindicação de caráter coletivo junto à sua empregadora e, após solucionado o caso, teve o seu setor de trabalho trocado, nitidamente como forma punitiva ou de represália. Conduta antissindical que resultou caracterizada nos autos, ofensiva ao direito fundamental à liberdade sindical consagrado no art. 8º da Constituição, do qual decorrem todas as demais garantias para um livre exercício da representação sindical. Ato patronal reputado nulo, com determinação de imediato retorno da trabalhadora ao setor de trabalho anterior à alteração, sob pena de multa diária. Recurso provido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001054-07.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 07-11-2014)

2.16 AUTARQUIA ATÍPICA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional, entidades autárquicas atípicas, que não exploram atividade econômica e desempenham função delegada pelo Poder Público, não estão sujeitos à exigência da prévia aprovação em concurso público para a regularidade da admissão dos seus empregados. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000978-63.2013.5.04.0008 RO. Publicação em 15-10-2014)

2.17 DANO MORAL (EXISTENCIAL). JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. A extensa jornada de trabalho reconhecida na sentença pela excessiva cobrança de resultados (com até mais de 15 horas/dia), impôs à reclamante, a partir de determinado período do contrato e até o seu final, a abstinência de convívio/prazer social e familiar. Disso decorreram as patologias codificadas como CID 10 - F.32.2 (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos) e F 40.0 (Transtornos fóbico-ansiosos) que a levaram a afastamentos previdenciários, tratamento clínico e medicamentoso com uso de antidepressivos. Evidente o nexo com o trabalho a gerar desconforto e sofrimento, com prejuízos pessoal e profissional. Adequada a sentença ao reconhecer a ocorrência de dano existencial. Recurso da reclamada não provido. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000746-69.2013.5.04.0002 RO. Publicação em 04-11-2014)

2.18 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. O cancelamento do plano de saúde de empregada aposentada por invalidez e que se encontra na fila de transplante, aliado à negativa do plano de saúde em relação à realização de exames imprescindíveis, dá ensejo ao pagamento de indenização por dano moral. Descumprimento contratual que alcança dimensão e gravidade capazes de atingir a esfera moral do trabalhador. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000898-45.2013.5.04.0026 RO. Publicação em 29-10-2014)

2.19 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cabe a indenização do obreiro por dano moral quando o empregador atinge bens subjetivos inerentes à pessoa do trabalhador. É o que ocorre no caso em análise, pois o reclamado não fornecia as condições mínimas de higiene e segurança no trabalho, por não disponibilizar banheiro em alguns dos locais de trabalho do reclamante como porteiro. Recurso do reclamado parcialmente provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000780-90.2013.5.04.0019 RO. Publicação em 10-11-2014)

2.20 DANO MORAL. Caso em que a reclamante recebeu notícia de sua despedida no balcão de uma farmácia, quando tentava comprar medicamentos em estabelecimento conveniado à empregadora. A autora ainda foi vítima de tratamento agressivo dispensado por preposto da reclamada. A situação caracteriza hipótese de indenização por dano moral indenizável, em face dos atos ilícitos praticados pela ré (art. 186 e 927 do Código Civil). [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000821-06.2013.5.04.0812 RO. Publicação em 20-10-2014)

2.21 REPRESÁLIA PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O conjunto probatório dos autos evidencia que a transferência da autora para setor com remuneração inferior e ociosidade tinha como objetivo puni-la por ter ajuizado reclamatória trabalhista em face da reclamada, caracterizando abuso do direito potestativo do empregador de distribuir os empregados dentro da empresa de acordo com as necessidades do estabelecimento. Ademais, constitui óbice a direito fundamental. Situação que impõe a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo danos morais causados à reclamante. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001562-40.2012.5.04.0017 RO. Publicação em 30-10-2014)

2.22 QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Para fins de arbitramento do valor da indenização por danos extrapatrimoniais, tenho entendido razoável a adoção do critério bifásico, cada vez mais adotado pelo STJ (AgRg no Resp 1.75.81-RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 10-08-12), a partir do qual se utilizam standards racionais de fundamentação e motivação, arbitrando-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com precedentes semelhantes e, após, pondera-se esse valor, majorando-o ou reduzindo-o, à vista das circunstâncias do caso concreto, assegurando-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa, que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0010919-44.2012.5.04.0211 RO. Publicação em 21-11-2014)

2.23 [...] DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não acarreta dano moral o inadimplemento de verbas rescisórias, sem prova de que o prejuízo material decorrente do descumprimento contratual tenha alcançado, de fato, dimensão e gravidade capazes de atingir a esfera imaterial do trabalhador. Descumprimento contratual que não caracteriza ilícito indenizável. [...]

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000865-64.2013.5.04.0702 RO. Publicação em 05-11-2014)

2.24 DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. À configuração do dever reparatório por danos morais é mister a existência de ato ilícito do empregador, do qual decorra lesão à personalidade do empregado. Ainda que independa, seu reconhecimento, de prova concreta do dano, por se tratar de lesão imaterial, é inarredável que seja comprovada a conduta antijurídica do ofensor, de cuja gravidade decorra ofensa à esfera subjetiva do ofendido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001592-17.2012.5.04.0004 RO. Publicação em 24-11-2014)

2.25 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A presença de dano, nexa causal e culpa do reclamado, decorrente de sua conduta omissiva quanto à observância das normas de proteção e segurança do trabalho, enseja a responsabilidade civil do empregador e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, presumíveis em face da lesão sofrida pelo empregado. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000358-94.2012.5.04.0102 RO. Publicação em 20-11-2014)

2.26 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ASSALTO A ÔNIBUS. O empregador, ao contratar mão de obra, assume simultaneamente os riscos do empreendimento. Responsabilidade objetiva que se aplica à espécie. Não é óbice à obrigação de indenizar do empregador o fato de a segurança pública ser um dever do Estado. Recuso do reclamante provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000750-69.2013.5.04.0661 RO. Publicação em 04-11-2014)

2.27 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. Hipótese em que a reclamante teve apontada para si arma de fogo por assaltantes que adentraram a loja da reclamada, situação que gerou grave estresse à autora, evidenciando o dano moral sofrido pela mesma. Demais disso, a reclamada não demonstrou ter adotado medidas mínimas para a segurança de seus caixas, que trabalham manuseando dinheiro próximo à porta de entrada do supermercado, o que evidencia sua culpa no ocorrido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000585-95.2014.5.04.0302 RO. Publicação em 14-11-2014)

2.28 [...] RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Para a existência do direito de reparação, é imprescindível a comprovação do ato ilícito decorrente de ação ou omissão do ofensor, do dano e do nexa de causalidade entre ambos. Hipótese em que restou demonstrado o transporte irregular do autor em caçamba de caminhão, o que configura situação de insegurança e degradação passível de ser reparada por meio de indenização por danos morais. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001303-41.2013.5.04.0104 RO. Publicação em 19-11-2014)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

2.29 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETIFICAÇÃO DA CTPS. REFERÊNCIA A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Hipótese em que o registro pelo réu na CTPS do obreiro de que a reintegração ao emprego decorre de decisão judicial configura ato ilícito, devendo o reclamado ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000177-48.2014.5.04.0741 RO. Publicação em 05-12-2014)

2.30 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A caracterização do dano moral necessita da comprovação de conduta que, mais do que meros dissabores e aborrecimentos, seja apta a causar lesão efetiva aos direitos da personalidade, impondo ao lesado um sofrimento maior do que aquele que hodiernamente experimenta na vida em sociedade. A irregularidade quanto ao registro do vínculo de emprego e a ausência dos recolhimentos previdenciários e dos depósitos do FGTS não são suficientes para, por si só, determinar o pagamento de indenização por danos morais. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000631-39.2013.5.04.0005 RO. Publicação em 31-10-2014)

2.31 SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA MOTIVADA. À luz do entendimento consolidado do STF, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que compõem a administração pública indireta, devem motivar a despedida de seus empregados, não sendo suficiente para sua validade a mera despedida imotivada, equiparando-se a ato arbitrário. No caso, está presente a motivação da dispensa, tendo a reclamada documentado a contento os atos que levaram à justa causa imposta ao autor. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0001051-24.2012.5.04.0023 RO. Publicação em 27-11-2014)

2.32 DISCRIMINAÇÃO PELO NÍVEL DE INSTRUÇÃO. O fato de a empresa valorizar e pontuar os empregados com nível de escolaridade superior à exigida para o cargo para o qual admitido não implica em discriminação, encontrando-se tal prerrogativa dentro do poder diretivo do empregador e incentiva a busca de melhor qualificação pelo empregado. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0001094-24.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 16-10-2014)

2.33 DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. No próprio direito do trabalho se encontra o fundamento a ser utilizado para a responsabilização objetiva do empregador em todas as hipóteses de dano à saúde, ou à vida do trabalhador. É um dos princípios fundamentais do direito do trabalho o da responsabilidade objetiva do empregador para com os haveres do trabalhador, por ser ele quem assume os riscos da atividade econômica, característica tão importante que integra o conceito de empregador, nos termos do artigo 2º, *caput*, da CLT. Se o acidente do trabalho, como gênero, trata-se da mais grave violação do direito à saúde do trabalhador, o sistema jurídico deve proporcionar resposta adequada a este fato. Daí por que se impõe seja objetiva a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de doença equiparada a acidente de trabalho. Recurso da reclamada não provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0053000-61.2009.5.04.0292 RO. Publicação em 16-10-2014)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

2.34 EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA EM QUE DECLARADA A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE. EFEITOS DE COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO IDÊNTICA. Na extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa *ad causam*, o Estado juiz ao sentenciar o feito dá uma declaração de que aquela parte não tem direito processual de ação, o que não pode ser mudado após o seu trânsito em julgado, na medida em que de tal declaração emergem efeitos processuais para além do processo em que proferida, não tendo mais aquela parte como ajuizar novamente aquela ação, salvo alteração do quadro fático, seja em relação ao pedido ou causa de pedir. Forma, portanto, coisa julgada, que impede o novo ajuizamento de idêntica ação. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000518-65.2012.5.04.0702 RO. Publicação em 12-11-2014)

2.35 HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. PROPAGANDISTA VENDEDOR. A aplicação da exceção prevista no artigo 62 da CLT não depende apenas do atingimento dos pressupostos formais quanto ao registro da atividade externa, mas, também, da comprovação de que a atividade laboral desempenhada pelo empregado é incompatível com qualquer tipo de fiscalização de horário, ainda que indireta, o que não é caso dos autos. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000987-65.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 15-10-2014)

2.36 HORAS EXTRAS. REGIME DE BANCO DE HORAS. INVALIDADE. É inválido o regime de banco de horas que não permite ao trabalhador o efetivo controle do saldo nele existente e das horas levadas a crédito ou a débito no banco. Hipótese em que os boletins de acompanhamento diário não indicam tais informações, impossibilitando a fiscalização por parte do empregado acerca da correta movimentação das horas constantes no banco. Recurso ordinário da reclamada desprovido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001228-72.2013.5.04.0016 RO. Publicação em 10-11-2014)

2.37 HORAS IN ITINERE. USO DE TRANSPORTE PARTICULAR. INDEVIDAS. Ainda que local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, não havendo o fornecimento de transporte pelo empregador, não faz jus o empregado à percepção de horas extras *in itinere*. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001228-72.2013.5.04.0016 RO. Publicação em 10-11-2014)

2.38 INTERVALOS INTRAJORNADA. TURNO DE 12H. O trabalho em turnos de longa duração, como os de 12h, não permite presumir que o trabalhador frua intervalo durante esse período apenas porque seria razoável haver interrupções ao menos para alimentação. Pelo contrário, são reiteradas as ações em que demonstrada a supressão de intervalos em turnos de 12h, que não permite supor a concessão de intervalos sem que outras provas apoiem a hipótese. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000726-06.2011.5.04.0372 RO. Publicação em 04-11-2014)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

2.39 DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE OU MAU PROCEDIMENTO. Não demonstradas inequivocamente as faltas atribuídas ao empregado que ensejaram a despedida motivada (ato de improbidade ou mau procedimento), a justa causa aplicada é convertida em demissão por iniciativa do empregador, sendo devido o pagamento das parcelas rescisórias decorrentes. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0001146-34.2012.5.04.0741 RO. Publicação em 24-10-2014)

2.40 JUSTA CAUSA. REVERSÃO. A resolução do contrato de trabalho por justa causa configura medida extrema adotada pelo empregador em relação à conduta faltosa do trabalhador, a qual, por óbvio, deve estar relacionada às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, pois é em relação a elas que tem efeito o exercício do poder disciplinar do empregador. Tal conduta faltosa deve ser robustamente comprovada, sendo do empregador o ônus dessa prova. Apesar de alegada diversas faltas injustificadamente ao serviço, tem-se nos autos a comprovação e demonstração de irresignação à conduta do autor em razão de apenas 6 faltas ao longo de um contrato de trabalho que se prolongou por mais de dois anos. Diante do caso em apreço, entendo desproporcional e injusta a medida, merecendo reforma a sentença de origem para que seja reconhecida a extinção contratual sem justo motivo. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001414-03.2012.5.04.0252 RO. Publicação em 20-11-2014)

2.41 SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. DESERÇÃO. Uma vez que o benefício da justiça gratuita, assegurado pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal e disciplinado pelas Leis nº 1.060/50 e nº 5.584/70 é aplicável apenas a pessoas físicas que comprovarem as condições necessárias ao recebimento do benefício, aplicando-se às pessoas jurídicas, excepcionalmente, quando abrangidas nas hipótese disciplinada pelo inciso X da IN 03/93 do TST, antes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779/69, bem como a massa falida e da herança jacente, o Sindicato-Autor não faz jus ao benefício postulado, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses legais que preveem a sua concessão, tampouco demonstra sua condição de miserabilidade que, diferentemente do trabalhador a qual é presumida, impende de sua comprovação nos autos. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000802-50.2012.5.04.0451 RO. Publicação em 21-11-2014)

2.42 [...] PENSIONAMENTO. PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. Considerando que o pagamento da pensão mensal em parcela única antecipa ao trabalhador a renda que seria contraprestada ao longo de muitos anos, em parcelas mensais de pequeno valor, e que dá direito à devedora a uma redução do valor pelo pagamento antecipado da dívida, além de livrá-la da constituição de capital, é possível a conversão da pensão mensal em pagamento em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000454-47.2013.5.04.0661 RO. Publicação em 28-11-2014)

2.43 REGISTROS DE HORÁRIO POR EXCEÇÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INIDONEIDADE. VALIDADE. Hipótese na qual, embora entenda irregular o sistema de Registro por Exceções de Ponto adotado pela reclamada, o conjunto probatório dos autos demonstrou que as marcações de horas extras eram corretamente lançadas pelos próprios trabalhadores

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

diretamente no sistema informatizado e sem limitação, não havendo qualquer prova nos autos em sentido contrário ou que amparasse a tese de que eram manipulados, ônus do reclamante. Assim, impõe-se reconhecer a fidedignidade dos registros por exceção trazidos pela reclamada como prova da jornada de trabalho cumprida pelo reclamante. Sentença mantida, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000531-90.2011.5.04.0252 RO. Publicação em 17-11-2014)

2.44 RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. Caso em que demonstrada a existência de vínculo de emprego com a cooperativa, e não trabalho tipicamente cooperado, atuando aquela como verdadeira gestora de mão de obra. Interpretação literal e isolada do art. 442, parágrafo único, da CLT que não subsiste ante as garantias constitucionais asseguradas no art. 7º da Constituição e o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º da CLT. Recurso ordinário da primeira reclamada desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001063-77.2012.5.04.0204 RO. Publicação em 14-11-2014)

2.45 AÇÃO PROMOVIDA POR SINDICATO. FRACIONAMENTO. EXPEDIÇÃO DE RPV. Embora atue o sindicato como substituto processual, entende-se que na fase de execução deve ser considerado cada substituído (e respectivo crédito) individualmente, cabendo a expedição de RPV para cada um dos litisconsortes quando não ultrapassado o limite de 40 salários mínimos. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0061500-46.2001.5.04.0018 AP. Publicação em 17-11-2014)

2.46 RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. MORA NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Tendo em vista o Princípio da Continuidade, que rege as relações de emprego, a rescisão motivada por iniciativa do empregado há que ser amparada por fatos relevantes, caracterizando efetivo descumprimento das obrigações contratuais, de modo a inviabilizar a manutenção do vínculo entre as partes. Quando ocorre o reiterado pagamento de salários de forma parcelada ou com atraso, como ocorreu no caso dos autos, resta descumprida a obrigação legal, ensejando a ruptura contratual por falta do empregador, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001050-39.2012.5.04.0702 RO. Publicação em 20-11-2014)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Acidente de trabalho. Responsabilidade da empregadora. Reconhecimento. Auxiliar de serviços gerais. Fratura no pé quando em serviço. Perda auditiva que igualmente guarda nexos causal com trabalho, por quase três anos, em ambiente ruidoso (casa noturna). Constatações via prova pericial. Deferidas indenizações por danos morais (R\$ 25.000,00), materiais em forma de pensão (20% do último salário) e materiais quanto às despesas médicas e com locomoção.

(Exmo. Juiz Luiz Antonio Colussi. Processo n. 0001597-09.2012.5.04.0014. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 05-12-2014)

VISTOS, ETC.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

DO MÉRITO

DO ACIDENTE DO TRABALHO / DA DOENÇA OCUPACIONAL / DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS

Notícia a reclamante que trabalhou para a reclamada como "Auxiliar de Serviços Gerais", no período de 10.08.2009 a 16.05.2012. Afirma que, no dia 22.10.2011, sofreu acidente de trabalho ao cair nas dependências da empresa e fraturar o pé direito. Diz ainda que o contrato de trabalho lhe provocou perda auditiva. Sinala que permanece com dores e sequelas (esporão) e requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais (pensão mensal mais despesas).

A reclamada informa inicialmente que a autora foi admitida em 03.11.2009, e não na data por ela noticiada. Impugna o nexos alegado entre as doenças e o trabalho, destacando que suas tarefas não ofereciam risco à saúde.

Examino.

A Lei 6.367/76, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, em seu art. 2º, define acidente do trabalho, nos seguintes termos:

"Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviços da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

A regra acerca da responsabilidade civil encontra-se positivada no art. 186 do CCB, o qual prevê que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O acidente de trabalho é incontroverso, tanto que a reclamada não o nega, tendo emitido a CAT (fl. 22). Também houve fruição de benefício acidentário, no período de 07.11.2011 a

11.05.2012, conforme se constata no ofício do INSS de fls. 76/81 e o boletim de atendimento médico qualificou o evento como 'acidente de trabalho' (fl. 28).

O perito do Juízo, após avaliar os autos e examinar a reclamante, emitiu a seguinte conclusão (fl. 565):

"A reclamante sofreu fratura da base do 2º metatarsiano do pé direito (CID S92.3) em acidente de trabalho. Está apta para o trabalho, sem redução de capacidade no presente exame físico."

A reclamante impugnou o laudo, sustentando a existência de sequelas e destacando que não consegue caminhar longas distâncias (fl. 93).

Embora legítima a irresignação, a mesma não é acolhida. O laudo é conclusivo acerca da inexistência de qualquer incapacidade ou redução funcional. Insta referir ainda que a autora não trouxe elementos aptos a desconstituir as suas conclusões, como o laudo de um assistente técnico, por exemplo, conforme lhe foi facultado em audiência (ata de fl. 50).

Por outro lado, restou incontroverso o acidente de trabalho. A fratura do pé da reclamante se deu a serviço da ré, quando executava as atribuições do seu cargo, conforme amplamente comprovado nos autos.

Tal contexto permite a caracterização do fortuito como acidente de trabalho 'típico'. Nesse ponto, o risco da atividade laboral é do empregador, nos termos do art. 2º da CLT e este não pode ser transferido para o empregado. Nem mesmo a culpa concorrente do empregado - o que não se verifica no caso - é capaz de afastar a responsabilidade da reclamada pelo acidente do trabalho, porquanto é ônus de quem explora a atividade econômica assumir os riscos que dela decorrem.

Nesse diapasão, pelas provas carreadas reconheço a responsabilidade da empregadora pelo acidente de trabalho, restando evidenciado o dever de indenizar, cujo montante será fixado ao final da sentença.

No tocante à perda auditiva, o único documento juntado pela autora é um ASO periódico que indica a exposição a ruído (fl. 36). Já o perito do Juízo concluiu, fl. 112, que:

*"O conjunto de dados sugere que a reclamante apresenta redução bilateral da audição, em grau leve a acentuado, para a percepção e sons de frequências audiométricas predominantemente agudas, por **lesão neurossensorial, compatível com perda auditiva induzida por ruído ocupacional associado a outra trauma (tabagismo)**" (grifo no original)*

E finalizou o *expert*, taxativamente, que:

"EXISTE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA AUDITIVA DO RECLAMANTE E O PERÍODO LABORAL NA RECLAMADA.

*O cálculo DPVAT fica em **20%**.*

*A concausa encontrada: **tabagismo**" (grifos no original)*

A reclamante concordou com o laudo, ao passo em que a ré o impugnou, destacando a ausência de incapacidade (fls. 119 e 121, respectivamente).

A irresignação da parte reclamada é desprovida de argumentação técnica - limitando-se a e acentuar a importância do tabagismo na gênese da doença.

A conclusão médica é taxativa, sendo embasada numa audiometria de 2014, apresentada pela autora, e também no seu exame clínico. Por certo que as tarefas realizadas por quase três anos em ambiente barulhento, como era o da reclamada - uma casa noturna - determinou a evolução de suas lesões. Essa circunstância foi amplamente considerada pelo *expert*, que elencou ainda outros fatores que influenciaram na sua conclusão (fl. 112). São eles:

"A falta de audiometrias admissional, periódicas e demissional, a falta de dosimetria de ruído, a falta de comprovação de entrega de EPI auditivo (...)"

Logo, não prospera a tese da defesa, e muito menos as impugnações lançadas ao laudo médico, no sentido de que a doença desenvolvida pela autora tem origem dissociada de suas atividades laborais, especialmente porque a empresa não zelava, como deveria, pela segurança de seus empregados, deixando de constar nos autos os documentos acima referidos.

Assim, mesmo que o tabagismo possa ter contribuído na gênese do transtorno auditivo da reclamante - como apontado pelo *expert* - é certo que a prestação diária e por quase três anos, submetida a níveis de ruído como os de uma casa noturna - e sem uso de EPI's adequados - são a causa mais do que determinante para a perda auditiva da obreira.

Nesse sentido, com base nas provas dos autos, são confortadas as alegações da demandante.

A reclamada não logrou demonstrar que oferecia condições de trabalho que afastassem a possibilidade de desenvolvimento da doença laboral sofrida pelo autor. Conforme art. 157, II, da CLT cabe às empresas instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Por tal omissão, a reclamada criou condições propícias ao surgimento e agravamento da moléstia que acomete o demandante.

Portanto, resta comprovado que a reclamada violou o dever jurídico (art. 7º, XXII, da CF) de reduzir os riscos inerentes ao trabalho e causou danos ao autor, razão por que, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, fica obrigada a repará-los.

No que tange ao *quantum* indenizatório, não há unanimidade quanto à natureza jurídica da indenização por lesão extrapatrimonial, prevalecendo teoria que aponta para o seu caráter misto: reparação cumulada com punição. O Enunciado 51, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, traz como critérios para aferição do *quantum* indenizatório:

51. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.

Entendo que a fixação deve observar, além do caráter pedagógico, compensatório e punitivo, o seguinte: a) a extensão do dano; b) as condições sócio-econômicas dos envolvidos; c) as condições psicológicas dos envolvidos; c) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Comprovados os prejuízos morais, mas inexistentes regras de mensuração e de avaliação econômica, arbitra-se segundo regras de bom senso, de equidade e, sobretudo, observando o

princípio da razoabilidade. A indenização deve servir ao empregador como medida punitivo-inibitória.

Penalizando-o, converte-se a condenação a pagar a indenização em forma de coagi-lo a que se emende e busque evitar males aos seus outros empregados. Ao lesado, deve significar uma compensação que lhe propicie uma satisfação, ainda que pequena, para aliviar as sequelas do mal. A razoabilidade é o princípio norteador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, com a capacidade econômica do ofensor, as condições socioeconômicas do ofendido e outras circunstâncias intervenientes presentes nos autos, dentre as quais o grau de culpa de um e de outro, de tal forma que não se propicie o locupletamento.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de que, se por um lado a indenização é um desestímulo para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa. Busca-se com isso garantir ao reclamante, o quanto possível, a compensação da sua dor ou sofrimento, sem exageros a ponto de gerar um enriquecimento injustificado e, em relação à reclamada, a certeza de que não será onerada de forma excessiva, devendo servir de desestímulo à reiteração de conduta semelhante.

No caso, a culpa da ré, já analisada anteriormente, impõe o arbitramento de indenização em quantia que não seja ínfima, mas que também não seja fonte de enriquecimento sem causa.

Com efeito, a obreira teve reduzido seu âmbito de interação social pela diminuição de sua capacidade auditiva, circunstâncias que demonstram o grau de sofrimento e danos à sua vida pessoal.

Além disso, a capacidade para exercer trabalho ou profissão é um dos atributos da personalidade e seu valor social constitui fundamento da República (art. 1º, IV, da CF), de modo que sua diminuição fere a dignidade do trabalhador, a qual o ordenamento jurídico visa reste intangível e inviolável por ser seu valor supremo. Ato ilícito que compromete esses elementos ocasiona danos morais passíveis de reparação, não se podendo esquecer, por certo, que a doença do autor tem relação de nexo causal com o trabalho prestado à reclamada, conforme já examinado.

Desse modo, sopesando os parâmetros acima referidos, tem-se por adequado arbitrar indenização por danos morais – tanto em relação ao acidente de trabalho quanto à doença ocupacional do tipo PAIR - no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Quanto ao pedido de pensão, o acidente de trabalho não deixou sequelas. Diferentemente quanto à lesão auditiva, foi aferida pelo perito uma redução funcional da ordem de **20%**, de acordo com a tabela DPVAT, percentual que torno definitivo, diante da prova produzida nos autos.

O trabalho pericial demonstra como o trabalho causou a perda auditiva, embora faça o perito a identificação de uma concausa (tabagismo). Contudo, entendo que o trabalho, precipuamente, causou a lesão. Lembre-se que a autora trabalhou diariamente, por 3 anos, exposta a ruídos acima do legalmente permitido - presunção que se extrai da ausência de qualquer documento de aferição sonora. Além disso, trata-se de uma casa noturna, local sabidamente barulhento ao ouvido humano. Soma-se ainda a esse contexto a ausência de exame admissional.

Resta evidente, portanto, a redução de capacidade laborativa da autora, lembrando-se que o fato de ela não estar totalmente incapacitada para o trabalho, em momento algum faz indevida a indenização pelo prejuízo sofrido, lembrando os termos da Súmula 229 do STF, in verbis:

"Indenização Acidentária - Exclusão do Direito Comum - Dolo ou Culpa Grave do Empregador. A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador."

O art. 950 do Código Civil ampara a pretensão ao pensionamento mensal até os 76 anos de idade, conforme requerido a exordial, a ser calculada com base no último salário percebido pela reclamante, entendendo-se como tal o valor obtido pela soma das verbas de natureza salarial pagas ao reclamante, excluindo FGTS. A pensão deverá incluir, ainda, parcelas correspondentes à gratificação natalina e ao terço de férias e ser reajustada conforme as normas coletivas da categoria.

Faculto as partes o pagamento em parcela única, conforme se ajustar em liquidação de sentença.

Por fim, quanto às despesas médicas e com locomoção, o pedido é deferido, pois a reclamante juntou vários recibos que comprovam os gastos (fls. 29 e ss.), devendo servir de base ao montante a ser apurado em liquidação de sentença.

DEFIRO EM PARTE.

[...]

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, [...] julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **V. L. R.** contra **S. S. L. J. - M.E. (B. H. Bar)** para **CONDENAR** a ré a pagar à autora, conforme forem apuradas em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

- a) Indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- b) Indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, no percentual de 20% do último salário percebido pela reclamante, a ser reajustada conforme as normas coletivas da categoria e conforme critérios definidos na fundamentação;
- c) Indenização por danos materiais quanto às despesas médicas e com locomoção, a partir dos recibos juntados acostados aos autos;

[...]

CUMRA-SE após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e os peritos.

NADA MAIS.

Luiz Antonio Colussi
Juiz do Trabalho

3.2 Justa causa. Configuração. Reconhecimento. Vigilante. Forte discussão com colega de serviço. Ameaça com arma de fogo em punho. Alegação de que estaria descarregada que não se sustenta. Hipótese que, todavia, não afastaria a falta grave, dado o desconhecimento do fato pelo colega. Irrelevância do motivo e do conteúdo da discussão travada.

(Exma. Juíza Adriana Moura Fontoura. Processo n. 0000014-86.2014.5.04.0541. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Palmeira das Missões. Julgamento em 14-11-2014)

VISTOS, ETC.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

MÉRITO

1 – Da ruptura contratual:

Relata o demandante que durante o período em que realizou curso para vigilante, o colega O. pediu para trocar de turno, com o que concordou, e comunicou a reclamada de que iria trabalhar no turno da noite por um período de seis meses e depois voltaria para o turno do dia. Refere que após alguns dias trabalhando no turno da noite, começou a ter problemas com uma colega de trabalho a qual não sabia desempenhar as funções e queria que o autor as fizesse, o que gerou várias perturbações e que chegou ao conhecimento da direção da reclamada. Diante do ocorrido, foi chamado para esclarecimentos, sendo que após o seu relato, a direção da demandada resolveu colocá-lo novamente para o horário diurno. Acrescenta que, em consequência, o colega O. voltou para o horário noturno e, diante de tal situação, o referido colega procurou o autor para saber porque teria procurado a demandada para reclamar, o que originou uma discussão e a despedida por justa causa. Afirma que não fez nada para ser despedido motivadamente e requer a conversão da despedida motivada para despedida sem justa causa com o pagamento das diferenças de verbas rescisórias.

Defende-se a demandada aduzindo que conforme foi apurado pelos relatórios feitos por pessoas que presenciaram o ocorrido, bem como dos envolvidos, o reclamante participou de um ato tido como faltoso e não condigno com a profissão que escolheu (vigilante), que necessita de controle emocional, até porque labora armado. Esclarece que no horário da troca de serviços entre os turnos diurno e noturno, o reclamante começou a discutir com seu colega, estando com a arma em punho e carregada, sendo completamente irresponsável quanto ao perigo de estar manuseando uma arma e discutir com colega de trabalho, em posto de empresa cliente, além do fato de assumir o risco de disparar a arma, mesmo que acidentalmente. Frente ao ocorrido, chamou o reclamante e demais colegas do posto para que relatassem o ocorrido. Afirma que após o autor passar a laborar no turno da noite, a colega S. solicitou a troca de turno por não conseguir trabalhar com o reclamante, pela ausência de relacionamento profissional no posto. Acrescenta que no dia 21/10/2013 o reclamante foi na base e relatou ao gerente que teria negociado temporariamente a

troca de turno, e, após contato com o colega O., este disse que não era verdade que o ajuste seria temporário. Assim, diante da gravidade do ocorrido, entende como correta a despedida motivada.

A reclamada colacionou relatório de ocorrência dos empregados P. M. Q., referindo que quando chegou ao posto de trabalho o reclamante estava com o revólver sobre a perna e depois saiu para falar com o colega O., com tom de voz bem elevado, apontando o dedo na cara do colega e mandando ele calar a boca, sempre com a arma na mão, mexendo o braço para cima e para baixo (fl. 101). No mesmo sentido está o relatório do empregado O. R. F. S., ao referir que o reclamante falava alteradamente, com o revólver na mão e municiado, que o mandava calar a boca e gesticulava com o braço para cima e para baixo com a arma na mão (fl. 102).

Já em seu depoimento, o reclamante declarou que *"só havia uma arma à disposição dos vigilantes neste posto"*, que *"quanto à discussão que teve com o colega, diz que estava trabalhando no turno da noite e que, por volta das 6h30min da manhã, retirou a munição da arma, porque essa era a praxe, já que a tomadora de serviço não queria armamento carregado durante o horário de expediente"*, que *"o colega chegou às 7h e começaram a conversar sobre o turno de trabalho"*, que *"portava a arma descarregada"*, que *"a conversa acabou em discussão"* e ao ser perguntado pelo Juízo se ficou num "bate-boca" ou partiram para as vias de fato, afirmou que *"ficou só no bate boca, mas que 'foi bem batido'; que a discussão foi 'bem feia'; que a discussão ocorreu porque quanto ajustaram a ida do depoente para a noite, o acordo entre o depoente e O. seria que o depoente ficaria por três a quatro meses no turno da noite"* e acrescentou que *"no turno da noite o pessoal da recepção não trabalhava e ficava com seus notes em redes sociais e queriam que o depoente fizesse o trabalho"* e que ***"cobrou de O. que fizessem a troca novamente do turno e O. negou que tivesse combinado isso com o depoente, negou, inclusive para R. por telefone na frente do depoente"***.

Restou incontroverso que no dia 23/10/2013 houve um incidente envolvendo o autor e o colega O., dentro do posto de trabalho, durante a troca de turnos, ou seja, no horário de expediente.

O reclamante confessa que discutiu com o colega O. e confirma o relatado nos documentos de fls. 101/102 de que discutiram em tom de voz bastante alterado. Em relação à arma, o reclamante afirmou que portava a arma descarregada e que havia retirado a munição meia hora antes da troca de turno.

Essa alegação do reclamante, todavia, não se sustenta. Em especial porque sequer foi trazida na petição inicial. Além disso, é pouco crível que o vigilante retirasse a munição 30 minutos antes da troca de turno e início do expediente diurno, uma vez que parte de suas atribuições era exatamente a de ronda no pátio, conforme relatado ao perito técnico na fl. 321-verso. Além disso, o fato da arma estar descarregada por si só não diminui a responsabilidade do empregado que é responsável pelo seu porte. O colega que estava chegando sequer tinha como saber que a arma pudesse estar descarregada e, certamente, sentiu-se ameaçado da mesma forma.

Não integra a análise do mérito se houve ou não ajuste entre o autor e o colega O. sobre ser temporária ou permanente a troca de turno, mas sim o comportamento do reclamante quando da discussão com seu colega.

A discussão exacerbada com colega em ambiente de trabalho ocorreu e ainda que verídica a alegação de que o autor portava a arma sem munição, a ameaça efetivamente existiu, pois o colega O. acreditou que a arma estava carregada, conforme relatório da fl. 102 e o autor

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

permanecer com a arma na mão no momento da discussão está registrado no documento da fl. 101.

Entende-se, desta forma, que os fatos ocorridos constituem suporte fático para a resolução do contrato por justa causa do empregado, pois não apenas houve discussão no local de trabalho, como também a ameaça a integridade física de colega ao manter uma arma na mão durante a discussão, independente de estar descarregada ou não, fato desconhecido do colega do reclamante.

Indefere-se, pelo exposto, o pedido de nulidade da despedida, bem como o pedido de pagamento das diferenças de verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, gratificação natalina e férias proporcionais), indenização compensatória de 40% sobre os haveres do FGTS, fornecimento de guias referentes ao benefício do seguro-desemprego e indenização por danos morais.

[...]

Adriana Moura Fontoura
Juiz do Trabalho

4. Artigos

JUSTIÇA DO TRABALHO: A COMPETÊNCIA TERRITORIAL E O ATENTADO AO PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE.

Paulo Mont' Alverne Frota*

Hoje trago à baila e vou repudiar outra prática historicamente obstativa do amplo acesso à tutela do Estado-Juiz. Refiro-me ao acolhimento de exceções de incompetência territorial em casos de reclamantes que deixaram o lugar da prestação de serviço.

Como se sabe, o pólo ativo da lide trabalhista, via de regra, é ocupado por um trabalhador desempregado, quase sempre hipossuficiente, para não dizer miserável. Justamente por isso, o legislador de 1943, ao editar a CLT, propiciou proteção ao trabalhador (parte economicamente frágil da relação processual), compensando, destarte, o desequilíbrio econômico, considerando-se que o demandado é, de hábito, a parte poderosa da relação jurídica havida. Com efeito, se as regras do processo do trabalho têm como destinatário principal o empregado, na sua presumida qualidade de hipossuficiente econômico e se o processo do trabalho se orienta por princípios que visam o livre acesso à jurisdição, não se pode conceber que nele – processo do trabalho – as respostas dadas ao jurisdicionado estejam em conflito e não se harmonizem com esses princípios.

Então, cabe indagar: os juízes do trabalho estão, de fato, observando esses princípios tutelares quando apreciam exceções de incompetência em razão do lugar?

Para responder essa indagação, nada melhor do que a análise de um caso concreto.

Uma empresa, a qual chamarei de CARACARÁ IMPLEMENTOS LTDA, apresentou exceção de incompetência *ratione loci*, em síntese alegando que o reclamante/excepto fora contratado para laborar em Itabirito-MG e jamais prestara serviço para a excipiente na cidade de São Luís. Pugnou no sentido de que o juiz da 3ª VT de São Luís declinasse da competência em favor de uma das varas de Ouro Preto-MG.

O empregado/excepto pediu fosse a exceção rejeitada, alegando que, embora tenha efetivamente laborado em Itabirito-MG, fizera exames médicos admissionais em São Luís, além de ter viajado em transporte subsidiado pela excipiente. Também alegou que estava sem emprego e pleiteando verbas contratuais e rescisórias, de modo que não tinha meios para viajar e comparecer à audiência em Ouro Preto.

Fosse o leitor o juiz, acolheria a exceção de incompetência territorial, à vista do disposto no art. 651 da CLT?

Há anos, desde 2000, rejeito declinatórias de foro apresentadas em casos como esse. E, modéstia à parte, passei a fazê-lo com certo pioneirismo, considerando que tanto aqui, na 16ª

* Juiz do TRT da 16ª Região/MA, titular da 3ª Vara do Trabalho de São Luís, professor de Direito Processual do Trabalho Escola da Magistratura do Trabalho da 16ª Região, tendo artigos doutrinários publicados em sites e revistas jurídicas. Também foi defensor público no Ceará.

Região, quanto no resto do Brasil - e mormente no c. TST - vigorava o entendimento baseado na interpretação literal da norma insculpida na cabeça do art. 651 da CLT, *verbis*:

Art. 651 – A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

Ora, não há como bem solucionar o incidente acerca da competência territorial sem levar em conta as respostas para duas outras perguntas: (1) Se o juízo se der por competente e rejeitar a exceção de incompetência, qual prejuízo terá a reclamada? (2) E caso venha a acolher a declinatória de foro, qual prejuízo advirá ao reclamante?

Considerando-se incompetente para instruir e julgar a reclamação, remetendo-a para uma das varas de Ouro Preto, o juiz estaria fechando as portas da Justiça do Trabalho ao empregado/excepto. Afinal, o trabalhador tem domicílio muito distante do local da prestação de serviço, circunstância que inviabilizaria o acompanhamento da reclamação trabalhista no estado de Minas Gerais.

Ou seja, caso decidisse por acolher a exceção, o juiz, na verdade, estaria negando ao trabalhador a decantada garantia constitucional do mais amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Não se pode esquecer que o reclamante tem a seu favor a presunção de hipossuficiência. E como ele estava a pleitear verbas contratuais e rescisórias por haver perdido o emprego, é de se supor que estivesse sem renda. Sem renda, era pobre na forma da lei. Sendo pobre e sem renda, como poderia se deslocar até Ouro Preto?

Já a reclamada, que prejuízo sofreria se a ação fosse instruída e julgada em São Luís?

Arrisco-me a dizer que nenhum. Não há falar em gastos com passagens e hospedagem do proposto e do advogado. Essas despesas são anteriores à decisão acerca da competência em razão do lugar e são feitas até para que a exceção possa ser validamente apresentada em audiência. Também não se poderia alegar prejuízo à sua defesa. Afinal, a prova documental da empresa deve vir com a contestação, entregue na audiência inaugural, e a sua prova testemunhal poderia ser colhida na VT de Ouro Preto, via carta precatória.

Portanto, pode-se afirmar que nenhum prejuízo sofreria a reclamada, se a exceção de incompetência fosse rejeitada.

Então, não há motivo ponderoso para o acolhimento de exceção de incompetência territorial em casos que tal, a não ser que se queira negar jurisdição ao reclamante.

A propósito, convém fazer um ligeiro esboço histórico. É fato que a CLT foi elaborada com inspiração também no CPC. Porém, deve ser interpretada sem que se perca de vista os princípios que tutelam o trabalhador. Portanto, ao prever o legislador, no *caput* do art. 651 da CLT, que "*A competência das JCI é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviço ao empregador...*", assim o fez com o propósito de impedir que o empregador, prevalecendo-se da fragilidade econômica do empregado, celebrasse o contrato de trabalho elegendo um foro de sua preferência para a dirimência de eventual controvérsia decorrente da relação empregatícia.

Ou seja, quando do advento da CLT, a esmagadora maioria dos trabalhadores prestava serviço na mesma localidade em que residia. Visando a sua proteção e para impedir que a dirimência da

lide trabalhista ocorresse em foro distante do domicílio do hipossuficiente, o legislador celetista estabeleceu que, ordinariamente, a competência para o julgamento da lide seria do juiz da localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestara serviço.

Portanto, acolher a exceção de incompetência territorial no caso paradigma aqui adotado seria ir de encontro à vontade do legislador, em total desprestígio aos princípios tutelares reitores da CLT, embora a interpretação meramente literal do caput do art. 651, da Consolidação, possa sugerir outra coisa.

Sucede que a interpretação literal e gramatical da legislação é, sabidamente, a mais pobre e perigosa das interpretações. Não raro, leva o intérprete a se desviar da *mens legis* (verdadeiro objetivo do comando normativo), com desastrosas conseqüências. É o que ocorre quando o juiz, em casos como o aqui trazido a comento, esquece os fins sociais aos quais a norma se dirige, máxime a proteção que se deve dar ao trabalhador, e acolhe a exceção de incompetência *ratione loci*.

Ademais, a questão debatida nestes autos deve ser interpretada em consonância com os métodos de interpretação advindos do direito constitucional, aplicáveis analogicamente ao caso em espécie, conforme passo a demonstrar.

Como bem destacado pelo Desembargador ALCEBÍADES DANTAS, do e. TRT da 16ª Região, em memorável acórdão (*in* Recurso Ordinário nº 560-2001-005-16-00-8), "o artigo 651 da CLT e seus parágrafos - e em especial o §3º - devem ser interpretados de acordo com os novos conteúdos históricos, sociais e políticos vigentes, os quais não foram pensados pelo legislador quando da redação da norma, isto, sem lhe modificar a estrutura extrínseca formal. É o que em Direito Constitucional se chama de 'mutação constitucional', assim definida por Luís Roberto Barroso, *apud* Mauro de Azevedo Menezes como consistente "*na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação do seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente do constituinte*" (Constituição e reforma trabalhista no Brasil: interpretação na perspectiva dos direitos fundamentais/Mauro de Azevedo Menezes- São Paulo: LTr, 2003, p.192)".

Portanto, é de se analisar a questão posta em face da nova realidade social, histórica e jurídica, a qual, evidentemente, não é mesma de 1943, quando a CLT veio à lume. Vale dizer, impõe-se interpretar o artigo 651 da CLT de forma sistemática e integrada aos preceitos normativos do artigo 1º, II e III e 5º, XXXV, ambos da CF, e reconhecer a competência da vara do trabalho do local onde o trabalhador se encontra, onde poderá ter acesso à Justiça do Trabalho de forma fácil e digna, podendo exercer, assim, a sua cidadania de forma plena.

Por fim, é auspicioso constatar que a jurisprudência do c. TST vem evoluindo quanto ao tema aqui apresentado, graças, sem dúvida, à chegada de ministros de vanguarda como KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA e MAURÍCIO GODINHO DELGADO, os quais referendam o entendimento esposado por juízes que, como eu, há anos proclamamos o que não deixa de ser uma obviedade ululante, todavia lamentavelmente esquecida por muitos operadores do direito do trabalho: "**a finalidade precípua das regras de competência territorial, no âmbito da Justiça do Trabalho, é beneficiar o parte hipossuficiente, sob pena de negar-se acesso à Justiça**". A propósito, vale transcrever e festejar recentíssimas decisões do TST, *in verbis*:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. No processo do trabalho, ao contrário do processo civil, as regras de competência relativa têm como

destinatário principal o empregado, na sua presumida qualidade de hipossuficiente econômico. O legislador visou a garantir o pleno acesso do obreiro ao Judiciário Trabalhista, consoante o teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegurando-lhe o princípio da proteção, ínsito ao Direito do Trabalho. Dessa forma, é possível aplicar à hipótese a exceção prevista no § 1º do artigo 651 da CLT, que atribui competência à Vara do Trabalho do domicílio do reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou da prestação dos serviços. Essa interpretação, além de melhor corresponder à letra e ao espírito do artigo 651, caput e parágrafos, da CLT, mostra-se mais consentânea com o princípio constitucional de acesso à Justiça e com a constatação prática de que, em muitos casos, a exigência legal de que o trabalhador que ajuizasse a reclamação no lugar em que prestou serviços acabaria por onerar, excessivamente, o exercício do direito de ação pela parte hipossuficiente. Por outro lado, em se tratando de arguição de incompetência relativa, era necessário que a reclamada demonstrasse manifesto prejuízo a justificar o deslocamento da competência para a Vara do Trabalho de Uberlândia, local da contratação do reclamante e sede da reclamada, o que não ficou comprovado nos autos, como afirmado pelo Tribunal a quo. Conclui-se, portanto, que o Regional, ao rejeitar a exceção de incompetência para processar e julgar esta demanda trabalhista, atendeu aos fins sociais a que a norma se dirige e garantiu o livre acesso do reclamante ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, permanecendo incólume o artigo 651, § 3º, da CLT. (Processo: RR - 134700-12.2008.5.23.0051 Data de Julgamento: 11/12/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013).

RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. O eg. TRT manteve a r. sentença que não acolheu a exceção de incompetência territorial arguida pela reclamada, ao fundamento de que, em face da situação de hipossuficiente do autor, é perfeitamente possível o ajuizamento da ação no local de domicílio (Mafra), distinto daquele onde prestou serviços (Rio Negro). Registrou que São José dos Pinhais (Unidade Judiciária de Rio Negro) é distante do local de domicílio do autor e que houve notícia de fechamento do Posto de Rio Negro e, ainda que assim não fosse, seu funcionamento tem sido como Posto Itinerante, o que dificulta o acesso à Justiça. Ressaltou, por fim, que, apesar de pertencerem a estados diferentes, as cidades Rio Negro e Mafra são circunvizinhas. Em estrita observância às normas de proteção do empregado, basilar no direito do trabalho, deve-se privilegiar o juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador, beneficiando a parte mais hipossuficiente economicamente. Isso porque a finalidade precípua das regras de competência territorial, no âmbito da Justiça do Trabalho, é beneficiar o empregado, parte hipossuficiente, sob pena de negar-se acesso à Justiça. Daí, a observância literal do artigo 651 da CLT, pode possibilitar, em determinados casos, a denegação do próprio acesso à justiça, como se denota no caso em apreço. Ora, se o reclamante reside atualmente na cidade de Mafra/SC, local distante de São José dos Pinhais e, como alega em sua petição inicial (a fl. 7), não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, impor a fixação da competência para o local em que foi contratado e prestou serviços (Rio Negro/PR), é fixar como competente local de difícil acesso para o reclamante, tornando inexecutável o seu acesso à Justiça. Arestos inespecíficos. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 839-96.2012.5.12.0017 Data de Julgamento: 12/02/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014).

RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DOMICÍLIO DO EMPREGADO. Esta Corte, em respeito aos princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça, da razoabilidade, da eficiência, e, mais, considerando a característica comum de hipossuficiência do trabalhador, vem admitindo a possibilidade de fixação da competência à Vara do Trabalho do domicílio do reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro em que firmado o contrato ou no da prestação dos serviços. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA.

POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADA A RAZOABILIDADE. Conforme recente entendimento da SBDI-1 do TST, seguido por esta Turma, em atendimento ao princípio da razoabilidade, a limitação do direito ao pagamento da hora in itinere ao período fixado na norma coletiva é possível, mas deve ser condizente com a realidade. No caso, o reclamante gastava duas horas e meia por dia no deslocamento casa/trabalho/casa, e a norma coletiva limitou o pagamento das horas in itinere apenas a uma hora diária, o que não se considera razoável. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 903-93.2012.5.18.0129 Data de Julgamento: 12/02/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014).

TRABALHO: VALOR OU MERCADORIA?

Patrícia Santos de Sousa Carmo*

*"Todas as mercadorias enquanto valores, são
trabalho humano objetivado"*
(Karl Marx)

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, ao discorrer sobre a Ordem Econômica e Financeira, Título VII, expressa opção pelo capitalismo.

Consoante ensinamento de Eros Grau, a ordem econômica sintetiza parcela da ordem jurídica, plano normativo, que define, institucionalmente, determinado modo de produção econômica.¹

Nele joga papel primordial a livre iniciativa – fundamento do Estado Democrático de Direito, na exata dicção do inciso IV do art. 1º da Constituição Federal – que repercute no direito de investir o capital no ramo que considerar mais favorável, bem como na escolha da produção de bens que se demonstre mais conveniente à realização de lucros.²

* Advogada. Professora. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade Pontifícia Católica do Estado de Minas Gerais, sob a orientação do Prof. Dr. Márcio Túlio Viana. Doutoranda em Direito Privado, na linha Direito, Trabalho e Democracia, pela Universidade Pontifícia Católica do Estado de Minas Gerais, sob a orientação do Prof. Dr. Márcio Túlio Viana.

¹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p.57.

² Ibidem, p.180.

Noutro quadrante, a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, segundo indica a exegese do art. 170 da mesma Constituição Federal.³

O valor social do trabalho diz respeito a princípio cardeal da ordem constitucional brasileira e dever universal, relevante para a afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social.⁴

Daí porque o valor social da livre iniciativa e o valor social do trabalho estão inscritos no mesmo dispositivo legal, como fundamentos da República.⁵

Não se olvida, pois, que a livre iniciativa ultrapassa a feição de liberdade econômica – pensada pelo liberalismo econômico –, porquanto deve ser interpretada em consonância com as regras e princípios consagrados no ordenamento jurídico⁶, mormente a função social da empresa, nos termos do art. 5º XXIII e art.170, II e III, todos da Constituição Federal.

Inclusive, com fins a dar consecução ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição Federal enuncia as diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade, expressos em seus artigos 1º, 3º e 170.⁷

Não obstante, na prática, tem-se o descompasso entre o plano normativo e o plano factual, com a baixa eficácia normativo-jurídico da Constituição.

Paralelamente, há a problemática da concretização das normas trabalhistas. Deveras, o Direito do Trabalho – especialmente nas últimas décadas – tem sofrido fortes impactos. Surgiu em razão das transformações ocorridas no século XVIII, como instrumento modernizante, progressista e civilizatório, a fim de regular a relação empregatícia e proporcionar a proteção dos trabalhadores e a melhoria das condições de trabalho na ordem socioeconômica.⁸

Nas últimas décadas, porém, já não é o mesmo. Não mais cumpre tão amplamente sua função precípua de salvaguardar os trabalhadores e de implementar melhorias nas condições de trabalho.⁹

Este ramo dinâmico do Direito, que se renova constantemente, por influência dos impulsos sociais aos quais é exposto, tem sido crescentemente precarizado.¹⁰

Atualmente, a análise global da relação custo-benefício – cumprimento ou descumprimento da lei trabalhista – indica que, do ponto de vista econômico, é extremamente vantajoso para os empregadores o seu descumprimento, criando uma verdadeira cultura de inadimplemento – diferentemente do que acontece em alguns países, como Alemanha e Suíça, em que a regra habitual de conduta – cumprir a legislação trabalhista – é mais benéfico ou menos desvantajoso.¹¹

³ Idem, p.179.

⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p.34.

⁵ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica**, cit., v.2, p.186.

⁶ Ibidem, p.182.

⁷ Idem, p.179.

⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008, p.58.

⁹ Ibidem, p.30.

¹⁰ Idem, p.30.

¹¹ PIMENTA, José Roberto Freire. **Tutelas de urgência no processo do trabalho: O Potencial Transformador das Relações Trabalhistas das Reformas do CPC Brasileiro**, cit., v.10, p.341.

Assim, ante a falência daquele plano de ação global normativo e a falta de efetividade da tutela jurisdicional trabalhista, verifica-se a consecução do valor da livre iniciativa em detrimento do valor social do trabalho.

Conjuntura que se agrava frente às transformações da ordem econômica mundial – neoliberalismo – e às modificações nos modos de organização do trabalho e de produção – pós-fordismo – instaurando um quadro de desemprego estrutural.

Ante o exposto, questiona-se: Como o trabalho se insere nesse contexto? Nesse contexto de descompasso entre o ser e o dever ser: é valor social ou mercadoria?

O presente estudo – que não pretende ser exaustivo – tem por escopo, em um constante diálogo com o Direito, Trabalho e Democracia, determinar o marco de origem deste paradigma, seu desenrolar ao longo dos tempos, suas incoerências, suas implicações para a sociedade, bem como averiguar a tutela jurídica dispensada ao tema.

O objetivo geral é duplo: fazer um diagnóstico da situação e propor alguma mudança em termos de medida profilática. Nesse sentido, terá naturalmente um aspecto teórico, mas se propõe a ter também uma aplicação prática. Há como compatibilizar a livre iniciativa com o valor social do trabalho? Há como reduzir a distância entre o direito real e o direito ideal?

O segundo objetivo é talvez o mais importante, pois, ao estabelecermos paradigmas para uma possível reforma trabalhista - diminuindo a distância entre o direito real e o direito ideal, mais perto estaremos do implemento de um Direito do Trabalho articulado aos novos tempos e mais eficiente na proteção do trabalhador.

I. A MORFOLOGIA DO TRABALHO: O TRABALHO MATERIAL

O Mercantilismo é o nome dado a um conjunto de práticas adotadas na Revolução Comercial na Idade Moderna, entre o século XV e o final do século XVIII.¹²

É definido, em seu sentido mais amplo, como sistema de intervenção governamental para promover a prosperidade nacional e aumentar o poder do estado.¹³

Em que pese, seja erroneamente considerado um programa de ordens exclusivamente econômicas, diga-se que seus objetivos eram em grande parte políticos, eis que, em verdade, a finalidade da intervenção nos assuntos do econômicos não se resumia em expandir o volume da indústria e do conjunto do comércio, mas também, e principalmente, mais dinheiro para o tesouro do rei.¹⁴

Afinal, o Capitalismo um sistema econômico em que os meios de produção e de distribuição são da propriedade privada, baseado na livre troca de mercadorias com o objetivo de obter lucro "é *antitese direta da economia semi-estática das corporações medievais, em que a produção e o comércio eram orientados no sentido de beneficiar a sociedade, com uma remuneração apenas razoável dos serviços, ao invés de lucros ilimitados.*"¹⁵

Assim, no século XVI, na Inglaterra, ante a necessidade de força de trabalho e aumento dos lucros, a elite econômica provocou o fechamento das terras, a elevação dos arrendamentos, bem

¹² BURNS, Eduard McNall. **História da Civilização Ocidental**. Tradução da Editora Globo. Porto Alegre: Globo, 1966, vol. I, p.497.

¹³ Ibidem, p.497.

¹⁴ Idem, p.498.

¹⁵ Idem, p.491.

como editaram leis dismantelando as corporações de ofício. É que, segundo esse autor, "*um homem só trabalha para o outro quando é obrigado*"¹⁶.

Portanto, somente quando os trabalhadores são destituídos dos meios de produção – seja da terra, no caso dos camponeses, ou das ferramentas, no caso dos artífices –, por falta de opção, vendem sua capacidade de trabalho, a fim de angariar recursos para a sobrevivência:¹⁷

O processo que abre caminho para o sistema capitalista não pode ser senão o processo que o toma o trabalhador a posse de seus meios de produção; um processo que transformará, de uma lado, os meios sociais de subsistência e produção no capital, e, de outro lado, os produtos imediatos em trabalhadores assalariados.¹⁸

Ciente daquela máxima, o capital criou uma classe trabalhadora livre e sem propriedade – o operariado – por meio da apropriação dos meios de produção dos camponeses e artesãos:

De fato, se fosse realmente livre para vender (ou não) a sua liberdade, o trabalhador a manteria – inviabilizando o sistema. Desse modo, para que o sistema se perpetue, é preciso não só que *haja* liberdade formal para contratar, mas que *falte* liberdade real para não contratar. Para que *faltasse* aquela liberdade *real*, foi preciso inviabilizar as antigas alternativas de subsistência do trabalhador. Em outras palavras, foi necessário impedi-lo de produzir a sua pequena economia doméstica, que lhe permitia plantar a sua comida, colher as uvas de seu vinho e costurar as suas roupas. E foi assim que – antes mesmo da difusão do contrato de trabalho – a lei roubou a terra do camponês, enquanto a máquina vencia o artesão. Sem outros meios para produzir, além das próprias mãos, ambos aceitaram então se submeter. As relações de poder tinham se tornado menos visíveis, mas nem por isso menos fortes.¹⁹

Donde se extrai que o trabalho é elemento constitutivo do Capitalismo, está inserido nas bases do capitalismo, sistema econômico que se baseia na propriedade privada dos meios de produção e na transformação da força de trabalho livre assalariada – mão de obra – em matéria prima e na acumulação do capital e na organização dos meios de produção.

Ante o exposto, de se perguntar: como o trabalho está inserido nessa estrutura? Que papel cumpre no sistema econômico? Dúvidas essas que serão esclarecidas no próximo tópico

II. A DIALÉTICA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO TRABALHO E DO DIREITO DO TRABALHO

Incontestemente que a afirmação do valor-trabalho nas principais economias capitalistas ocidentais desenvolvidas despontou como um dos principais marcos de estruturação da democracia social no mundo contemporâneo.²⁰

¹⁶ HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Tradução de Waltensir Dutra. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p.167.

¹⁷ Ibidem, p.157.

¹⁸ Idem, p.163.

¹⁹ VIANA, Márcio Túlio. Relações de Trabalho e Competência: esboços de alguns critérios. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 40, n. 70 (supl. esp.), p.151-170, jul./dez.2004, p.1.70

²⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego**. São Paulo: LRT, 2006.

É que o trabalho se mostra como momento fundante de realização do ser social, sendo, neste sentido, ponto de partida para a humanização do ser social²¹: *"é o trabalho, por isso, uma condição da existência do homem, independentemente de todas as formas de sociedade, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, vida humana"*²²

Assim, com o exercício do trabalho, tem-se transformação recíproca: por um lado, o homem que trabalha é transformado pelo seu trabalho; por outro lado, os objetos e forças da natureza são transformados em meios, objetos, em matérias primas.²³

Trata-se do valor social do trabalho, que traduz o trabalho como elemento central do desenvolvimento da sociabilidade humana:²⁴

Em primeiro lugar, pela gênese: o trabalho, essencialmente pessoal, leva a marca da pessoa, que é a sociabilidade; em segundo, pelas profundas e decisivas influências que ele exerce sobre o bem-estar coletivo e sobre o progresso da civilização; em terceiro, pelas exigências técnicas da produção, no sentido de que não pode ter produção sem a preestabelecida convergência de muitos esforços, vale dizer, sem divisão do trabalho e cooperação; em quarto, enfim, pelo fim que visa, que não pode ser para exclusiva vantagem do indivíduo e muito menos com dano a coletividade.²⁵

Indo adiante, tem-se que o trabalho pode, também, ter natureza de valor econômico, trabalho essencialmente qualitativo, intercâmbio entre homem e natureza, que viabiliza a produção de coisas socialmente úteis.²⁶

Nesse sentido, todo o trabalho, dispêndio de força de trabalho do homem no sentido fisiológico, qualidade do trabalho igual ou trabalho humano abstrato gera valor das mercadorias.²⁷

Ademais, todo trabalho, também dispêndio de força de trabalho do homem determinada a um fim, qualidade de trabalho concreto útil, produz valor de uso.²⁸ A propósito, transcreve-se:

É a força de trabalho do operário que o capitalista compra para vender com lucro, mas é evidente que o capitalista não vende a força de trabalho de seu operário. O que ele realmente vende – e com lucro – são as mercadorias que o trabalho do operário transformou a matéria prima em produtos acabados. O lucro vem do fato de receber o trabalhador um salário menor do que o valor da coisa produzida.²⁹

²¹ ANTUNES, Ricardo. L. C. **O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 68.

²² Karl, Marx. **O capital**. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p.50.

²³ LUKÁS, Georg. **As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem**. São Paulo: Ciências Humanas, nº4, 1977, p.8.

²⁴ ANTUNES, Ricardo. L. C. **O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho**, cit., v.26, p.68.

²⁵ BATAGLIA, Felice. **Filosofia do Trabalho**. Trad. Luiz Washington Vita e Antônio D'Elia. São Paulo: Saraiva, 1958, p.24.

²⁶ Ibidem, p.69.

²⁷ Idem, 69.

²⁸ Idem, 69.

²⁹ HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Tradução de Waltensir Dutra. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p.152

Ora, no trabalho, em sua acepção econômica, já se percebe a instrumentalização do trabalho, ainda que em pequeno grau.

No entanto, essa instrumentalização se elastece no trabalho envolto em relações capitalista, inconteste, pois, que se altera o seu sentido histórico original:³⁰

Se podemos considerar o trabalho como um momento fundante da sociabilidade humana, como ponto de partida do processo de seu processo de humanização, também é verdade que na sociedade capitalista o trabalho se torna assalariado, assumindo a forma de trabalho alienado. Aquilo que era uma finalidade básica do ser social – a busca de sua realização produtiva e reprodutiva no e pelo trabalho – transfigura-se e se transforma. O processo de trabalho se converte em meio de subsistência e a força de trabalho se torna, como tudo, uma mercadoria especial, cuja finalidade vem a ser a criação de novas mercadorias objetivando a valorização do capital.³¹

Na sociedade capitalista, o mercado separou e isolou o valor de troca ou o preço monetário, das qualidades que configuram a relação do homem com os objetos materiais e com os outros seres humanos. Isso ocorreu de forma particularmente clara no processo de trabalho. Do ponto de vista capitalista, os salários representam simplesmente, mais uma despesa de produção a ser acrescentada ao custo das matérias-primas e da maquinaria no cômputo do lucro. O trabalho converteu-se em uma mercadoria como qualquer outra que o capitalista adquiria sempre que via a possibilidade de obter algum lucro delas.³²

Assim, transmutado o sentido de valor social do trabalho, bem como a sua acepção de valor econômico, o trabalho se torna meio e deixa de ser aquele fim de realização humana.³³

Por consectário lógico, tem-se a desrealização do ser social e, mais, o resultado do exercício do trabalho, o produto, se apresenta como um ser alheio e estranho ao produtor.³⁴

Trata-se do estranhamento do trabalhador, que traduz a ideia de alienação do trabalhador enquanto ser social, enquanto ser produtivo e enquanto ser criativo:

O estranhamento do trabalhador em seu objeto se expressa, pelas leis nacional-econômicas, em que quanto mais o trabalhador produz, menos tem para consumir; que quanto mais valor cria, mais sem-valor e indigno ele se torna; quanto mais bem formado o seu produto, tanto mais deformado ele fica; quanto mais civilizado seu objeto, mais bárbaro o trabalhador; que quanto mais poderoso o trabalho, mais impotente o trabalhador se torna; quanto mais rico de espírito o trabalho, mais pobre de espírito e servo da natureza se torna o trabalhador.

Enfim, tem-se uma metamorfose no universo do trabalho humano sob as relações de produção capitalistas. O trabalho que deveria ser um momento de identidade entre o indivíduo e o

³⁰ ANTUNES, Ricardo. L. C. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 69.

³¹ Ibidem, p.69.

³² HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. **História do Pensamento Econômico**. Tradução de Jaime Larry Benchimol. 22ª Edição. Editora Vozes: Petrópolis, 2005, p.95.

³³ ANTUNES, Ricardo. L. C. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 69.

³⁴ Ibidem, p.70.

ser genérico, objetiva-se, de maneira que, as relações sociais se dão entre os produtos do trabalho, portanto, relação entre coisas.³⁵

Em um país fundado sob a lógica capitalista, em que as pessoas sobrevivem daquilo que recebem pelo seu trabalho, atitudes que atentam de modo reiterado contra direitos fundamentais trabalhistas se afiguram ofensivas à ordem axiológica estabelecida. Isso porque retiram do trabalhador, cuja mão de obra se reverte em proveito do empreendimento, a segurança capaz de lhe permitir uma interação social minimamente programada. Retiram sua segurança ao negar pagamento das verbas salariais ou ao submetê-lo a humilhações decorrentes da cobrança de metas. Ou seja, ao colocar o lucro do empreendimento acima da condição humana daqueles cuja força de trabalho justifica e permite seu desenvolvimento como empresa.³⁶

Noutro quadrante, na mesma linha de raciocínio, incontestemente que o Direito do Trabalho e o capitalismo guardam – entre si – uma relação de simbiose, e em certo sentido contrapeso.

Enquanto o capital se preocupa, basicamente, com a sua própria acumulação, a norma trabalhadora minimiza a exploração constituída, segundo a experiência histórica específica, ainda que de maneira diferenciada e com intensidade distinta.

Dada à qualidade do Direito do Trabalho de minorar os efeitos negativos daquele sistema econômico, demonstra-se útil e necessário para os trabalhadores e – inclusive – para a preservação de tal paradigma: “O Direito do Trabalho constitui-se, portanto, uma forma de proteção e ampliação dos direitos da classe trabalhadora, servindo ao mesmo tempo, à manutenção do próprio sistema.”³⁷

Não obstante, nos últimos anos, frente a matriz apologética desconstrutiva do direito do trabalho, desregulamentação, precarização e mudanças tecnológicas, o direito do trabalho não cumpre, tão amplamente, sua função precípua de salvaguardar os trabalhadores e de implementar melhorias nas condições de trabalho.³⁸

E mais, manipula-se o próprio Direito do Trabalho, instrumento de distribuição de renda e dignidade a pessoa humana, como meio de auxiliar para obtenção do fim econômico, culminando em quebra do pacto social.³⁹

É inadmissível o uso do Direito do Trabalho, que está no centro da tensão entre capital e trabalho, para viabilizar condutas que em nome da persecução do lucro terminam por gerar sofrimento coletivo.⁴⁰

Tem-se, pois, o malferimento do Direito do Trabalho, enquanto Direito Social, que não se trata apenas de uma normatividade específica, mas sim de regra de caráter transcendental que impõe valores (solidariedade, justiça social, proteção a dignidade da pessoa humana) à sociedade e, conseqüentemente, a todo o ordenamento jurídico.⁴¹

³⁵ Idem, p.72.

³⁶ MAIOR, Jorge Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes Moreira; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2ª Edição. São Paulo: LTr, 2014, p.32.

³⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação – Invertendo a lógica do jogo. **Revista do Tribunal Regional da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p.157/193, jul./dez. 2008, p.172.

³⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008, p.30.

³⁹ PINTO, José Augusto Rodrigues. Dumping Social ou Delinquência Patronal na relação de emprego? In **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 77, nº 3, jul/set 2011, p.145.

⁴⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes Moreira; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2ª Edição. São Paulo: LTr, 2014, p.51.

⁴¹ Ibidem, p.32.

E mais, interfere, inclusive, nos custos públicos para manutenção da seguridade social e do judiciário trabalhista, que é obrigado a lidar com as mesmas pretensões jurídicas em face de atos perpetrados pelas sociedades empresárias.⁴²

O Direito Social não pode ser reduzido a uma mera questão de custo, na medida em que aí não há o plano de sociedade imaginado pela Carta Magna.⁴³

Admitir-se assim é permitir a renúncia de direitos trabalhistas, o que não se autoriza na seara laboral. A título de ilustração, transcreve-se ensinamento de Gabriela Neves Delgado:

O direito fundamental ao trabalho digno, enquanto Direito Humano, é alçado à condição de indisponibilidade absoluta por todos os instrumentos internacionais já destacados. A indisponibilidade do direito ao trabalho digno é também considerada regra prevalecente no Direito do Trabalho Brasileiro. (...) Enfim, a ordem jurídico-trabalhista brasileira proíbe a renúncia ou transação lesiva de direitos, independentemente de regular presença dos requisitos do contrato de trabalho já destacados, com base em seu fundamento teleológico.

Regla ensina que tão importante quanto ter uma constituição é viver em constituição: "*Um sistema jurídico-político – tiene una constitución – cuando cuenta con La forma constitucional como garantía de dichos ideales; y – vive em constituicon – quando esses direitos son practicados*".⁴⁴

Com efeito, no século XX, com o advento do Constitucionalismo Social e da teoria da Constituição Dirigente, altera-se o papel da Constituição, se antes apenas retratava e garantia a ordem econômica (Constituição Econômica), passa a ser aquela que promove e garante as transformações econômicas (Constituição Normativa).

Dessa maneira, imperioso compatibilizar o plano normativo com o plano factual, a livre iniciativa ao valor social do trabalho, sob pena de se estar em sede de uma Constituição semântica, cuja funcionalidade não se aproveita aos destinatários dela, mas se a quem detiver poder.

Dessa feita, inevitável perguntar: Se o Direito do Trabalho regula o trabalho humano remunerado, para evitar que o homem seja tratado como coisa, como proceder nesse momento histórico em que, de certa forma, há a instrumentalização do homem?

Nos dias de hoje, é preciso que o Direito do Trabalho não apenas deixe de retroagir, mas – para conter os estragos do capital – se torne "*maior do que já foi*"⁴⁵:

Dentro dessa perspectiva, o ideal será que a Justiça do Trabalho (à espera de /mas também já construindo um novo Direito) possa abraçar, sem preconceitos, também os eventuais, os biscateiros, os cooperados, os ambulantes, os engraxates, as prostitutas e todos os outros que trabalham por conta alheia, dentro ou fora do processo produtivo. Mesmo porque eles já não formam, necessariamente, categorias à parte; são possibilidades presentes numa mesma vida, ou, se preferirmos, recortes de vida de uma mesma pessoa, que talvez possamos conceituar – sem qualquer exagero – como o trabalhador em pedaços do novo milênio.⁴⁶

⁴² Idem, p.38.

⁴³ Idem, p.36.

⁴⁴ REGLA, Josep Aguiló. Sobre la Constitución de Estado Constitucional, p. 445.
<http://www.biblioteca.org.ar/libros/142061.pdf>, disponível em:13/02/2014

⁴⁵ VIANA, Márcio Túlio. Relações de Trabalho e Competência: esboços de alguns critérios. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 40, n. 70 (supl. esp.), p.151-170, jul./dez.2004, p. 170.

Neste sentido "o *Direito do Trabalho precisa, portanto, transgredir, para possibilitar a consolidação da essência humana pelo trabalho digno, fazendo com que o ser trabalhador entenda o sentido de ser parte e de ter direitos na sociedade em que se vive*".⁴⁷

Para tanto, "as *mudanças jurídicas a serem implementadas devem fundamentar-se na lógica finalística originária do Direito do Trabalho*", bem como "alargar a proteção jurídica aos trabalhadores não empregados, com base numa visão humanitária e universal do Direito do Trabalho".⁴⁸

No mesmo sentido, assevera Márcio Túlio Viana:

E se a realidade, hoje, tem múltiplas faces, o Direito do Trabalho terá de refleti-las, para que possa, em seguida, refletir-se nelas – corrigindo as suas maiores distorções. Nesse sentido, terá mesmo de ser flexível, tal como a nova empresa tem sido; mas mantendo firme o seu princípio protetor, tal como ela faz com a sua lógica de acumulação.⁴⁹

Essa mudança paradigmática, torna-se mais relevante ao se perceber que: "A *lógica regressiva, não encontrando limites, aperfeiçoa-se*"⁵⁰.

Dessa maneira, à medida que o capital desenvolve técnicas para se esquivar das obrigações legais – seja transferindo parte de sua estrutura para além da fábrica, seja se travestindo de algo que não é, na mesma velocidade e intensidade, deve o Direito do Trabalho estender sua proteção para lá, com vistas a reverter a lógica reducionista dos direitos sociais:

Reconhecer a condição de "empregado por interpretação constitucional" aos trabalhadores que ingressam na estrutura da empresa ou da rede de empresas, ainda que suas contratações estejam amparadas por contratos de trabalho autônomos. Trata-se de atrair para a proteção dos direitos fundamentais socioeconômicos aqueles que têm semelhanças com o empregado e que em outros sistemas jurídicos recebem tratamento distinto, com proteção jurídica e social inferior ao do empregado.⁵¹

Afinal, na prática, tem-se mais do que o descompasso entre o plano normativo e o plano factual, verifica-se, ainda, a instrumentalização do trabalhador e do Direito que lhe protege.

De forma que, o Direito do Trabalho, quando utilizado como instrumento do capitalismo, está, também, instrumentalizando o trabalhador.

Dessa feita, enquanto não se coibir esse fenômeno o Direito do Trabalho estrará instrumentando o Capitalismo e não, como deveria, sendo seu contrapeso.

Inconteste, pois, a necessidade de se repensar a relação entre o trabalho e capitalismo, bem como a relação direito do trabalho e capitalismo:

⁴⁶ Ibidem, p.1.70

⁴⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego**. São Paulo: LRT, 2006, p. 240.

⁴⁸ Ibidem, p.241.

⁴⁹ VIANA, Márcio Túlio. Relações de Trabalho e Competência: esboços de alguns critérios. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 40, n. 70 (supl. esp.), p.151-170, jul./dez.2004, p. 155.

⁵⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação – Invertendo a lógica do jogo. **Revista do Tribunal Regional da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p.157/193, jul./dez. 2008, p.170.

⁵¹ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MENDES, Marcus Menezes Barberino. Subordinação Estrutural-Reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p.197-218, jul./dez.2007, p.20/21.

É preciso repensar a relação homem-trabalho... É preciso repensar a empresa... E os dois focos sobre os quais devem se centrar as mudanças e os questionamentos estão na transparência da própria organização empresarial e no impacto social de suas ações.⁵²

Ante o exposto, com vistas a expansão e inovação do Direito do Trabalho, passa-se ao estudo da função social da empresa, instituto jurídico que pode ajudar sobremaneira no combate a instrumentalização do trabalho e do direito que lhe protege.

III. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: instrumento de realização dos direitos fundamentais e do valor social do trabalho.

O termo função social surgiu na filosofia, transferiu-se para as ciências sociais e, progressivamente, adentrou no direito,⁵³ na Constituição de Weimar (1919), atrelando-se a função social da propriedade.⁵⁴

De se ilustrar que o direito pátrio tratou pela primeira vez da função social – da propriedade – na Constituição de 1943, a qual somente tomou os contornos – como hoje se concebe – com a Constituição Federal de 1988.⁵⁵

Pois bem. A palavra função deriva do latim *functio*, cujo sentido corresponde a se assegurar o preenchimento de uma função.⁵⁶ Por sua vez, a expressão social se refere à determinada coletividade.

Sobre função social, veja-se:

Cumprir a função social de um ente significa, então, fazer o correto uso de sua estrutura segundo a sua natureza, dando ao bem ou ente uma destinação justa, sem ferir seu ideal de existência, no plano aceito conforme o sistema e a ideologia predominante na época.⁵⁷

Portanto, a funcionalização, seja da propriedade, seja dos demais institutos jurídicos reflete, objetivamente, a necessidade de condicionamento do exercício dos respectivos direitos aos interesses maiores da sociedade.⁵⁸

Sabe-se que a função social da empresa decorre da função social da propriedade considerada enquanto propriedade dos bens de produção.⁵⁹

⁵² BREVIDELLI, Scheilla Regina. **A função social da empresa**: alargamento das fronteiras éticas da relação de trabalho. USP. 2000, p.6

⁵³ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social da empresa**. In Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.33.

⁵⁴ Idem, p.36.

⁵⁵ CARVALHO, Maria de Lourdes. **A empresa contemporânea**: em face das pessoas com deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 19.

⁵⁶ Ibidem, p. 20.

⁵⁷ SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito de Trabalho**. 12. Ed. São Paulo: LTr, 1991, p.134.

⁵⁸ BARTHOLO, Bruno Paiva; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Função Social da Empresa. In **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora dos Tribunais, ano 96, volume 857, março de 2007, p. 17.

⁵⁹ COMPARATO, Fábio Konder. Função Social da propriedade dos bens de produção. In **Direito empresarial**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995, p. 32.

Diante disso, tem-se ser a função social da empresa o poder-dever de o empresário e os administradores da sociedade empresária harmonizarem a atividade econômica aos interesses da sociedade.⁶⁰

Portanto, o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor da coisa (poder), mas deve fazê-lo limitado ao cumprimento de suas finalidades sociais (dever)⁶¹.

Diga-se não se tratar de simples limitações ou restrições ao exercício do direito (obrigações negativas), mas também da imposição de deveres positivos, que integram a própria essência do direito subjetivo.⁶²

O art. 170 da Constituição Federal estabelece um norte para a densificação da função social da empresa, eis que assegurara a todos os indivíduos uma existência digna, segundo os ditames da justiça social.

Trata-se de norma dotada de aplicabilidade imediata, e não de simples conselho político ou expectativa constitucional.⁶³

Todavia, registre-se que a aplicação do princípio da função social da empresa é ainda extremamente incipiente.⁶⁴

Inclusive, dada a abstração do instituto jurídico, por interpretação equivocada, a matriz apologética desconstrutiva do Direito do Trabalho defende a função social da propriedade – dentre elas a de bens de produção (empresa) – como argumento para a manutenção da exploração capitalista.⁶⁵

Com efeito, na prática, a maioria das sociedades empresárias é contrária ao cumprimento da função social, eis que colocam a busca desenfreada por lucros como prioridade absoluta.⁶⁶

Inclusive, há quem diga ser esse um problema grave e urgente: “*Se a teoria não oferecer um conceito adequado e o Direito não garantir uma tutela mais eficaz da função social, assistiremos inertes(...) ao comprometimento das condições de vida e da paz social do planeta.*”⁶⁷

É preciso avançar, sob pena de o instituto ficar neutralizado nos limites de um solidarismo social ou de um discurso ético.⁶⁸

Cumpra dar a função social eficácia jurídica e efetividade social, mediante a formulação de um conceito técnico-jurídico.

A princípio, no aspecto corporativo da sociedade empresária, a função social da empresa tem expressão na contratação de pessoas com deficiência física, em um meio ambiente de trabalho

⁶⁰ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. In **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98, p.36.

⁶¹ Ibidem, p.33.

⁶² PILATI, José Isaac. Função social da Empresa: Contribuição a um novo paradigma. In **Revista Jurídica**. Blumenau: Universidade Regional de Blumenau, Centro de Ciências Jurídicas, 2005 (jan/jun), nº 17, p.56

⁶³ COMPARATO, Fábio Konder. Função Social da propriedade dos bens de produção. In **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva:1995, p. 60.

⁶⁴ Ibidem, p. 34.

⁶⁵ Idem, p. 35.

⁶⁶ Ibidem, p.101.

⁶⁷ PILATI, José Isaac. Função social da Empresa: Contribuição a um novo paradigma. In **Revista Jurídica**. Blumenau: Universidade Regional de Blumenau, Centro de Ciências Jurídicas, 2005 (jan/jun), nº 17, p.55.

⁶⁸Ibidem, p.59.

higiênico e seguro, no respeito às normas trabalhistas, na não discriminação dos empregados no curso da relação de emprego, na não discriminação em virtude de sexo, cor e idade.⁶⁹

De qualquer modo, sabe-se que cumprir a função social da empresa implica a concretização dos direitos fundamentais⁷⁰, eis que promove melhor redistribuição de suas riquezas, paga salários justos e dignos, oferece condições dignas de trabalho e atua em harmonia com seu entorno.⁷¹

Certo é que: *"Toda a essência da relação de trabalho e proteção do trabalhador pode ter uma nova dimensão e parâmetro dentro desse pensar da empresa"*.⁷²

De fato, a questão do trabalho e da efetividade do processo do trabalho, permeia em como o direito regula as sociedades empresárias, como permite ou inviabiliza seu exercício, como controla os deveres contratuais não cumpridos, o que pode – de acordo com a forma com que se apresenta – favorecer ou não a instabilidade social, a concentração de riquezas e a injustiça social.⁷³

CONCLUSÃO

É como diz um autor desconhecido: *"Andam desarticulados os tempos"*.

Deveras, está-se em sede de um Estado Democrático de Direito, cuja dignidade da pessoa humana é diretriz suprema de organização de toda a República. Todavia, a diretriz soa mais como um discurso, uma promessa pra, quem sabe, o amanhã.

E mais, sobrelevando-se que o máximo da dignidade se exercita mediante o trabalho, que guarda em si, hodiernamente, muito menos do social e mais do capital, mais distante parece aquele mandamento constitucional.

Diga-se que este artigo não se presta a questionar a validade do modelo econômico em que estamos inseridos. Tampouco, está-se defendendo o fim do lucro, que é inerente da atividade econômica organizada. Em verdade, liga-se a imposição de um padrão ético mínimo para a relação empregatícia.

É imperioso compatibilizar capital e trabalho, de modo a restaurar o vigor do Direito do Trabalho como instrumento modernizante, progressista e civilizatório, e, por conseguinte, proporcionar a proteção dos trabalhadores e a melhoria das condições de trabalho na ordem socioeconômica.

Pretende-se, assim, mediante a Função Social da Empresa, o desenvolvimento de um sistema de checagem do cumprimento das obrigações trabalhistas, capaz frenar a síndrome de descumprimento das normas trabalhistas, bem como de viabilizar a promoção da dignidade pessoa humana e o valor social do trabalho.

⁶⁹ CASSAR, Vólia Bomfim. A ponderação entre o princípio constitucional da proteção ao trabalhador e o princípio constitucional da preservação da empresa: a função social da empresa sobre o enfoque trabalhista. In **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**. Porto Alegre: Magister, 2006 (março/abril), nº 31, p.43.

⁷⁰ BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.81.

⁷¹ FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Função Social da Empresa & Economia de Comunhão: um encontro à luz da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2013, p.101.

⁷² BREVIDELLI, Scheilla Regina. **A função social da empresa: alargamento das fronteiras éticas da relação de trabalho**. USP. 2000, p.6

⁷³ Ibidem, p.6

Quem sabe, assim, os tempos se articulem, e, de preferência, promovam o reencontro do trabalho com o valor social e do Direito do Trabalho com a efetividade jurídico-normativa.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Crisitina de Carmargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. In **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (jun/set).

BARTHOLO, Bruno Paiva; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Função Social da Empresa. In **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora dos Tribunais, ano 96, volume 857, março de 2007.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social**: práticas sociais e regulação jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BREVIDELLI, Scheilla Regina. **A função social da empresa**: alargamento das fronteiras éticas da relação de trabalho. USP. 2000.

BURNS, Eduard McNall. **História da Civilização Ocidental**. Tradução da Editora Globo. Porto Alegre: Globo, 1966.

CANOAS, José Walter (Organizador). **A Busca da Canastra no Mundo do trabalho**: caminhos e descaminhos. Franca:UNESP, 2005.

CARVALHO, Maria de Lourdes. **A empresa contemporânea**: em face das pessoas com deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 19.

CASSAR, Vólia Bomfim. A ponderação entre o princípio constitucional da proteção ao trabalhador e o princípio constitucional da preservação da empresa: a função social da empresa sobre o enfoque trabalhista. In **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**. Porto Alegre: Magister, 2006 (março/abril), nº 31.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MENDES, Marcus Menezes Barberino. Subordinação Estrutural-Reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**., Belo Horizonte, v. 46, n.76, p.197-218, jul./dez.2007.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e Deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: AMARAL, JR., Adalberto; PERONE-MOISES, Cláudia (orgs). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo, Edusp, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. Função Social da propriedade dos bens de produção. In **Direito empresarial**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva:1995.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTR, 2006.

- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008, p.30.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **O Poder Empregatício**. São Paulo: LTr, 1996.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p.34.
- FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Função Social da Empresa & Economia de Comunhão: um encontro à luz da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2013.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação crítica**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000, p.57.
- HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Tradução de Waltensir Dutra. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.
- HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. **História do Pensamento Econômico**. Tradução de Jaime Larry Benchimol. 22ª Edição. Editora Vozes: Petrópolis, 2005.
- LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & Função Social**. Curitiba: Juruá, 2009.
- LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e Propriedade: função social e abuso de poder econômico**. São Paulo, Quartier Latin, 2006.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Supersubordinação – Invertendo a lógica do jogo. **Revista do Tribunal Regional da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p.157/193, jul./dez. 2008.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes Moreira; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2ª Edição. São Paulo: LTr, 2014.
- MASSI, Domênico de. **O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. Rio de Janeiro: Editora José Olympio Ltda. 2001
- MATOSO, Jorge Eduardo Levi; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Barbosa (organizadores). **Crise e trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado?**. São Paulo, Scritta, 1996.
- PIMENTA, José Roberto Freire. Tutelas de urgência no processo do trabalho: O Potencial Transformador das Relações Trabalhistas das Reformas do CPC Brasileiro. In **Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas**. São Paulo: LTr, 2003.
- PILATI, José Isaac. Função social da Empresa: Contribuição a um novo paradigma. In **Revista Jurídica**. Blumenau: Universidade Regional de Blumenau, Centro de Ciências Jurídicas, 2005 (jan/jun), nº 17.
- REGLA, Josep Aguiló. **Sobre la Constitución de Estado Constitucional**, p. 445. <http://www.biblioteca.org.ar/libros/142061.pdf>, Disponível em:13/02/2014

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito de Trabalho**. 12. Ed. São Paulo: LTr, 1991, p.134.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. In **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril de 2003, volume 810, ano 98

TUGENDHAT, Ernst. **Lições sobre ética**. Trad. Robson Ramos dos Reis. Petrópolis: Vozes. 1997.

VIANA, Márcio Túlio. Relações de Trabalho e Competência: esboços de alguns critérios. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 40, n. 70 (supl. esp.), p.151-170, jul./dez.2004.

VIANA, Marcio Túlio. Direito do Trabalhador e Flexibilização. In: BARROS, Alice Monteiro (Org.). **Curso de Direito do Trabalho: Estudos em Memória de Goyotá**. 3. ed. São Paulo: LTR, 1997.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

5. Notícias

Destaques

Maria Helena Mallmann toma posse administrativa como ministra do TST



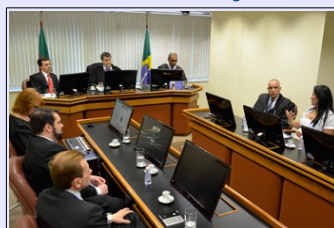
Desembargador Silvestrin é reconvocato pelo TST



Prefeito de Porto Alegre assegura colaboração para viabilizar ampliação do Foro Trabalhista da Capital



Integrantes da 2ª e 3ª Turmas debatem experiências de conciliação no 2º Grau



- **TRT-RS altera composição de duas Turmas Julgadoras**

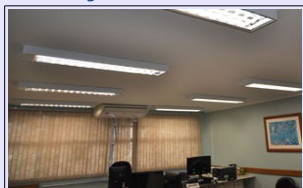
TRT-RS passa a utilizar Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias



TRT-RS participa de solenidade de posse no Ministério Público



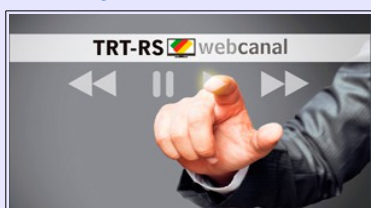
Foro Trabalhista de Porto Alegre recebe iluminação mais econômica



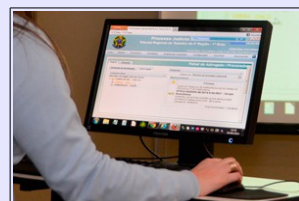
Município de Osório doa terreno para construção de nova sede da Justiça do Trabalho



Justiça do Trabalho gaúcha lança canal de WebTV



TRT-RS pretende completar implantação do processo eletrônico em outubro de 2015



5.1 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.1.1 CNJ vai atuar na divulgação nacional de jurisprudências aos tribunais

Veiculada em 09-12-2014.

Luiz Silveira/Agência CNJ



CNJ vai atuar na divulgação nacional de jurisprudências aos tribunais. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vai atuar na divulgação nacional da jurisprudência uniformizada, ou seja, das decisões dos tribunais superiores que devem balizar o julgamento de processos semelhantes nas demais instâncias do Poder Judiciário. A iniciativa consta da Portaria n. 191 de 2 de dezembro de 2014, assinada pelo presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski.

A portaria cria o Conselho da Presidência do CNJ, cujo objetivo é estabelecer canais de comunicação no Judiciário para a difusão da jurisprudência. Ele é coordenado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci e também conta com a participação dos professores Eduardo Talamini e Antonio do Passo Cabral, além dos desembargadores Ronnie Preuss Duarte e Fábio Guidi Tabosa Pessoa.

O principal objetivo da medida é contribuir para uma maior celeridade na tramitação processual, já que os tribunais de instâncias inferiores podem solucionar os seus processos com base na jurisprudência unificada. Assim, eles também deixam de sobrecarregar com recursos o STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e demais cortes superiores.

Repercussão geral – A jurisprudência a ser disseminada pelo Conselho da Presidência do CNJ trata dos casos de repercussão geral e dos recursos repetitivos. Com relação à repercussão geral, é a partir desse requisito que o STF seleciona os recursos extraordinários que irá julgar, conforme critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica para todo o País. Quando concluído o julgamento de determinado recurso extraordinário, as demais instâncias do Judiciário devem seguir a orientação da Suprema Corte na análise de causas semelhantes.

Por sua vez, o recurso repetitivo é um dispositivo jurídico que representa casos com teses idênticas em tramitação nas instâncias inferiores da Justiça. Nesse caso, após o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidir sobre o mérito de determinado recurso repetitivo, as demais instâncias da Justiça devem seguir a mesma orientação no julgamento de processos semelhantes.

Para o conselheiro Flavio Sirangelo, presidente da Comissão Permanente de Jurisprudência do CNJ, a iniciativa do ministro Ricardo Lewandowski é fundamental para reduzir o alto grau de litigiosidade verificado no País. "É uma iniciativa muito bem-vinda porque indica uma saudável e necessária política de enfrentamento da absurda litigiosidade que afeta o bom funcionamento da Justiça brasileira. Uma atuação destinada a dar maior consistência e efetividade ao direito que é produzido por milhares de decisões judiciais, como a medida agora tomada parece buscar, significa um passo à frente da administração judiciária no Brasil", afirmou o conselheiro.

Segurança jurídica – "Precisamos desenvolver e disseminar um modelo próprio de trabalhar com a técnica de precedentes, sem o qual não teremos jamais a tão almejada paz social produzida

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

pela segurança jurídica. Tenho certeza que o Conselho será chamado a dar a sua contribuição nesse projeto tão relevante para o País", acrescentou Sirangelo.

A criação do Conselho da Presidência do CNJ reflete a prioridade do ministro Ricardo Lewandowski em trabalhar pelo aprimoramento e celeridade da prestação jurisdicional. Em setembro deste ano, ao tomar posse como presidente do STF e do CNJ, ele chamou a atenção para a existência de 333 recursos extraordinários com repercussão geral em tramitação na Suprema Corte. Na ocasião, segundo informou o ministro, esses recursos mantinham suspensos, em todo o País, cerca de 700 mil processos que aguardavam a formalização da jurisprudência para ter prosseguimento em sua tramitação.

Jorge Vasconcellos - Agência CNJ de Notícias

5.1.2 CNJ assina acordo de cooperação com Judiciário francês

Veiculada em 11-12-2014.

Luiz Silveira/Agência CNJ



CNJ assina acordo de cooperação com Judiciário francês O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assinou termo de cooperação com a Inspeção Geral de Serviços Judiciários da França para troca de informações e de experiências que resultem em aperfeiçoamento técnico mútuo. O acordo foi firmado na manhã desta quarta-feira (10/12) pela corregedora nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi, e pelo inspetor-geral francês, François Feltz.

O acordo prevê intercâmbio de documentos e de relatórios, troca de experiências relacionadas a coleta, sistematização e divulgação de dados sobre tribunais e atualização sobre métodos de correição. "Penso que, nessa troca, o favorecimento para ambos será muito proveitoso, porque, como disse o inspetor, lá eles têm 50 anos a mais de experiência que nossa Corregedoria Nacional", disse Nancy Andrighi, que assinou o termo por delegação do presidente do CNJ.

Durante o encontro, os signatários dividiram informações sobre os respectivos órgãos. No modelo francês, por exemplo, a correição de juízes é ligada ao Ministério da Justiça, enquanto no Brasil o Judiciário tem autonomia para abrir processos disciplinares que envolvem seus integrantes. Eles também apontaram a importância de magistrados exercerem valores como integridade, imparcialidade e modéstia em todos os aspectos de suas vidas.

Para o inspetor francês, o acordo com o Brasil será produtivo porque os países têm desafios semelhantes a enfrentar. "Dividimos os mesmos problemas, as mesmas dificuldades e os mesmos sucessos. Aí está a riqueza do intercâmbio, do convívio que vamos firmar", disse Feltz. "Eu dou muito importância aos intercâmbios de métodos, à construção de novas ferramentas e à definição de procedimentos de inspeção que respeitem os princípios do respeito e da independência da Justiça", completou.

5.1.3 Comitê Gestor discute implantação da Política de Priorização do Primeiro Grau

Veiculada em 15-12-2014.

Divulgação CNJ



Comitê Gestor discute implantação da Política de Priorização do Primeiro Grau O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, criou, na última terça-feira (8/12), o Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição ao nomear os integrantes do grupo e formalizar suas atribuições na Portaria n. 198. A pauta da primeira reunião do grupo, realizada na última quarta-feira (9/12) na sede do CNJ,

incluiu o monitoramento de ações pontuais de implantação da Política de Priorização do Primeiro Grau. Criada pela Resolução CNJ n. 194 em maio deste ano, a Política tem o objetivo de melhorar o serviço prestado pela primeira instância, atualmente sobrecarregada pelo excesso de ações e pelo déficit de pessoal.

Entre as exigências da Resolução CNJ n. 194 discutidas pelo Comitê Gestor estão a formação da Rede de Priorização do Primeiro Grau, que depende de indicações de representantes pelos tribunais, e o envio dos planos de ação e dos atos que criam os comitês gestores regionais pelas cortes. Os membros também discutiram as propostas orçamentárias publicadas até o momento pelos tribunais, em atendimento à Resolução CNJ n. 195, que determinou a identificação e divulgação das parcelas dos recursos orçamentários destinados ao primeiro e ao segundo graus, de acordo com a demanda de trabalho de cada instância.

O Comitê Gestor debateu ainda a proposta de realização do I Encontro da Rede de Priorização ao Primeiro Grau, no início de 2015. No evento proposto, representantes do CNJ e dos tribunais que integram a Rede discutirão e apresentarão iniciativas práticas para a implantação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. "Pretendemos discutir ideias, compartilhar experiências com os integrantes da Rede de Priorização ao Primeiro Grau e propor compromissos que o CNJ e os tribunais possam assumir para melhorar o serviço prestado pela primeira instância", afirmou o conselheiro Rubens Curado, coordenador do Comitê Gestor.

As propostas levarão em conta as nove linhas de atuação da Política de Priorização do Primeiro Grau, estabelecidas na Resolução CNJ n. 194. O advento da Política é um dos desdobramentos do Grupo de Trabalho (GT) criado pelo CNJ em 2013 para propor melhorias ao serviço prestado pelas unidades judiciárias da primeira instância, sobre as quais recai maior sobrecarga de trabalho.

Sobrecarga – Segundo o diagnóstico elaborado pelo GT, 90% dos 92,2 milhões de processos que tramitaram na Justiça em 2012 estavam nas unidades judiciárias de primeiro grau. O excesso de ações e o déficit de pessoal nas varas e cartórios judiciais resultaram em uma taxa de congestionamento média – porcentagem de processos que o Judiciário não consegue julgar ao longo do ano – de 75,6%. O índice era quase 30 pontos percentuais superior à taxa existente no segundo grau (46,3%).

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

De acordo com as estatísticas mais recentes, o quadro se agravou. Em 2013, enquanto o primeiro grau ainda concentrava nove em cada dez ações na Justiça, a taxa de congestionamento nas suas unidades judiciárias subiu para 77% na primeira instância, mas ficou praticamente estável na segunda (47,2%).

Histórico – O GT criado em 6 de setembro de 2013 pelo então presidente do Conselho, ministro aposentado Joaquim Barbosa, gerou estudos e propostas que viriam a estruturar a futura política nacional voltada à priorização do primeiro grau de jurisdição dos tribunais brasileiros. No final de 2013, com o subsídio técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), do Departamento de Gestão Estratégica (DGE), da Secretaria de Acompanhamento Orçamentário e Finanças e da Secretaria de Recursos Humanos do Conselho, o GT redigiu uma minuta de Resolução que foi submetida a consulta pública no período entre 8 de janeiro e 10 de março. Durante o período, nos dias 17 e 18 de fevereiro, o texto foi discutido em audiência pública realizada no CNJ.

Em maio deste ano, o trabalho levado a cabo pelo grupo se materializou na edição da Resolução CNJ n. 194, que criou a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. Em junho, o CNJ editou a Resolução CNJ n. 195, que definiu parâmetros para a distribuição do orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau. Pela medida, os tribunais devem detalhar em suas respectivas propostas orçamentárias as parcelas dos recursos destinados ao primeiro e ao segundo graus (sobretudo para investimento), considerando o volume de trabalho de cada instância – média de casos novos distribuídos ao primeiro e segundo grau no último triênio e o acervo de processos pendentes –, entre outros fatores.

Integrantes – Sob a coordenação do conselheiro Rubens Curado, a comissão tem outros quatro conselheiros indicados por comissões permanentes do Conselho. Emmanoel Campelo foi indicado pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania; Saulo Casali, pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação; Fabiano Silveira, pela Comissão de Articulação Federativa e Parlamentar; e Paulo Teixeira, pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas. Além dos conselheiros, fazem parte do comitê quatro juízes auxiliares da Presidência – Fabrício Bittencourt da Cruz, Bráulio Gabriel Gusmão, Bruno Ronchetti de Castro e Andre Felipe Gomma de Azevedo, além da desembargadora auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Márcia Maria Milanez.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.1.4 Tribunais têm autonomia para suspender prazos processuais, decide CNJ

Veiculada em 16-12-2014.

Gláucio Dettmar/Agência CNJ



Tribunais têm autonomia para suspender prazos processuais, decide CNJ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, por 8 votos a 6, que os tribunais têm autonomia para determinar suspensão de prazos processuais nos casos que considerar convenientes sem contrariar a legislação em vigor. A decisão foi tomada nesta terça-feira (16/12), durante a 201ª Sessão Ordinária. A discussão foi motivada pela adoção da suspensão de prazos em diversos tribunais durante o mês de janeiro.

O CNJ analisou dois pedidos conjuntamente. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contestava norma da corte local que suspendeu prazos no mês de janeiro. Já a Ordem dos Advogados do Brasil pedia que os tribunais de todo o país tivessem autonomia para decidir sobre a questão, considerando que os advogados só conseguem descansar se os prazos estiverem suspensos.

Os conselheiros analisaram se a interrupção de prazo tinha o mesmo sentido de férias ou de recesso além do prazo legal, que são vedados pela Constituição e por outras normas em vigor. Em recomendação expedida no mês de novembro, a Corregedora Nacional de Justiça, Nancy Andrighi, lembrou que a Resolução 8/2005 do CNJ determina recesso apenas entre 20 de dezembro e 6 de janeiro.

Maioria - A maioria dos conselheiros seguiu o voto divergente do conselheiro Emmanoel Campelo, que redigirá o acórdão. Segundo ele, é preciso distinguir os conceitos de férias e de suspensão de prazos, lembrando que o segundo não afronta a Constituição, uma vez que magistrados e servidores continuam trabalhando normalmente durante o período. O conselheiro pontuou que a autonomia administrativa dos tribunais garantida pela Carta Magna também tem que ser considerada.

Ele foi seguido pelos conselheiros Paulo Teixeira, Gisela Gondin, Fabiano Silveira, Maria Cristina Peduzzi, Flávio Sirangelo, Deborah Ciocci e pelo presidente Ricardo Lewandowski. De acordo com o presidente, a [Resolução 8/2005 do CNJ](#) admite que os tribunais suspendam não apenas os prazos, como também o expediente forense, desde que garantido o atendimento em sistema de plantões.

Relator - Relator dos dois procedimentos, o conselheiro Gilberto Valente entendeu que a suspensão de prazos fora dos períodos legais é irregular e ofende o princípio constitucional da celeridade processual. Ele foi seguido pelos conselheiros Luiza Frischeisen, Guilherme Calmon, Saulo Bahia, Rubens Curado e pela Corregedora Nancy Andrighi.

A conselheira Ana Maria Amarante se declarou impedida e por isso não votou.

[Item 135 - Procedimento de Controle Administrativo 0006393-77.2014.2.00.0000](#)

[Item 136 - Pedido de Providências 0006538-36.2014.2.00.0000](#)

Débora Zampier e Jorge Vasconcellos - Agência CNJ de Notícias

5.1.5 Grupo de Trabalho avança em discussões sobre o Escritório Virtual

Veiculada em 18-12-2014.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou, na terça-feira (16/12), reunião do grupo de trabalho responsável pelo Escritório Virtual do Processo Eletrônico. O projeto está sendo desenvolvido por meio de parceria entre o CNJ e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Quando finalizado, o software vai integrar os sistemas processuais dos tribunais brasileiros e permitir ao usuário externo uma porta única de acesso ao Judiciário.

O grupo conferiu detalhes do projeto, analisou protótipos e discutiu funcionalidades do sistema. "A reunião foi muito produtiva, pois conseguimos avançar nas necessidades dos advogados

relativas ao processo eletrônico”, disse o juiz auxiliar da presidência do CNJ Bráulio Gusmão, coordenador do grupo de trabalho.

A próxima reunião será no início de fevereiro. Participam da comissão os advogados Miguel Antônio Silveira Ramos, Deborah Prates, Luiz Cláudio Allemand, Marcio Nicolau Dumas, Frederico Preuss Duarte e Ana Amélia Menna Barreto, além do juiz mineiro Wilson Almeida Benevides e de integrantes técnicos do CNJ.

Sistema – O protocolo conjunto relativo ao Escritório Virtual foi assinado no último dia 2 de dezembro. A ideia é que o usuário possa acompanhar processos de seu interesse de forma unificada, sem precisar entrar no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou nos outros sistemas de controle processual dos diversos tribunais.

As informações de todos os processos estarão reunidas em um único endereço na internet, facilitando a busca e o acompanhamento por advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e pela população em geral.

Agência CNJ de Notícias

5.2 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.2.1 Operadora de telemarketing que sofreu aborto natural após dispensa receberá indenização

Veiculada em 12-12-2014.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu a uma operadora de telemarketing gestante o direito de receber os salários e reflexos no período entre a sua demissão e data em que houve a interrupção da gravidez por aborto espontâneo. A decisão foi unânime.

A empregada trabalhava para a Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S.A., em São Paulo, e foi dispensada em fevereiro de 2009. No início de março, ficou sabendo que estava com seis semanas e cinco dias de gravidez e buscou a reintegração em juízo por entender que fazia jus à estabilidade provisória prevista nos artigos 391 e 392 da CLT e 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

A empresa contestou a informação de que a empregada estaria grávida na data da demissão, afirmando que a gravidez teria ocorrido somente no fim de janeiro, quando já havia sido demitida e cumpria aviso prévio.

A 45ª Vara do Trabalho de São Paulo absolveu a empresa por entender que, quando da rescisão contratual, não havia confirmação da gravidez, nem mesmo ciência dela por parte da trabalhadora. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) negou provimento ao recurso da empregada, por entender que ela teria sofrido aborto espontâneo quando estava na 24ª semana de gestação.

A trabalhadora novamente recorreu, alegando que o fato de ter sofrido um aborto não impede o direito à reintegração ou indenização do período de estabilidade.

A Sexta Turma do TST, ao examinar novo recurso, reconheceu o direito da trabalhadora de ser indenizada e acolheu o recurso em parte. Para o relator, ministro Augusto César Leite de Carvalho

(foto), a estabilidade visa proteger a subsistência do nascituro, mas, como houve aborto espontâneo, a garantia deve compreender o período entre o término do aviso prévio (13/2/2009) e a interrupção da gravidez (12/6/2009). A Turma concedeu, ainda, mais duas semanas de repouso remunerado à empregada.

(Fernanda Loureiro/CF)

Processo: [RR-153000-88.2009.5.02.0045](#)

5.2.2 TST sedia encontro nacional de Núcleos Permanentes de Conciliação

Veiculada em 12-12-2014.

O Tribunal Superior do Trabalho sediou, nesta sexta-feira, a primeira reunião dos representantes dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), para debater os desafios e caminhos que o Judiciário deve percorrer para fortalecer a Política Nacional de Conciliação.

O encontro foi aberto pelo presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, que ressaltou a importância da conciliação para a solução de conflitos e o papel pioneiro da Justiça do Trabalho neste campo, uma vez que a conciliação sempre foi etapa obrigatória do processo trabalhista. Compuseram a mesa ainda os ministros Douglas Alencar Rodrigues, do TST, Marco Aurélio Gastaldi Buzzi e Néfi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e José Barroso Filho, do Superior Tribunal Militar (STM), o subprocurador-geral da República, Washington Bolívar de Brito Júnior, e o conselheiro do CNJ Emmanoel Campelo, do Comitê Gestor pela Conciliação.

Promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a coordenação da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, o Encontro Nacional de Núcleos e Centrais de Conciliação conta também com a participação de membros dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), da Justiça do Trabalho (TRTs) e dos Tribunais de Justiça Estaduais (TJs) envolvidos no movimento pela Justiça consensual brasileira.

De acordo com o conselheiro Emmanoel Campelo, a reunião tem "caráter pragmático" para promover de maneira prática a troca de experiências entre os participantes. "É um encontro onde os membros dos Nupemecs e Cejuscs podem apresentar seus modelos de gestão e suas rotinas, possibilitando que outros tribunais tenham acesso a essas experiências", afirmou. "Isso é fundamental para conhecermos os modelos que vêm dando certo, os que estão surtindo melhores resultados, e os que precisam melhorar. Estamos abertos às sugestões".

O conselheiro também explicou que o encontro permitirá saber de maneira mais profunda como os tribunais têm conseguido cumprir (ou não) as diretrizes da Resolução 125, estabelecidas pelo CNJ em 2010.

(Com informações da Agência CNJ de Notícias)

5.2.3 Reconhecida competência de auditor fiscal do trabalho para aplicar norma mais favorável ao trabalhador

Veiculada em 16-12-2014.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a competência do auditor fiscal do trabalho para verificar qual a norma coletiva a ser aplicada a determinada categoria profissional. Segundo a Turma, "cabe ao auditor fiscal proceder à autuação da empresa, sem que isso implique invasão de competência da Justiça do Trabalho".

O litígio começou em 2012, quando a Toscani e Valentini Ltda., fabricante de esquadrias, ajuizou ação anulatória de ato administrativo contra a União na Vara do Trabalho de Santo Ângelo (RS). Os auditores fiscais, ao constatarem o pagamento de salários em valores inferiores aos estabelecidos nos acordos coletivos aplicáveis no período em auditoria, determinou que a empresa efetuasse o pagamento das diferenças, o que não foi cumprido no prazo, sendo, então, formalizado o auto de infração.

O juízo deu razão à empresa, anulando o termo de registro de inspeção e notificação e o auto de infração. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Para o Tribunal Regional, o "Ministério do Trabalho não tem legitimidade para estabelecer qual a norma aplicável ao caso concreto, mas sim para fiscalizar a efetiva aplicação de determinada norma". A competência seria do Poder Judiciário. Assim, incumbia à auditora fiscal, "limitar-se a verificar se a referida normatividade estaria sendo cumprida em seus exatos termos".

Recurso

No entendimento do relator que examinou o recurso da União ao TST, desembargador convocado Marcelo Lamego Pertence, o ordenamento jurídico atribui aos auditores fiscais do trabalho o poder-dever de zelar pela correta aplicação da legislação trabalhista e das normas coletivas, estabelecendo, inclusive, punição para as hipóteses de descumprimento (artigo 11, inciso XXIV, da Constituição Federal, e artigo 11, inciso IV, da Lei 10.593/2002).

O relator acrescentou que a jurisprudência do TST é no sentido de que o auditor fiscal "possui competência não só para assegurar o cumprimento da legislação trabalhista e do pactuado em norma coletiva, como também para verificar qual a norma coletiva a ser aplicada a determinada categoria".

Assim, o relator deu provimento ao recurso da União para determinar o retorno do processo ao TRT-RS, para que, mediante a devida análise das normas coletivas em questão, à luz do artigo 620 da CLT, examine o recurso ordinário da União. A decisão foi por maioria, ficando vencido o ministro Caputo Bastos.

(Mário Correia/CF)

Processo: [RR-564-34.2012.5.04.0741](#)

5.2.4 Enfermeira que atuava em aldeias indígenas receberá indenização por condições precárias de trabalho

Veiculada em 16-12-2014.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que condenou a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) a indenizar uma enfermeira por ter trabalhado em péssimas condições em aldeias indígenas do Pará. Ela alegou que os acampamentos

eram inadequados, sem observância das regras de higiene e segurança, água potável ou materiais básicos de trabalho, como máscaras e luvas, o que a expunha a doenças.

A enfermeira começou a trabalhar nas aldeias em março de 2012, segundo ela em alojamentos sem o mínimo de conforto e higiene, extremamente quentes, nos quais faltava energia elétrica quase todos os dias. Ainda segundo ela, o transporte até o local era feito em veículos em condições precárias, com risco de morte nas viagens. Por conta dessas situações, requereu a rescisão indireta do contrato por culpa da empregadora e indenização por danos morais, além de outras verbas trabalhistas.

A SPDM afirmou que a enfermeira, ao sair de férias, não retornou às atividades, abandonando o emprego. Negou que tenha cometido falta grave que justificasse a rescisão indireta (artigo 483 da CLT) e sustentou que, no processo seletivo para contratação dos profissionais de saúde, divulgou que os candidatos deveriam ter disponibilidade para trabalhar nas aldeias.

A 2ª Vara do Trabalho de Marabá (PA) julgou procedente, em parte, os pedidos da enfermeira porque as fotos juntadas por ela evidenciaram as péssimas condições de trabalho. Assim, reconheceu o pedido de rescisão indireta do contrato e a indenização por danos morais de R\$ 16 mil. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA) aumentou a indenização para R\$ 100 mil levando em conta a gravidade da conduta da associação.

Ao examinar o recurso da entidade filantrópica, a Sétima Turma ajustou a indenização a título de danos morais e restabeleceu o valor arbitrado na sentença por considerá-lo mais adequado, nos termos do artigo 944 do Código Civil, que estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano. Para o relator, ministro Vieira de Mello Filho, o valor de R\$ 100 mil foi excessivo, "devendo ser considerado o tempo de duração do contrato de trabalho, cerca de um ano e seis meses, bem como o fato de o trabalho realizado em aldeias indígenas ter de observar a necessidade de preservação da cultura e dos costumes locais, tais como o uso de métodos próprios para as primeiras tentativas de cura de doenças e a manutenção do ambiente rústico e natural". A decisão foi unânime.

(Fernanda Loureiro/CF)

Processo: [RR-1419-94.2013.5.08.0117](#)

5.2.5 TST mantém liberação de penhora de imóvel comprado de boa-fé por professora aposentada

Veiculada em 17-12-2014.

A Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso contra a liberação da penhora de um imóvel adquirido por uma professora aposentada antes do direcionamento da execução de dívida trabalhista contra o antigo proprietário, sócio da empresa devedora. A decisão, segundo o presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, que conduziu a sessão desta terça-feira (16), segue a nova tendência da jurisprudência do Tribunal, no sentido de que, no exame de embargos de terceiros, não se considera presumida a má-fé por parte do comprador.

A decisão foi tomada no recurso em ação rescisória ajuizada pela professora, que alegou ser a legítima proprietária de um apartamento em Rio Grande (RS), adquirido em dezembro de 2005,

quando não havia qualquer gravame sobre o imóvel. Ao tomar ciência da ação de execução e da penhora sobre o bem, ocorrida em junho de 2007, ela opôs embargos de terceiro à execução, buscando desconstituí-la.

O juiz da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas (RS) negou provimento aos embargos ao entender que houve fraude à execução na doação feita pelo antigo sócio da empresa executada (Comercial Trilho Otero S.A.) e a posterior venda do imóvel à professora. Essa decisão levou ao ajuizamento da rescisória pela aposentada, a qual foi provida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

Segundo o Regional, a fraude não pode prejudicar terceiros de boa-fé, sob pena de se desestabilizar as relações jurídicas e a credibilidade do registro público imobiliário, cuja função é dar conhecimento dos ônus que envolvem os bens, presumindo-se a inexistência de gravames não levados a registro (artigo 472 do CPC).

Ao analisar recurso do credor da dívida trabalhista contra a desconstituição da penhora, a SDI-2 destacou ser evidente que a professora adquiriu o imóvel antes do direcionamento da execução contra o sócio devedor, sendo adquirente de boa-fé. Para o relator, ministro Alberto Bresciani, para a caracterização da fraude, é preciso que seja demonstrada a má-fé do terceiro, que consiste na verificação de que, à época da alienação, ele tinha ciência da execução e do estado de insolvência do devedor. A decisão foi unânime.

(Fernanda Loureiro/CF)

Processo: [RO-5875-32.2011.5.04.0000](#)

5.2.6 TST mantém liberação de penhora de imóvel comprado de boa-fé por professora aposentada

Veiculada em 17-12-2014.

A Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso contra a liberação da penhora de um imóvel adquirido por uma professora aposentada antes do direcionamento da execução de dívida trabalhista contra o antigo proprietário, sócio da empresa devedora. A decisão, segundo o presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, que conduziu a sessão desta terça-feira (16), segue a nova tendência da jurisprudência do Tribunal, no sentido de que, no exame de embargos de terceiros, não se considera presumida a má-fé por parte do comprador.

A decisão foi tomada no recurso em ação rescisória ajuizada pela professora, que alegou ser a legítima proprietária de um apartamento em Rio Grande (RS), adquirido em dezembro de 2005, quando não havia qualquer gravame sobre o imóvel. Ao tomar ciência da ação de execução e da penhora sobre o bem, ocorrida em junho de 2007, ela opôs embargos de terceiro à execução, buscando desconstituí-la.

O juiz da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas (RS) negou provimento aos embargos ao entender que houve fraude à execução na doação feita pelo antigo sócio da empresa executada (Comercial Trilho Otero S.A.) e a posterior venda do imóvel à professora. Essa decisão levou ao ajuizamento da rescisória pela aposentada, a qual foi provida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

Segundo o Regional, a fraude não pode prejudicar terceiros de boa-fé, sob pena de se desestabilizar as relações jurídicas e a credibilidade do registro público imobiliário, cuja função é dar conhecimento dos ônus que envolvem os bens, presumindo-se a inexistência de gravames não levados a registro (artigo 472 do CPC).

Ao analisar recurso do credor da dívida trabalhista contra a desconstituição da penhora, a SDI-2 destacou ser evidente que a professora adquiriu o imóvel antes do direcionamento da execução contra o sócio devedor, sendo adquirente de boa-fé. Para o relator, ministro Alberto Bresciani, para a caracterização da fraude, é preciso que seja demonstrada a má-fé do terceiro, que consiste na verificação de que, à época da alienação, ele tinha ciência da execução e do estado de insolvência do devedor. A decisão foi unânime.

(Fernanda Loureiro/CF)

Processo: [RO-5875-32.2011.5.04.0000](#)

5.2.7 Senado mantém aplicação supletiva e subsidiária do novo CPC ao processo trabalhista

Veiculada em 17-12-2014.

O Plenário do Senado aprovou, na tarde desta quarta-feira (17), o novo Código de Processo Civil, que irá à sanção presidencial. O novo CPC manteve, no artigo 15, a sua aplicação supletiva e subsidiária aos processos trabalhistas.

Entre os destaques ao projeto examinados estava o apresentado pelos senadores Romero Jucá (PMDB-RR), Eunício Oliveira (PMDB-CE) e Ana Amélia (PP-RS) para a supressão do vocábulo "trabalhistas" do artigo. Para a senadora Ana Amélia, atualmente a aplicação subsidiária do CPC se dá não apenas quando há omissão normativa da legislação especial sobre o tema, mas também deve ser aferida a compatibilidade com o processo trabalhista. "O artigo em referência retiraria a autonomia do direito processual do trabalho, colocando em cheque a aplicabilidade daquela legislação", defendeu.

Mas o relator da matéria, senador Vital do Rêgo (PMDB-PA), manteve a posição de seu parecer, aprovado na Comissão Especial, pela sua manutenção. Na sua avaliação, "não há justificativa plausível para a exclusão da referência ao processo trabalhista de forma supletiva", pois trará maior celeridade ao processo do trabalho e não causará qualquer insegurança jurídica. Segundo o parlamentar, "a CLT ainda é muito pobre em matéria processual".

Os senadores Randolfe Rodrigues (Psol-AP) e Pedro Taques (PDT-MT), acompanhando o relator, disseram que é da natureza a aplicação subsidiária, conforme prevista na jurisprudência e no CPC em vigor. O senador Aloysio Nunes (PSDB-SP) também votou pela manutenção. Segundo ele, já é assim que o CPC é aplicado na Justiça do Trabalho, e "não haveria novidade" nem prejuízos a empregados ou empregadores.

(Fonte: Assessoria Parlamentar do TST)

5.2.8 Afastada prescrição em ação de herdeiras de vítima de silicose ajuizada 20 anos após desligamento

Veiculada em 18-12-2014.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou válido o pedido de indenização das herdeiras de um trabalhador que se afastou do trabalho em 1988 após ter adquirido silicose em razão das atividades desenvolvidas para a Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. Como a ação foi ajuizada apenas em 2013, após a morte do trabalhador, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) havia considerado prescrito o prazo para o ajuizamento da ação. Mas, para o relator do processo no TST, ministro Emmanoel Pereira, o marco inicial para a contagem do prazo deve ser o momento da morte do trabalhador.

O pedido de indenização foi feito pela viúva e por duas filhas. Elas descreveram que o operário trabalhou em minas de subsolo da Anglogod, sucessora da Mineração Morro Velho Ltda., em Nova Lima (MG), por 11 anos. No atestado de óbito, consta que ele havia contraído pneumoconiose (silicose), doença enquadrada pela legislação trabalhista como acidente de trabalho.

As herdeiras alegaram que, ao ingressar na empresa, o familiar não apresentava nenhum problema de saúde. Elas ajuizaram reclamação trabalhista contra a empresa pleiteando indenização por danos morais e pensão pela falta da adoção de medidas capazes de diminuir a exposição diária a quantidades excessivas de silicatos, ocasionando a perda precoce do pai e marido aos 66 anos.

A mineradora se defendeu afirmando que forneceu todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários, e que a morte do ex-empregado não tinha nexos com as suas atividades. Pediu ainda a declaração da prescrição, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho com o trabalhador ocorrera mais de 20 anos antes.

Prescrição

A prescrição foi afastada pelo juízo da Vara do Trabalho de Nova Lima, que entendeu que o direito pretendido pelas herdeiras se caracterizou a partir do falecimento do ex-empregado. No mérito, arbitrou pensão e indenização por danos morais de R\$ 30 mil para cada uma delas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) extinguiu o processo por considerar prescrito o prazo para o ajuizamento da ação. Para o TRT-MG, a morte não pode ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional ou de exigência de indenização das herdeiras, e sim o conhecimento do ato lesivo que resultou no falecimento do empregado.

TST

As herdeiras recorreram ao TST sustentando que ação foi ajuizada dentro do prazo legal e que a prescrição passou a ser contada no momento do óbito do empregado.

Para o ministro Emmanoel Pereira, que analisou o caso, as sucessoras do trabalhador são partes legítimas para propor a ação, e a prescrição a ser examinada é aquela do Código Civil de 2002, de três anos. "O trabalhador morreu em 2013. Aqui se encontra o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, pois foi o momento culminante da lesão," destacou.

Ao dar provimento ao recurso das herdeiras, ele afastou a prescrição e determinou o retorno do processo ao TRT-MG. A decisão foi unânime.

(Tacianna Giesel/CF)

Processo: [RR-11507-16.2013.5.03.0091](#)

5.2.9 TST encerra ano judiciário com redução de 85 dias no tempo médio de tramitação de processos

Veiculada em 19-12-2014.

O Tribunal Superior do Trabalho encerrou o ano de 2014 com um aumento de quase 12% na sua produtividade e com a redução de 85 dias no prazo de tramitação média dos processos na Corte, atingindo o menor valor desde 2007. Os dados foram informados pelo presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, na sessão do Órgão Especial que encerrou o ano judiciário, nesta sexta-feira (19).

No seu pronunciamento, Levenhagen avaliou o quadro como "animador, pontuado de proposições legislativas, aprovadas ou em tramitação, favoráveis à Justiça do Trabalho, com resultado positivo dos dados estatísticos concernentes ao aumento da produtividade", e destacou alguns dos principais pontos das atividades do TST neste ano.

Produtividade

No ano de 2014, o TST recebeu 304.910 processos, 3,9% a mais que em 2013. Foram julgados 283.279 processos, equivalente a 53,5% acervo do Tribunal, e 11,7% a mais que em 2013.

O tempo médio de tramitação – que corresponde ao período entre a data de entrada do processo no Tribunal e a sua baixa – alcançou, neste ano, 306 dias em relação aos agravos de instrumento e 539 dias no tocante aos recursos de revista, totalizando 418 dias – apenas um dia a mais que a meta prevista pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Assim, a tramitação alcançou o seu menor valor desde 2007, com redução, no total, de 85 dias em comparação ao exercício de 2013.

O ministro lembrou o compromisso firmado ao tomar posse na Presidência, em março, de dar ênfase à atividade fim do Tribunal, e destacou algumas das medidas tomadas neste sentido, como o exame, pela Presidência, a admissibilidade de mais de 14 mil agravos de instrumento. Outra medida foi a parceria firmada com 16 Tribunais Regionais do Trabalho que resultou na convocação de 16 desembargadores para atuar nas Turmas do TST, responsáveis pelo julgamento de mais de 28 mil processos.

"O número de processos julgados foi superior àquele de 2013, mais ainda não suficiente para reduzir o acervo processual existente", observou o presidente. "Porém, estamos caminhando para alcançar a meta, de acordo com a projeção positiva feita ao final do primeiro semestre deste ano, de diminuição do acervo processual ao final de 2015."

Medidas legislativas

Com o objetivo de tentar minimizar ou corrigir problemas decorrentes da crescente demanda processual, Levenhagen disse que priorizou a tramitação do projeto de lei que trata do processamento de recursos na Justiça do Trabalho. "Reuni-me com vários senadores e representantes de confederações, federações e instituições financeiras, resultando na aprovação da Lei 13.015/2014", assinalou. O ministro destacou também o trabalho da comissão de ministros instituída em agosto para definir os parâmetros para dar efetividade à aplicação da nova lei.

Ainda no campo legislativo, o presidente tem atuado também pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) 606/2011, que trata da execução trabalhista. O projeto, oriundo do TST, foi aprovado, no dia 10/12, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

PJe-JT

Sobre a implantação do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho, Levenhagen informou que já se iniciou a implantação da última versão do sistema, que permitirá a uniformização de procedimentos de sustentação e a concentração de forças para a realização de manutenção e suporte à nova versão. Anunciou também a instalação do Conector, ferramenta de transmissão eletrônica de peças e dados processuais ao TST de processos eletrônicos em tramitação nos Regionais, em complementação à ferramenta atual, o e-Remessa.

No âmbito do TST, afirmou que a meta da Presidência é instalar o PJe na Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) e, até o fim de sua gestão, também na Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Selo Diamante

O ministro destacou que o TST recebeu, no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, o "Selo Diamante" do Conselho Nacional de Justiça, "a mais alta condecoração dentre as premiações, em reconhecimento à excelência da gestão da informação".

Trabalho Infantil

O TST promoveu, no início de outubro, o Seminário "Trabalho Infantil – Realidade e Perspectivas", organizado pela Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente. O objetivo foi sensibilizar e instrumentalizar juízes do trabalho, servidores e a sociedade brasileira para o reconhecimento do trabalho infantil como grave forma de violação de direitos humanos e reforçar a responsabilidade de todos no seu combate e erradicação.

Trabalho Seguro

A Campanha Trabalho Seguro 2014, promovida pelo Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho da Justiça do Trabalho, entrou na segunda fase com a divulgação de novas peças publicitárias, que alcançaram o público nacional com a veiculação em grandes redes de televisão.

(Carmem Feijó. Foto: Fellipe Sampaio)

5.2.10 Maria Helena Mallmann toma posse administrativa como ministra do TST

Veiculada em 23-12-2014.



A gaúcha Maria Helena Mallmann é a mais nova ministra do Tribunal Superior do Trabalho. Ela tomou posse administrativa na terça-feira (23) em solenidade no gabinete do ministro presidente da Corte, Barros Levenhagen. A posse solene ocorrerá no dia 10 de março de 2015, às 17 horas.

No discurso, na presença de várias autoridades e colegas, personagens que, segundo ela, "em algum tempo fizeram parte da longa caminhada nesses 32 anos de

magistratura", Mallmann dedicou especial agradecimento à presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen. Em retribuição, Halfen disse que Mallmann sempre foi capaz de levar sua reconhecida competência e dedicação aos postos mais representativos que escolheu.

O presidente do TST, Barros Levenhagen, destacou que o currículo e a experiência de Maria Helena Mallmann a habilitam a exercer o cargo de ministra do TST por reunir todas as prerrogativas que a Constituição exige.

Nascida em Estrela (RS), Mallmann ingressou na magistratura do Trabalho da 4ª Região em 1981. Em 2001, foi promovida a desembargadora do TRT-RS, do qual foi vice-presidenta (2009-2011) e presidenta (2011-2013). Ela lembrou que o TRT4 tem atuado na mediação "com resultados maravilhosos na prevenção dos conflitos".

Quanto à nova casa, Mallmann ressaltou a importância da mensagem que o TST vem deixando para a sociedade, e citou como exemplo a Campanha Trabalho Seguro veiculada nas mídias sobre a prevenção de acidentes. Para a nova ministra, "essa é uma boa forma da Justiça do Trabalho interagir com a sociedade". Sobre a quantidade impressionante de litígios que existem hoje no Brasil, afirmou que é preciso repensar o modelo do Poder Judiciário como um todo. "Precisamos solucionar conflitos, e não solucionar processos". No ano de 2014, o TST julgou 283.279 processos, 11,7% a mais que em 2013. Destacou também as ações que o TST vem tomando para melhorar essa situação, como a Lei 13.015/2014, que estabelece a fixação de critérios mínimos para a nova sistemática recursal. "Hoje, contamos com um Tribunal Superior do Trabalho mais aberto, moderno, que dialoga".

Mallmann ocupará a vaga decorrente da aposentadoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula e irá compor a Quinta Turma, juntamente com os ministros Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos, e também a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2).

(Ricardo Reis)

[Confira no Flickr a galeria de imagens da posse administrativa.](#)

5.3 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.3.1 Presidente do CSJT e do TST realiza pronunciamento durante reunião do Coleprecor

Veiculada em 28-11-2014.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, apresentou aos integrantes do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor) as mais recentes atividades desenvolvidas pelo CSJT e TST em prol de todos os órgãos do Judiciário Trabalhista e revelou as metas do Processo Judicial Eletrônico da JT para o ano de 2015. O pronunciamento ocorreu durante a 8ª reunião ordinária desse colegiado, que aconteceu na sede do TST, na quinta-feira (27).

De início, o Ministro destacou algumas resoluções editadas pelo CSJT. O Presidente citou a Resolução nº 139, de 24 de junho de 2014, que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho para impedir a busca de empresas por nomes de trabalhadores que

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

pleitearam direitos na Justiça, uma vez que esse tipo de pesquisa resulta na formação de “listas sujas”.



O Ministro também explanou sobre a Resolução nº 140, de 29 de agosto de 2014, que trata da utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) pelos TRTs, com a finalidade de rastrear as transações financeiras de pessoas físicas ou jurídicas que estão submetidas à execução processual. Barros Levenhagen ainda citou a edição da Resolução nº 144, de 13 de outubro de 2014, a qual normatizou a concessão de ajuda de custo para moradia aos membros da magistratura do trabalho.

Quanto à atuação perante o Poder Legislativo, o Presidente afirmou que trabalha para a adequação e a aprovação do Projeto de Lei nº 606/2011, de autoria do senador Romero Jucá (PMDB/RR), que visa a reformar o sistema de execução trabalhista. Essa proposta tramita atualmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, sob a relatoria do senador Eduardo Braga (PMDB/AM).



No tocante aos programas desenvolvidos de forma permanente pelo CSJT, o Presidente Barros Levenhagen citou o resultado da 4ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que arrecadou mais de R\$ 760 milhões; a realização do Seminário Trabalho Infantil – Realidade e Perspectivas; e a expressiva divulgação nacional da campanha publicitária do Programa Trabalho Seguro, com o tema “A prevenção é o melhor caminho”.

O Ministro Barros Levenhagen também apresentou aos presidentes e corregedores dos TRTs os cursos técnicos que o CSJT promoveu para a qualificação dos gestores e servidores dos órgãos da Justiça do Trabalho. Entre esses eventos, estão o simpósio de gestão documental; os encontros voltados para a implantação do sistema de gestão por competências; o curso sobre o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP); os treinamentos para a operação do Sistema de Gestão Estratégica (Sigest); e as reuniões dos grupos de trabalho para a implantação dos sistemas únicos de recursos humanos e de gestão orçamentária e financeira.

O Presidente do CSJT e do TST comentou a importância desses cursos para o desenvolvimento da Justiça do Trabalho. “Os eventos mencionados, além de visarem ao incremento das atividades administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, também têm o objetivo de

promover a troca de experiências e uma maior interação entre os setores técnicos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os TRTs”, disse o Ministro.

Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT)

O Ministro Barros Levenhagen destacou aos integrantes do Coleprecur o início da implantação da versão 1.4.8.3 do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), que vai ocorrer em três etapas previstas para novembro e dezembro de 2014 e a última para janeiro de 2015. O cumprimento dessas fases possibilitará o contínuo aperfeiçoamento da versão e se justifica por meio da diretiva do Presidente de “não instalar sem antes verificar que o sistema seja seguro e estável.”.

Todos os Tribunais Regionais do Trabalho já atuam com o PJe-JT e o sistema está implantado em 79% das Varas do Trabalho do Brasil. Diante dessa realidade, o Presidente Barros Levenhagen prevê, para o fim de 2015, a implantação do PJe-JT em todos os órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau e, até fevereiro de 2016, a chegada do sistema ao TST, por meio da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Ao final do encontro com os integrantes do Coleprecur, o Presidente do CSJT e do TST enalteceu as atividades e as contribuições feitas pelo colegiado. “O trabalho até aqui realizado não seria possível sem a participação e a contribuição de Vossas Excelências. Recebam os meus sinceros agradecimentos por essa efetiva colaboração, que tem ajudado a construir um Conselho Superior da Justiça do Trabalho mais democrático e atuante”, disse o Ministro Barros Levenhagen.

Guilherme Santos - ASCOM/CSJT

5.3.2 CSJT aprova Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho para 2015-2020

Veiculada em 02-12-2014.



Para o presidente do CSJT, ministro Antonio José de Barros Levenhagen, o planejamento tem como objetivo principal a otimização das atividades da Justiça do Trabalho. Segundo o ministro, os indicadores e as metas apontam caminhos para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e garantir os direitos da cidadania. “Destaco principalmente os indicadores que tratam especificamente da conciliação, a pedra angular que singulariza e sempre singularizou o judiciário trabalhista, em seu objetivo de restaurar, sem maiores delongas, a paz social”.

A preparação do documento teve início em maio deste ano e foi concluída em agosto durante a Reunião Nacional da Estratégia da Justiça do Trabalho – Reune-JT, encontro que contou com a participação de magistrados e servidores de todos os Tribunais Regionais do Trabalho. No texto, são apresentados o mapa estratégico, os macro desafios, a missão, a visão de futuro, os valores, bem como os objetivos, os indicadores e as metas que nortearão o judiciário do trabalho durante os próximos anos.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

De acordo com a Coordenadora de Gestão Estratégica do CSJT, Karina Mendes, todas as propostas de metas e indicadores foram criadas conjuntamente com os Tribunais Regionais do Trabalho. "O compartilhamento foi imprescindível e tornou a proposta de planejamento estratégico um documento amplamente democrático".

O Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho também já está alinhado às metas definidas no 8º Encontro Nacional do Judiciário, evento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos dias 10 e 11 de novembro de 2014 em Florianópolis/SC.

Planejamento CSJT – O plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho também aprovou, por unanimidade, o Planejamento Estratégico do órgão para 2015-2020. Supervisionado pela Coordenadoria de Gestão Estratégica, o planejamento foi elaborado em conjunto com todas as unidades do CSJT e tem como objetivo direcionar e monitorar a gestão administrativa do judiciário trabalhista, assim como promover ações que resultem na melhoria contínua da prestação jurisdicional.

O plano, que está refletido no Mapa Estratégico do órgão, foi aprovado pela Comissão de Gestão da Estratégia do CSJT e contém missão, valores e visão para 2020, além de 18 objetivos, distribuídos em três perspectivas: recursos, processos internos e resultados.

Drielly Jardim - ASCOM/CSJT

5.3.3 Grupo de Parametrização do PJe-JT realiza sua primeira reunião

Veiculada em 03-12-2014.



O Grupo de Parametrização do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) realizou sua primeira reunião, na terça-feira, 2, na sede do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Coordenado pela Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann e pela Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Gisela Ávila Lutz, o grupo tem a finalidade de padronizar os pesos de classes processuais, assuntos e partes na distribuição de processos

a juízes e desembargadores por meio do sistema PJe-JT. "Dessa forma os Tribunais Regionais do Trabalho terão critérios uniformes na produção e extração de dados estatísticos sobre a distribuição", disse a Juíza Gisela Lutz. Como conclusão da reunião, o grupo de parametrização estabeleceu os critérios dos pesos e vai transmiti-los oportunamente aos TRTs.

Guilherme Santos - ASCOM/CSJT

5.3.4 Legislação foi o tema mais recorrente na ouvidoria CSJT em 2014

Veiculada em 12-12-2014.



Questionamentos a respeito de leis, projetos e anteprojetos de lei foram os temas mais recorrentes nas ocorrências realizadas à Ouvidoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) em 2014. Das 641 manifestações registradas até o mês de novembro, 123 abrangem dúvidas, reclamações e solicitações sobre legislação.

De acordo com Renata Haberman, chefe da Ouvidoria, grande parte das dúvidas era referente à Resolução nº 184 de 06 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

Ainda segundo Renata, há um número significativo de ocorrências sobre a Central Nacional de Atendimento, que responde via telefone dúvidas e solicitações sobre os sistemas nacionais da Justiça do Trabalho, como o sistema de Peticionamento Eletrônico (e-DOC), Malote Digital, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Sobre o papel da Ouvidoria, Renata afirma que a unidade é uma ferramenta de gestão estratégica que permite ao CSJT aprimorar a sua atuação. “Nós analisamos todas as ocorrências que chegam e, a partir dessa análise, é possível fornecer para o Conselho quais temas e áreas são demandadas e qual o nível de satisfação com o trabalho que está sendo desenvolvido”, pontuou. “Dessa forma, nosso maior objetivo é propor ações de melhoria ao Conselho a partir da visão das pessoas que buscam a Ouvidoria”, concluiu.

Celebração – Nesta terça-feira (9) a Ouvidoria inaugurou a Central de Gestão da Informação (CGI), cuja principal missão é gerenciar as informações necessárias para o desenvolvimento das atividades da unidade. No que se refere ao processo de gerenciamento, a Central tem uma ferramenta de base de conhecimento, que propiciará, dentre outras, a criação, o armazenamento e a disseminação de informações.

Segundo Renata, em outras palavras, a CGI será “um espaço para estreitar laços com o servidor, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento do judiciário trabalhista”.

Drielly Jardim - ASCOM/CSJT

5.3.5 CSJT divulga o resultado da primeira fase da pesquisa de qualidade no uso do PJe-JT

Veiculada em 19-12-2014.

A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) divulgou, nesta sexta-feira (19), relatório com o resultado da primeira fase da pesquisa sobre a qualidade no uso do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). Realizado desde julho de 2014, esse estudo visa a promover um diagnóstico acerca do funcionamento do sistema.

Essa etapa inicial da pesquisa teve como público-alvo os Magistrados e os servidores do Judiciário Trabalhista que operam com o PJe-JT. Desse modo, a consulta abrangeu cerca de 45 mil usuários.

Ao analisar os dados obtidos nesse estudo, o Comitê Gestor do PJe-JT constatou que as informações fornecidas pelos entrevistados ratificaram as atuais diretrizes estipuladas pelo Presidente do CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. De acordo com o Presidente, o PJe-JT deve evoluir de modo seguro e planejado, com a correção de defeitos e a melhoria do desempenho e da estabilidade do sistema.

Segundo os gestores, entre as diversas conclusões obtidas com a pesquisa, constatou-se que a maioria dos usuários considera fácil o uso das funcionalidades do PJe-JT. Diante dessa informação, o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT, Cláudio Fontes Feijó, afirmou que “esse resultado sugere que as interfaces do sistema são amigáveis e de uso intuitivo pelos seus operadores”.

Para a Coordenadora Nacional do PJe-JT, Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, “a pesquisa consolidou uma linha de base útil à evolução e melhoria contínua do sistema, o que certamente contribuirá para doravante orientar as ações atinentes ao desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho”. A Coordenadora afirmou também que esse estudo deve ser repetido com frequência, de forma que os resultados fundamentem mudanças para a evolução gradual do PJe-JT.

Segunda fase. Nesta sexta-feira, o CSJT iniciou a segunda etapa da pesquisa de qualidade no uso do PJe-JT. O público-alvo dessa vez é formado por membros e servidores do Ministério Público do Trabalho. Por meio de questionário eletrônico e de forma anônima, esses participantes vão poder opinar sobre o sistema entre 19 de dezembro de 2014 e 31 de janeiro de 2015. O formulário com as perguntas foi enviado para o e-mail dos usuários.

Com base nos resultados da pesquisa de qualidade, o Comitê Gestor do PJe-JT vai estabelecer ações para que sejam desenvolvidas melhorias no sistema. Também é possível apresentar opiniões, sugestões, elogios, reclamações e outras demandas por meio da Central de Atendimento do PJe-JT, cujo número é 0800-200-6272.

Vale destacar que ainda vai ocorrer a terceira fase da pesquisa, a qual será destinada aos advogados, porém não há data definida para que ela aconteça.

Clique aqui para acessar o resultado da primeira fase da pesquisa de qualidade no uso do PJe-JT.

Guilherme Santos - ASCOM/CSJT

5.3.6 Presidente do CSJT e do TST assina Acordo de Cooperação Técnica com a Caixa

Veiculada em 14-01-2015.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, e o Vice-Presidente de Governo da Caixa Econômica Federal (CEF), Roberto Barros Barreto, assinaram, nesta quarta-feira (14), um Acordo de Cooperação Técnica entre essas instituições.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

A Caixa vai auxiliar o CSJT e o TST no desenvolvimento e aperfeiçoamento do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). O objetivo do Acordo é a elaboração de funcionalidades que permitam a integração entre o PJe-JT e o sistema daquela instituição financeira para o intercâmbio de informações relativas aos processos judiciais para processamento das guias dos depósitos judiciais e das ordens eletrônicas de pagamentos.

Durante a cerimônia de assinatura do acordo, o Presidente Barros Levenhagen agradeceu o apoio da Caixa ao Poder Judiciário do Trabalho. "Mais uma vez a Caixa se dispõe a colaborar com o Poder Judiciário do Trabalho numa área muito sensível que é o PJe-JT, para que os depósitos recursais e os alvarás sejam inseridos no sistema. Neste momento, o CSJT e o TST, por meio de seu Presidente, externam o mais profundo agradecimento por mais essa colaboração", disse o Ministro.

O Vice-Presidente de Governo da CEF, Roberto Barros Barreto, agradeceu a parceria com a Justiça do Trabalho e ressaltou a importância desse acordo para a instituição financeira. "Como empresa pública, a Caixa tem a principal função de ser parceira estratégica do Estado brasileiro. Colocamo-nos como parceiros em todas as ações estatais que se revertam em benefícios para a sociedade. A cooperação com o PJe-JT também traz avanços para a Caixa, uma vez que nossos profissionais de Tecnologia da Informação buscam novos procedimentos e soluções relacionados a essa parceria", afirmou Barreto.

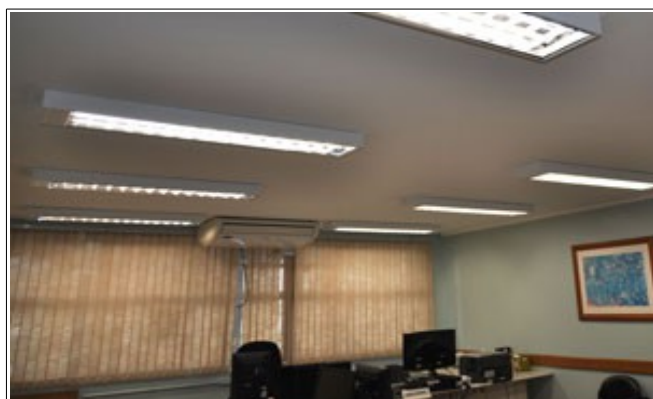
Segundo a Coordenadora Nacional do PJe-JT, Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, o desenvolvimento das funcionalidades vai priorizar a segurança do módulo do Sistema de Integração Financeira (SIF). "Esse processo será feito com cautela, para garantir uma ferramenta segura aos usuários", disse a Coordenadora.

Guilherme Santos - ASCOM/CSJT

5.4 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4r.jus.br)

5.4.1 Foro Trabalhista de Porto Alegre recebe iluminação mais econômica

Veiculada em 12-12-2014.



O Foro Trabalhista de Porto Alegre está recebendo uma nova iluminação com lâmpadas de LED, que substituem as lâmpadas fluorescentes. A tecnologia apresenta reduções significativas no consumo de energia elétrica, que diminui em cerca de 50%, e nos gastos em manutenção – as lâmpadas de LED apresentam maior vida útil, com cerca de 50 mil horas de duração, contra 7 mil horas das lâmpadas fluorescentes normais.

A instalação da nova iluminação no Prédio 1 do Foro Trabalhista será concluída na próxima semana, e a tecnologia deverá chegar ao Prédio 2 em 2015. Esta é a primeira aplicação em larga

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

escala do uso de lâmpadas de LED pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). O Foro Trabalhista da capital foi escolhido por apresentar problemas na área de iluminação e se tratar de uma edificação de grande porte para os padrões do TRT-RS. A partir dessa experiência, o Tribunal irá estudar os resultados obtidos, as avaliações dos usuários, e a possibilidade de expandir a iniciativa para outras unidades.



Luminárias possuem aletas anti-ofuscantes

novo modelo com aletas anti-ofuscantes (veja a foto abaixo), que evitam a incidência da luz diretamente nos olhos.

As novas lâmpadas possuem o mesmo formato das fluorescentes, para facilitar a instalação. Elas não utilizam produtos ecologicamente nocivos e não geram calor. Mesmo apresentando um custo maior de aquisição, a economia gerada pelo uso das lâmpadas de LED torna a mudança vantajosa. "Estima-se em dois anos o tempo para o retorno do investimento inicial", informa o servidor Luiz Fernando Pontello, da Secretaria de Manutenção e Projetos (Sempro). Além das lâmpadas, também foram trocadas as luminárias, optando-se por um

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.4.2 Fórum de Relações Administrativas promoveu reunião

Veiculada em 12-12-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, nesta sexta-feira (12), mais uma reunião do Fórum de Relações Administrativas. O evento ocorreu na sede da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV). O Fórum reúne a Administração do TRT-RS, os juízes diretores de Foros Trabalhistas e titulares de Vara do Trabalho isolada, bem como juízes substitutos representantes de microrregiões da Justiça do Trabalho gaúcha.

Pela Administração, estiveram presentes a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, a corregedora, desembargadora Beatriz Renck, e o juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze. A reunião foi conduzida pela desembargadora Cleusa, ao lado do coordenador do Fórum, juiz Jarbas Marcelo Reinicke, e do coordenador eleito para os próximos dois anos, juiz Tiago Mallmann Sulzbach. A juíza Janaína Saraiva da Silva foi eleita vice-coordenadora.

A presidente do Tribunal falou sobre o cronograma de implantação do PJe-JT em 2015, destacando a intenção de completar a instalação em todas as unidades judiciárias até setembro do próximo ano. O cronograma ainda deverá ser aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Esta edição do Fórum também elencou uma prioridade para 2015: a análise da viabilidade de disponibilização de mais um secretário especializado para auxiliar os juízes. A medida é justificada, principalmente, pelo crescimento da demanda processual nos últimos anos.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.4.3 Presidente do TRT-RS reúne-se com membros do Comitê Gestor da Política de Atenção ao Primeiro Grau

Veiculada em 15-12-2014.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu nesta segunda-feira (15), no Salão Nobre da Presidência, membros do Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. Durante a reunião, ocorreu a primeira apresentação formal do Comitê à presidente. Os integrantes se colocaram à disposição para estabelecer um diálogo aberto e constante, e abordaram alguns itens do cronograma inicial de trabalhos.

O Comitê Gestor da Política de Atenção ao Primeiro Grau foi instituído no TRT-RS pela portaria conjunta 6.028/2014, a partir da Resolução 194/2014 do Conselho Nacional de Justiça. Compareceram à reunião todos os membros titulares do Comitê: o desembargador Francisco Rossal de Araújo, o juiz Ricardo Fioreze, o juiz Marcelo Bergmann Hentschke, o servidor Gabriel Pacheco dos Santos e o servidor José Américo Ilha de Quadros. A servidora Carolina da Silva Ferreira, membro suplente do Comitê, também esteve presente.

5.4.4 8ª VT de Porto Alegre homologa acordo em processo iniciado em 1980

Veiculada em 15-12-2014.

Um trabalhador que vendia planos de previdência da HPA Planejamentos e Lançamentos Ltda., em 1980, conseguiu acordo após 34 anos de tramitação de seu processo na Justiça do Trabalho. Na ação, ele solicitou pagamento de comissões por vendas realizadas no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina, além de diferenças de salário e reflexos em repousos semanais e demais verbas trabalhistas. O processo, apesar de nunca ter ficado parado, teve diversos movimentos que o atrasaram, como recursos protelatórios por parte da reclamada, demoras em cumprimento de diligências no Rio de Janeiro e fraude à execução.

A audiência conciliatória ocorreu em 3 de dezembro e foi conduzida pela juíza Eny Ondina Costa da Silva, titular da 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Na ocasião, compradores de imóveis que haviam sido penhorados no processo, mas vendidos de maneira ilegal pelos reclamados originais, optaram por fazer acordo com o vendedor, expedindo cheque no valor de R\$ 310 mil como quitação.

Devido ao fato da empresa ter sede no Rio de Janeiro, muitos procedimentos de execução foram realizados por cartas precatórias, com diligências a serem cumpridas naquela cidade. Estes procedimentos contribuíram para o atraso na resolução da ação. Por outro lado, conforme informações dos autos, os reclamados impetraram diversos recursos de embargos à execução, além

de demorarem a responder solicitações como endereços corretos para notificação, fazendo com que fosse dificultada a penhora de bens.

Conforme a juíza Eny Ondina, a quitação do processo resulta de uma prática adotada na 8ª VT, no sentido de desarquivar processos não pagos e utilizar todos os instrumentos possíveis para encontrar devedores e forçá-los a honrar com suas obrigações. "Nós costumamos fazer isso com cerca de 10 processos, todo mês", informa a magistrada. "Utilizamos todos os recursos, como Bacenjud (bloqueio de valores em contas bancárias), Renajud (bloqueio de veículos), cruzamentos com imposto de renda. Tudo que estiver a nossa disposição", salienta a julgadora.

Segundo a juíza, no caso do processo de 1980, foram localizados os atuais proprietários de imóveis já penhorados no processo. "Fizemos uma audiência no meu gabinete, foi tudo bastante tranquilo. Eles aceitaram o acordo com muita facilidade", elogia a magistrada. "Essa prática de solucionar processos antigos é uma forma de dar uma satisfação à sociedade", avalia.

Fonte: Juliano Machado (Secom/TRT4)

5.4.5 Justiça do Trabalho gaúcha lança canal de WebTV

Veiculada em 16-12-2014.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) agora conta com um canal de WebTV, para veiculação de matérias jornalísticas. O canal é acessado via Youtube e disponibilizará matérias sobre direitos e deveres dos trabalhadores, o funcionamento da Justiça do Trabalho, as fases do processo trabalhista, decisões judiciais, além dos serviços, projetos e eventos institucionais do TRT-RS.

Também serão veiculadas entrevistas sobre temas ligados ao Direito e à Justiça do Trabalho.

O objetivo do WebCanal é informar trabalhadores e empregadores a respeito dos seus direitos e deveres, bem como sobre o funcionamento da Justiça do Trabalho, por meio de uma linguagem acessível. As matérias contarão, principalmente, com a participação de magistrados, advogados e juristas. A mídia também será mais uma forma de aproximação do TRT-RS à comunidade jurídica, que poderá acompanhar, pela WebTV, as principais ações institucionais do Tribunal.

Para o lançamento do canal, o site do TRT-RS passou por alterações em seu layout. Além de exibir as duas últimas matérias da WebTV, no canto inferior direito, a página também passou a contar com uma área específica para notícias jurídicas, separada das matérias institucionais.

O WebCanal deverá veicular de duas a três matérias por semana. Para o lançamento, já foram disponibilizadas seis matérias (clique para assistir):

- [Por Dentro da Lei: as características dos contratos temporários e de experiência](#)
- [Conhecendo a Justiça do Trabalho: Como funciona a fase inicial do processo trabalhista](#)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

- [Decisão: Trabalhadora despedida durante tratamento de câncer de mama é reintegrada ao emprego e ganha indenização por danos morais](#)

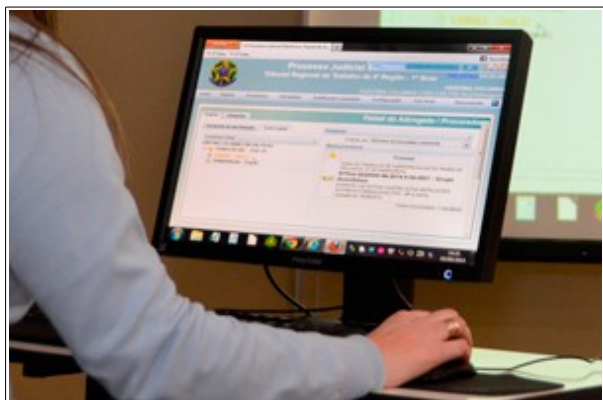
Eventos institucionais:

- [TRT-RS homenageia servidores que completaram 10, 20 e 30 anos de exercício](#)
- [TRT-RS homenageia sete desembargadores aposentados](#)
- [Seminário debate a saúde e a segurança do trabalhador rural](#)

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.4.6 TRT-RS pretende completar implantação do processo eletrônico em outubro de 2015

Veiculada em 16-12-2014.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) definiu o cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) em 2015. Entre 19 de março e 9 de outubro do próximo ano, o sistema será instalado em mais 38 unidades judiciárias, de 32 cidades, finalizando a implantação da ferramenta no Estado. Hoje, o PJe-JT funciona em 100 Varas do Trabalho e quatro Postos Avançados, abrangendo 75% das unidades de primeiro grau (no total, são 132 VTs e 10 Postos).

O número de municípios que contam com o sistema chegou a 33 este ano, mais da metade daqueles que possuem sedes da Justiça Trabalhista no Rio Grande do Sul (65). A implantação iniciou em setembro de 2012. Na segunda instância, o PJe-JT já é operacionalizado por todas as Turmas Julgadoras e Seções Especializadas do TRT-RS.

O processo eletrônico elimina o uso do papel, garante maior segurança e automatiza diversos atos processuais. A celeridade é uma das principais vantagens do sistema. Para os advogados, o PJe-JT diminui a necessidade de deslocamentos até as unidades judiciárias e possibilita o peticionamento via internet 24 horas por dia. A ferramenta também permite a consulta processual por login e senha, inclusive a partir de dispositivos móveis, como tablets e smartphones.

Confira as datas do cronograma de implantação em 2015:

- 19.03.2015 - Vara do Trabalho de Santo Ângelo
- 20.03.2015 - Vara do Trabalho de Ijuí
- 23.03.2015 - Vara do Trabalho de Camaquã e Posto de São Lourenço do Sul
- 09.04.2015 - Varas do Trabalho de Bagé (1ª e 2ª) e Posto de Dom Pedrito
- 10.04.2015 - Varas do Trabalho de Pelotas (1ª, 2ª, 3ª e 4ª)
- 24.04.2015 - Vara do Trabalho de Viamão
- 07.05.2015 - Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar
- 08.05.2015 - Vara do Trabalho de Arroio Grande
- 22.05.2015 - Varas do Trabalho de Gramado (1ª e 2ª)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

- 01.06.2015 - Vara do Trabalho de Torres, Posto de Capão da Canoa, Vara do Trabalho de Osório e Posto de Tramandaí
- 11.06.2015 - Vara do Trabalho de Palmeira das Missões, Posto de Panambi e Vara do Trabalho de Três Passos
- 12.06.2015 - Vara do Trabalho de Frederico Westphalen
- 22.06.2015 - Vara do Trabalho de Estância Velha
- 06.08.2015 - Vara do Trabalho de Alegrete
- 07.08.2015 - Varas do Trabalho de Uruguaiana (1ª e 2ª)
- 20.08.2015 - Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha
- 21.08.2015 - Vara do Trabalho de Vacaria
- 03.09.2015 - Vara do Trabalho de São Borja, Posto de Itaqui e Vara do Trabalho de Santiago
- 17.09.2015 - Vara do Trabalho de São Gabriel
- 18.09.2015 - Vara do Trabalho de Santana do Livramento e Vara do Trabalho de Rosário do Sul
- 08.10.2015 - Vara do Trabalho de Soledade
- 09.10.2015 - Vara do Trabalho de Cruz Alta

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.4.7 Presidente do TRT-RS reúne-se com Vice-Corregedora e Comissão Coordenadora do Memorial

Veiculada em 16-12-2014.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu nesta terça-feira (16) em seu gabinete a vice-corregedora, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, e integrantes da Comissão Coordenadora do Memorial da Justiça do Trabalho. Durante a visita, foram discutidas questões referentes ao Memorial, e os membros da Comissão se colocaram à disposição da presidente para o que for necessário.

Representaram a Comissão Coordenadora do Memorial na reunião o desembargador João Paulo Lucena, a desembargadora Denise Maria de Barros e a juíza Anita Job Lübbe.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

5.4.8 Integrantes da 2ª e 3ª Turmas debatem experiências de conciliação no 2º Grau

Veiculada em 16-12-2014.



Na tarde desta terça-feira (16/12), integrantes da 2ª e 3ª Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) reuniram-se para discutir os resultados obtidos nas audiências de conciliação que vêm sendo realizadas pelos desembargadores desses órgãos julgadores (desde julho pela 2ª Turma e desde outubro pela 3ª Turma). O encontro foi realizado na sala de sessões da 3ª Turma, no prédio sede do TRT-RS, o que permitiu sua transmissão em áudio e vídeo pela internet, via site do TRT-RS.

As audiências de conciliação no 2º Grau vão ao encontro da Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com intuito de assegurar a conciliação e a mediação das controvérsias entre as partes. Segundo dados da 2ª Turma, cerca de 20% das audiências realizadas têm resultado em acordo entre os envolvidos no processo.

A 2ª Turma é composta pelos desembargadores Tânia Rosa Maciel de Oliveira (presidente), Alexandre Corrêa da Cruz, Tânia Regina Silva Reckziegel e Marcelo José Ferlin D'Ambroso. A 3ª Turma, pelos desembargadores Ricardo Carvalho Fraga (presidente), Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Maria Madalena Telesca e Gilberto Souza dos Santos.

Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto -Secom/TRT4)

5.4.9 TRT-RS altera composição de duas Turmas Julgadoras

Veiculada em 16-12-2014.

Em sessão ocorrida na última sexta-feira (12), o Órgão Especial do TRT-RS aprovou mudanças na composição de duas Turmas Julgadoras. A desembargadora Ana Rosa Zago Sagrilo, hoje na 9ª Turma, trocará de cadeira com o desembargador Luiz Alberto de Vargas, da 10ª Turma. A partir de 7 de janeiro, Ana Rosa integrará a 10ª Turma, atuando como presidente em exercício, e Vargas, a 9ª.

A 10ª Turma ainda terá mais uma alteração nesta data: o juiz do Trabalho Luiz Carlos Pinto Gastal, titular da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, atuará como convocado na cadeira da desembargadora Maria Helena Mallmann, que tomará posse em gabinete como ministra do Tribunal Superior do Trabalho em 23 de dezembro.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.4.10 Caso Iesa: Juíza cancela audiência em São Jerônimo e nova reunião é marcada no TRT-RS, no mesmo horário

Veiculada em 16-12-2014.

A juíza do Trabalho Lila Paula Flores França, titular da Vara do Trabalho de São Jerônimo, cancelou a audiência de conciliação sobre o caso Iesa, que estava agendada para as 10h desta quarta-feira (17). O motivo foi a informação dada pela Petrobras e pela Tupi B/V de que as empresas não estão dispostas a fazer acordo para o pagamento dos salários atrasados e das verbas rescisórias de aproximadamente 950 trabalhadores da Iesa, de Charqueadas. Petrobras e Tupi/BV já estão condenadas, em primeira instância, a arcar com as dívidas trabalhistas da Iesa, por meio da responsabilidade subsidiária.

A magistrada designou uma reunião para o mesmo horário em que seria realizada a audiência (quarta-feira, dia 17, às 10h), mas na sala 506 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em Porto Alegre. A reunião será conduzida pelo juiz auxiliar de Conciliação do TRT-RS, Carlos Alberto Lontra, com a participação do procurador do Trabalho Bernardo Mata Schuch e de representantes do Sindicato dos Metalúrgicos de Charqueadas, da Iesa, da Petrobras e da Tupi B/V.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.4.11 TAM deve pagar adicional de insalubridade a empregados que limpam banheiros de aeronaves no aeroporto de Porto Alegre

Veiculada em 16-12-2014.

A TAM Linhas Aéreas deve pagar adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que fazem a limpeza de aviões que chegam ao Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre. Neste patamar, o adicional representa 40% do valor do salário mínimo nacional, atualmente de R\$ 724. A decisão é da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e confirma, neste aspecto, sentença do juiz Rodrigo Trindade de Souza, da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. A ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Aeroviários da capital gaúcha e abrange todos os empregados auxiliares de limpeza que trabalham na higienização dos aviões. Cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Ao ajuizar a ação, o Sindicato alegou que os auxiliares de limpeza realizam tarefas como a higienização de vasos sanitários e recolhimento de lixo dos banheiros das aeronaves. Estas atividades, segundo o Sindicato, estão enquadradas como insalubres pela Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), já que, ao executá-las, os trabalhadores entram em contato com agentes químicos e biológicos capazes de causar danos à saúde.

Os argumentos foram acolhidos pelo juiz Rodrigo Trindade, que fundamentou sua decisão em laudo pericial. Conforme o documento, os auxiliares de limpeza trabalham em turnos de seis horas e, dentro desta jornada, limpam no mínimo cinco e no máximo dez aviões. Nos banheiros das aeronaves, de acordo com o perito, recolhem o lixo manualmente, limpam vasos sanitários, espelhos e piso. Segundo o laudo, as atividades propiciam contato com agentes capazes de transmitir doenças parasitárias e infecto contagiosas e a insalubridade não pode ser anulada pelo

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

uso de Equipamentos de Proteção Individual. Neste contexto, o juiz determinou o pagamento do adicional para todo o período de vigência dos contratos de trabalho.

A TAM, entretanto, recorreu da sentença ao TRT-RS, mas o relator do caso na 7ª Turma, desembargador Wilson Carvalho Dias, optou por manter a decisão de primeiro grau no que diz respeito ao adicional de insalubridade, posição que teve maioria de votos no colegiado.

O Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre também pleiteou, no processo, o pagamento de adicional de periculosidade, baseado no fato de que os auxiliares de limpeza transitam em áreas consideradas de risco, principalmente nos momentos em que os aviões são abastecidos. No entanto, este adicional foi negado nas duas instâncias de julgamento.

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.4.12 Comissão de Informática e Setic reúnem-se com a Presidente do TRT-RS para apresentar os projetos realizados em 2014

Veiculada em 17-12-2014.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, reuniu-se nessa quarta-feira (17) com integrantes da Comissão de Informática e da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic). Na reunião, os gestores da Setic apresentaram um relatório das atividades do setor, com destaque para os resultados de cinco projetos assumidos pela secretaria no início de 2014.

Os projetos foram desenvolvidos pela Setic por solicitação da presidente, em paralelo às metas que já existiam para o setor, trazendo novas soluções e aprimoramentos para a área de TI. Leia abaixo o resumo dos projetos apresentados:

— **Site Mobile:** a versão específica para acesso via dispositivos móveis do site do TRT-RS entrou no ar em novembro deste ano. O site oferece inicialmente quatro serviços: pauta online, sessões de 2º grau, notícias, e endereços e plantões. Nos primeiros 30 dias foram registrados mais de 170 mil acessos, atingindo cerca de 19 mil usuários.

— **TRT-RS como sistema autônomo:** o projeto aumentou a velocidade de comunicação do Tribunal com a internet, e permitiu a utilização de mais de um provedor. As estatísticas apontam que o uso de dois provedores, a partir de setembro, resultou em maior estabilidade de conexão.

— **Aprimoramento dos quiosques digitais:** o projeto fez um mapeamento dos quiosques digitais nas unidades judiciárias do Estado, identificando as principais dificuldades de acesso e utilização. Os equipamentos que apresentavam problemas foram substituídos e as máquinas foram reconfiguradas, disponibilizando mais recursos aos usuários.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

— **Plano de continuidade de negócios:** permite a recuperação do ambiente de tecnologia em situações de crises, como panes ou outros incidentes. O projeto concluiu uma documentação que facilita o trabalho dos técnicos nessas situações.

— **Portal Governança de TI:** a página será inaugurada nesta sexta-feira (19) no portal interno Vox. Traz informações sobre os projetos e atividades da Setic e sua organização, além de detalhes sobre os sistemas utilizados pelo TRT-RS, com um histórico de versões lançadas e melhorias.



Gestores da Setic apresentaram os projetos realizados em 2014

Ao final da reunião, o desembargador Cláudio Cassou, presidente da Comissão de Informática e coordenador do Comitê Gestor Regional do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), fez uma exposição sobre os últimos avanços do sistema. A nova versão do PJe-JT (1.4.8.3.2) será implantada no TRT-RS em janeiro de 2015, e trará melhorias na operacionalidade, segurança e acessibilidade. Além disso, permitirá a integração com o sistema e-Jus², desenvolvido pela Setic.

Também participaram do encontro o desembargador Herbert Paulo Beck, os juízes Ricardo Fioreze, Andrea Saint Pastous Nocchi e Maria Silvana Rotta Tedesco, e o servidor Onélio Luis Soares dos Santos, representando a Comissão de Informática; e os servidores Natacha de Oliveira, André Farias, Alberto Daniel Muller, Paulo Mendes Ribeiro Junior, Deise Alexandra Koerber Albino e Therezinha Schaab, representando a Setic.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.4.13 Juíza libera cerca de R\$ 22,5 milhões bloqueados da Petrobras para pagamento das verbas rescisórias na Iesa

Veiculada em 17-12-2014.

A juíza do Trabalho Lila Paula Flores França, titular da Vara do Trabalho de São Jerônimo, autorizou a liberação de aproximadamente R\$ 22,5 milhões bloqueados de contas da Petrobras para o pagamento das verbas rescisórias de cerca de 950 trabalhadores da Iesa, de Charqueadas. A decisão foi publicada às 17h55 desta quinta-feira (acesse aqui, na íntegra). Os valores serão disponibilizados diretamente para os trabalhadores, via depósito bancário. Os trâmites bancários para o pagamento iniciarão nesta sexta-feira (19).

As parcelas rescisórias contemplam o décimo terceiro salário pendente, salários de novembro, 16 dias de dezembro, aviso prévio indenizado, férias proporcionais com 1/3, multa de 40% do FGTS (depositada na conta vinculada) e despesas de locomoção para o estado de origem, quando for o caso. A Iesa deverá dar baixa nas carteiras de trabalho em 48 horas. No mesmo prazo, também deverá entregar as guias para saque do fundo de garantia e encaminhamento do seguro-desemprego.

A decisão da magistrada atende a pedido de antecipação de tutela feito pelo Ministério Público do Trabalho ontem à tarde, em reunião no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A juíza deferiu o pedido com base, dentre outras razões, no impacto social causado pela situação: "O perigo da demora está no grande impacto social decorrente do não pagamento de verbas salariais para 950 trabalhadores. O prejuízo econômico, familiar e comunitário é impactante", cita o despacho.

O TRT-RS também providenciou uma operação especial junto à Caixa Econômica Federal para a rápida liberação do fundo de garantia e do seguro-desemprego dos trabalhadores desligados. O Tribunal ainda conta com o apoio da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social (FGTAS) para ajudar na breve recolocação de trabalhadores da Iesa no mercado, via Sine (Sistema Nacional de Emprego).

Entenda o caso

Em 21 de novembro, o Ministério Público do Trabalho ajuizou na Vara do Trabalho de São Jerônimo (responsável pela jurisdição do município de Charqueadas) uma ação civil pública solicitando a nulidade da despedida em massa na Iesa. A dispensa de aproximadamente 950 trabalhadores estava programada para o dia 24 do mesmo mês. No dia 22, a juíza Lila França, em caráter liminar, suspendeu as despedidas e determinou que os empregados fossem colocados em licença remunerada, até que fosse negociado coletivamente o pagamento das verbas rescisórias.

No dia 24, com o objetivo de garantir o pagamento dessas parcelas, a juíza mandou bloquear R\$ 30 milhões em contas bancárias da Iesa, da Petrobras e da Tupi/BV – consórcio integrado pela estatal para a construção de módulos de plataformas e pessoa jurídica que tinha contrato com a Iesa. Na ocasião, a magistrada também ordenou o sequestro de bens da Petrobras existentes no pátio da Iesa.

A ordem de bloqueio no sistema BacenJud teve resultado positivo em contas da Petrobras. Nas contas da Iesa, foi bloqueado apenas R\$ 20 mil. O sequestro de bens no pátio da Iesa, especialmente compressores da Petrobras, foi efetuado no dia 25. Os itens foram avaliados em R\$ 73 milhões.

Em 26 de novembro, o juiz convocado José Cesário, plantonista na 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT-RS (1ª SDI), acatou mandado de segurança impetrado pela Petrobras e ordenou, liminarmente, o desbloqueio dos R\$ 30 milhões nas contas da estatal. Porém, a decisão foi cassada pelo colegiado da 1ª SDI, em sessão ocorrida no dia 12 dezembro, restabelecendo os efeitos da liminar proferida pela juíza de primeiro grau. Assim, uma nova ordem de bloqueio de R\$ 30 milhões foi feita no BacenJud, tendo sucesso novamente.

No dia 3 de dezembro, foi realizada uma audiência de conciliação na Vara do Trabalho de São Jerônimo, que terminou sem acordo. A Iesa alegou não ter dinheiro para pagar as rescisórias. Já a Petrobras e a Tupi B/V afirmaram que não pagariam as dívidas da Iesa enquanto não fossem condenadas em definitivo a arcá-las, pelo entendimento jurídico da responsabilidade subsidiária. Uma nova audiência foi, então, agendada para 11 de dezembro.

Com a ideia de estender o prazo para negociação, a magistrada adiou a audiência do dia 11 para o dia 16. No mesmo despacho, condenou a Petrobras e a Tupi/BV a arcarem com o pagamento das verbas rescisórias da Iesa pela ótica da responsabilidade subsidiária, pois a empresa de Charqueadas confessou, na audiência do dia 3, que não tinha fundos para quitar as rescisões (na responsabilidade subsidiária, quando o devedor principal não tem patrimônio para pagar suas

dívidas, a execução pode, no entendimento do juiz, ser direcionada para as empresas que se beneficiam do serviço dos trabalhadores prejudicados). Durante aquela semana, o juiz auxiliar de conciliação do TRT-RS, Carlos Alberto Lontra, fez reuniões separadas com as partes. Nesses encontros, foi elaborada uma proposta de acordo para que a Petrobras pagasse os valores decorrentes das rescisões contratuais, que ainda incluem o salário atrasado do mês de novembro e a primeira parcela do 13º, vencida no último dia 30. Além disso, a estatal também pagaria uma ajuda de custo aos empregados da Iesa oriundos de outros Estados, para que retornassem às suas cidades de origem.

Os advogados da Petrobras e da Tupi B/V levaram a proposta de acordo para uma reunião com as diretorias das empresas, ocorridas entre segunda e terça-feira desta semana, no Rio de Janeiro. Por conta dessa reunião, a audiência na Vara do Trabalho de São Jerônimo, agendada para terça-feira, foi transferida para o dia seguinte. Ainda na terça-feira, a Petrobras informou, no processo judicial, que as diretorias não aceitaram o acordo para o pagamento das rescisões.

Diante desse cenário, a audiência que aconteceria na manhã de quarta-feira, em São Jerônimo, foi cancelada. A juíza designou uma reunião na sede do TRT-RS para o mesmo horário, com a presença de todas as partes. A condução do encontro ficou a cargo do juiz Carlos Alberto Lontra, com a participação da coordenadora do Núcleo de Conciliação do TRT-RS, desembargadora Denise Pacheco, do procurador-chefe adjunto do MPT-RS, Rogério Uzun Fleischmann, da procuradora regional do Trabalho Denise Maria Schellenberger Fernandes e do procurador do Trabalho Bernardo Mata Schuch.

Na reunião, a Petrobras confirmou sua posição de não fazer acordo enquanto o processo não transitasse em julgado. Assim, começou a ser discutida uma alternativa para a solução do caso. O encontro, que iniciou às 10h, foi suspenso no final da manhã, para que o presidente do Sindicato dos Metalúrgicos, Jorge Luis Silveira de Carvalho, fosse até Charqueadas para promover uma assembleia dos trabalhadores, no início da tarde. Na ocasião, os empregados decidiram aceitar a rescisão contratual, na hipótese de pagamento das verbas correspondentes.

Com essa concordância dos empregados da Iesa, o Ministério Público do Trabalho ajuizou uma petição pedindo a liberação de valores bloqueados da conta da Petrobras (o bloqueio total era de R\$ 30 milhões) para a efetivação das rescisões. Pedido que foi aceito, nesta quinta-feira, pela juíza Lila França, com base no cálculo apresentado pela Iesa para a quitação das parcelas (cerca de R\$ 22,5 milhões). Nessa reunião, também estiveram presentes representantes da Caixa Econômica Federal, da FGTAS e do Sine, para preparação de uma estratégia em caso de liberação dos valores bloqueados.

A reunião reiniciou às 18h, oportunidade em que a Iesa concordou expressamente que valores que viessem a ser pagos pela Petrobras nesse processo fossem deduzidos de eventuais créditos que venha a receber da estatal no contrato de Charqueadas.

O prefeito de Charqueadas, Davi Gilmar de Abreu Souza, que participou da reunião a convite do TRT-RS e do MPT-RS, relatou o esforço do Município para receber a Iesa e a atual frustração da imensa expectativa. O prefeito salientou a gravidade da situação e o temor quanto a uma "convulsão social iminente". Informou, ainda, que a Prefeitura teve que fornecer centenas de cestas básicas para os trabalhadores desassistidos.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.4.14 Município de Osório doa terreno para construção de nova sede da Justiça do Trabalho

Veiculada em 19-12-2014.



Ato simbolizou entrega do terreno

Na tarde desta quinta-feira (18/12), solenidade realizada na Vara do Trabalho de Osório formalizou a doação da área onde será construída a nova sede do Judiciário Trabalhista local. O ato registrou a entrega, pela Prefeitura Municipal, de terreno com cerca de 1.800m², localizado na esquina da Rua Guerino Guasseli com a rodovia BR-101, no centro de Osório. Prestigiaram a cerimônia a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, o prefeito municipal, Eduardo Abrahão, a juíza titular da Vara do Trabalho de

Osório, Silvana Martinez de Medeiros, e o presidente da Subseção de Osório da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado Henri Endres Martins, além de representantes do Legislativo municipal, advogados, servidores da Justiça do Trabalho e integrantes do Executivo municipal.

Dirigindo-se ao público presente, a presidente Cleusa ressaltou que a nova área mede mais do que o dobro do terreno onde hoje está instalada a VT, aumento que possibilitará "sensível melhoria nas condições da prestação jurisdicional". Destacando serem as parcerias com prefeituras "de extrema importância para o crescimento da acessibilidade à Justiça do Trabalho", a magistrada referiu o "pujante Parque Eólico" de Osório para rogar o sopro dos "melhores ventos na direção da efetividade da distribuição da Justiça em nosso Estado".

Em sua manifestação, o prefeito Abrahão detalhou o esforço empreendido com a Câmara de Vereadores para aprovar o Lei Municipal 5.482, de 16 de dezembro de 2014, pela qual oficializa-se a transferência do terreno. Apresentou dados revelando a geração de empregos formais no município nos últimos dois anos, razão a subsidiar ainda mais a melhoria nas instalações. Em sua visão, é importante haver qualificação não só das estruturas físicas, mas também das estruturas profissionais. Nesse sentido, valeu-se de seus 26 anos de advocacia no município para assegurar ser "exemplar" o trabalho prestado pelo Judiciário Trabalhista local.

Há mais de 9 anos na titularidade da VT de Osório, a juíza Silvana salientou o fato de serem sete os municípios abrangidos pela comarca, o que amplia a necessidade de uma sede melhor estruturada. "Faremos por merecer esta casa nova", assegurou a magistrada, que classificou a entrega da área como "um momento importante e decisivo para Osório". "Um bom ambiente de trabalho, um espaço confortável e adequado são motivadores para que tenhamos ainda mais 'gás' para enfrentarmos os diversos desafios", ponderou.

O presidente da subseção da OAB avaliou como excelente o trabalho prestado pela Justiça do Trabalho de Osório. Definiu a doação do terreno como "o primeiro passo lançado para a melhoria das instalações". Henri colocou a Ordem à disposição para colaborar com a viabilização da nova sede, acrescentando a importância de que a OAB permaneça desfrutando do valioso espaço que é a sala própria nas dependências da VT.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::



Autoridades e servidores da VT de Osório



Solenidade foi seguida por visita à area doada

Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

5.4.15 TRT-RS participa de solenidade de posse no Ministério Público

Veiculada em 19-12-2014.



Desa. Beatriz (esq.), com os Procuradores de Justiça Ruben e Noara

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

A corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, representou a Instituição na solenidade de posse dos procuradores de Justiça Ruben Giugno Abruzzi, na função de corregedor-geral do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP/RS), e Noara Bernardy Lisboa, como subcorregedora-geral do mesmo órgão. O evento aconteceu na tarde dessa quinta-feira, no Auditório Mondercil Paulo de Moraes, situado na sede do MP/RS.

5.4.16 Caso Iesa: Desembargadora indefere pedido liminar em mandado de segurança da Petrobras

Veiculada em 19-12-2014.

A desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, da 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) indeferiu, às 17h desta sexta-feira, pedido liminar em mandado de segurança impetrado pela Petrobras. A estatal pretendia suspender a decisão que ordenou a liberação de R\$ 22,5 milhões bloqueados de suas contas bancárias para o pagamento das verbas rescisórias dos empregados da Iesa, de Charqueadas. A [decisão contestada](#)

[no mandado foi proferida no fim da tarde de ontem](#), pela juíza Lila Paula Flores França, da Vara do Trabalho de São Jerônimo.

Ao fundamentar o indeferimento do pedido, a desembargadora afirmou não ter encontrado ilegalidade na decisão da juíza de São Jerônimo: *"...considerando-se a relevância social da matéria posta sob apreciação, não há como reputar ilegal o ato apontado como coator, que prima pela garantia e satisfação de direitos mínimos aos empregados que, devido a circunstâncias alheias às suas forças (e que envolve um contexto muito maior de irregularidades em que as reclamadas da ação civil pública estão envolvidas), viram-se tolhidos da percepção de direitos mínimos que se constituem créditos notadamente alimentares"*.

Para a magistrada, a liberação do pagamento, em sede de antecipação de tutela, preencheu os requisitos legais necessários para sua concessão, especialmente o chamado "perigo da demora", que se configura quando não é possível esperar que o processo transite em julgado para antecipar os efeitos de uma possível decisão. Para a desembargadora, o perigo da demora encontra-se, neste caso, no grande prejuízo familiar e social causado pelo não pagamento das verbas salariais de 950 trabalhadores, situação que obrigou o Município, inclusive, a fornecer cestas básicas para empregados desassistidos.

[Acesse aqui a íntegra da decisão da desembargadora Laís.](#)

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.4.17 Prefeito de Porto Alegre assegura colaboração para viabilizar ampliação do Foro Trabalhista da Capital

Veiculada em 19-12-2014.



Presidente Cleusa apresentou projeto de ampliação

passarão a funcionar as 30 Varas do Trabalho do Foro.

Na tarde desta sexta-feira (19/12), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, reuniu-se com o prefeito de Porto Alegre, José Fortunati, para tratar do projeto de ampliação do Foro Trabalhista da Capital. Na ocasião, a magistrada solicitou o apoio do chefe do Executivo municipal para viabilizar as melhorias na sede porto-alegrense da Justiça do Trabalho de 1º grau, as quais incluem a construção de um prédio de 15 andares, com quase 20.000m² de área, onde

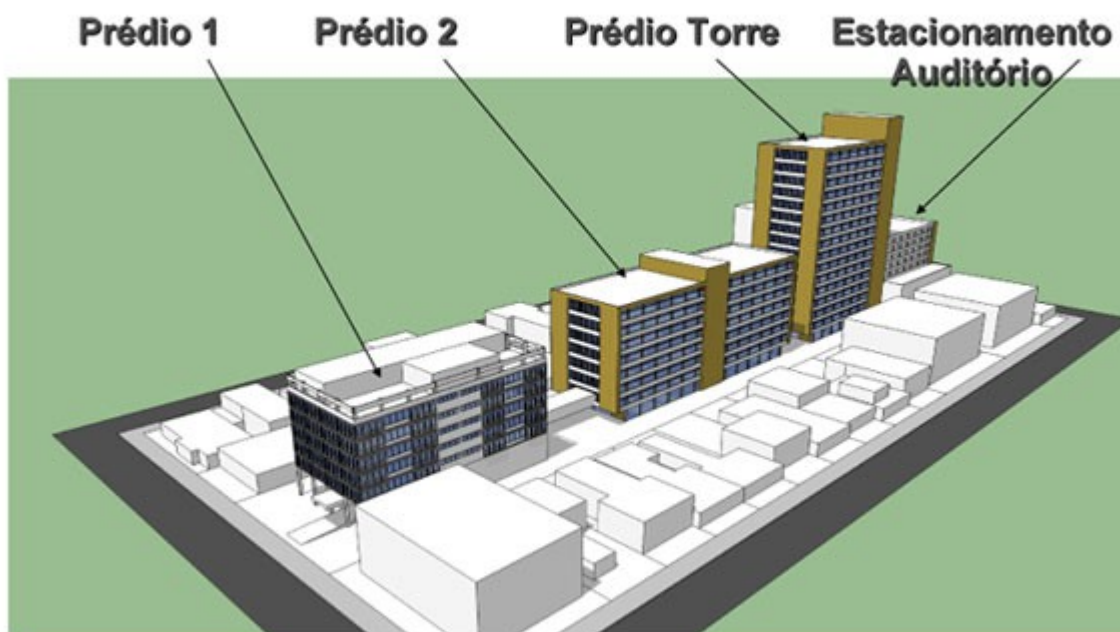
A presidente ressaltou que o apelo vai ao encontro do notório posicionamento do prefeito em prol dos trabalhadores. "Trazemos à sua avaliação esse pleito, com a expectativa da colaboração com a qual sempre contamos", afirmou a magistrada a Fortunati. O prefeito garantiu a elaboração de estudo, em parceria com o TRT-RS, a fim de indicar todas as alternativas existentes para realizar a construção. "A Secretaria Municipal de Urbanismo apontará tecnicamente as alternativas; depois serão tomadas outras decisões, que passam pela elaboração de projeto de lei, no qual podem ser feitas as mitigações necessárias, levando em consideração o interesse público da cidade", resumiu

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

Fortunati. O diretor geral do TRT-RS, servidor Luiz Fernando Taborda Celestino, observou que não haverá acréscimo de público neste espaço urbano (pois o aumento se deu ao longo do tempo e não há demanda reprimida), o que evidencia a amplitude dos benefícios que serão trazidos à região.

Pela Justiça do Trabalho, também participaram da reunião a secretária geral da Presidência, servidora Soraia Bohn, e o diretor da Secretaria de Comunicação Social, servidor Mário Médici Neto. Os representantes da prefeitura incluíam o coordenador da Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito de Porto Alegre, Arnaldo Guimarães, e o secretário adjunto de Urbanismo, José Luiz Fernandes Cogo.



5.4.18 Revendedora de gás deve pagar R\$ 20 mil em danos morais coletivos por obstaculizar fiscalização do MTE

Veiculada em 19-12-2014.

Uma revendedora de gás de São Gabriel, região sudoeste do Rio Grande do Sul, deve pagar R\$ 20 mil de indenização por danos morais coletivos. A empresa, conforme alegações do Ministério Público do Trabalho (MPT), negou-se a fornecer documentação exigida pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O valor deve ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A decisão é da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e reforma, neste aspecto, sentença da Vara do Trabalho de São Gabriel. Cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Segundo informações dos autos, a ação fiscal do MTE foi motivada por denúncia do Sindicato dos Empregados, dando conta de que a empresa cometeu diversas irregularidades, como deixar de

fornecer cestas básicas, recolher contribuições sindicais sem repassar ao Sindicato e descumprir cláusulas das normas coletivas da categoria. De acordo com a representação feita pelos agentes da fiscalização junto ao MPT, a empresa recusou-se a fornecer a documentação exigida, mesmo após duas notificações. Neste sentido, o MPT ajuizou a ação civil pública para obrigar a revendedora a apresentar os documentos, sob pena de multa, e pleiteou o pagamento da indenização por danos morais coletivos.

Ao analisar o caso em primeira instância, entretanto, o juízo da Vara do Trabalho de São Gabriel considerou procedente em parte a ação do MPT, atendendo aos pedidos de apresentação imediata dos documentos, mas negando a imposição do pagamento de indenização por danos morais. Segundo o juiz, a conduta da empresa não foi suficiente para causar dano à coletividade dos trabalhadores. Diante da decisão, o MPT recorreu ao TRT-RS.

No entendimento do relator do recurso na 8ª Turma, desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal, o não fornecimento dos documentos exigidos pelos auditores-fiscais do Trabalho é conduta capaz de causar dano à coletividade dos trabalhadores da empresa e de toda a comunidade local. Como observou o magistrado, a empresa também não apresentou defesa na ação judicial ajuizada pelo MPT, sendo condenada à revelia. A postura demonstra, do ponto de vista do relator, "o desprezo da ré com a legislação trabalhista, bem como com as instituições que atuam na defesa dos direitos sociais". O voto foi seguido por unanimidade pelos demais integrantes da Turma Julgadora.

Processo 0000634-45.2013.5.04.0861 (RO)

5.4.19 Juiz do Trabalho autoriza criança de oito anos a participar de comercial de TV

Veiculada em 22-12-2014.

O juiz Ary Faria Marimon Filho, da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, autorizou, nesta sexta-feira (19), a participação de um menino de oito anos na gravação de um comercial de TV. O pedido foi feito pelos pais da criança. O magistrado entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para julgar o processo, que tramita em segredo de Justiça.

Após analisar as circunstâncias do caso e o contrato apresentado nos autos, o juiz considerou preenchidos os requisitos de proteção do menor e decidiu expedir o alvará de autorização. A gravação deverá durar no máximo seis horas e o ator mirim receberá um cachê. No texto da decisão, Ary Marimon destacou que, salvo em caso de abuso, o pátrio poder não pode ser retirado dos pais, principais responsáveis pela educação da criança para a vida em sociedade. *"Uma demonstração clara deste senso de preservação e de cuidado está veiculada no presente pedido: mais do que um trabalho em si, a criança que deseja expressar-se de forma artística, ainda que para a propaganda, deve obediência às regras que os pais impuserem, não sob a forma de prêmio pelo atingimento de metas ou pela assunção de compromissos, mas pelo indiscutível dever de apontar à criança o que é certo e o que é errado".*

No final da decisão, o magistrado salienta que a remuneração pela atividade é da criança, afinal, o trabalho não está desassociado da diversão em participar do comercial. Assim, recomenda aos pais que utilizem o dinheiro do cachê em benefício do filho artista: *"Se trabalho e diversão, no caso, devem ser indissociáveis, a remuneração pelo trabalho é da criança e enquanto ela assim é criança, cabendo aos pais, evidentemente, tomar as rédeas sobre esta situação particular que passa a existir, a fim de evitar o consumo excessivo que o dinheiro pode vir a proporcionar. Mas*

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

neste mundo em que vivemos, em que a criança tem seus sentidos inundados pelo desejo de adquirir toda a sorte de produtos, frustrá-la em poder exercer o direito de adquiri-los a partir do fruto do seu próprio esforço, é mais um passo a obnubilar a experiência para o seu futuro”.

A legislação brasileira proíbe o trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. Com base na Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), atividades artísticas podem ser autorizadas judicialmente para menores de 16 anos, em situações excepcionais.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.4.20 Desembargador Silvestrin é reconvocato pelo TST

Veiculada em 23-12-2014.



O desembargador João Pedro Silvestrin, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), foi reconvocato pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). O magistrado ocupa a cadeira da ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, atualmente afastada para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A reconvocação vai de 2 de fevereiro de 2015 até o término do mandato da ministra no CNJ.

A cadeira do desembargador Silvestrin na 4ª Turma e na Seção de Dissídios Coletivos do TRT-RS é ocupada pelo juiz convocado João Batista de Matos Danda.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.4.21 Maria Helena Mallmann toma posse administrativa como ministra do TST

Veiculada em 23-12-2014.



A gaúcha Maria Helena Mallmann é a mais nova ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), a magistrada tomou posse administrativa nesta terça-feira (23), em solenidade no gabinete do ministro presidente do TST, Barros Levenhagen. A posse solene ocorrerá no dia 10 de março de 2015, às 17 horas.

No discurso, na presença de várias autoridades e colegas, personagens que, segundo ela, "em algum tempo fizeram

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

parte da longa caminhada nesses 32 anos de magistratura", Mallmann dedicou especial agradecimento à presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, presente na solenidade. Cleusa retribuiu dizendo que Maria Helena sempre foi capaz de levar sua reconhecida competência e dedicação aos postos mais representativos que escolheu. A cerimônia também contou com outras presenças da 4ª Região: as desembargadoras Vania Mattos e Maria Madalena Telesca, o juiz Marcelo Bergmann Hentschke e a juíza aposentada Marta Kumer.

O presidente do TST, Barros Levenhagen, destacou que a experiência e o currículo de Maria Helena Mallmann a habilitam a exercer o cargo de ministra do TST por reunir todas as prerrogativas que a Constituição exige.

Nascida em Estrela (RS), Maria Helena Mallmann ingressou na magistratura do Trabalho da 4ª Região em 1981. Em 2001, foi promovida a desembargadora do TRT-RS, do qual foi vice-presidente (2009-2011) e presidente (2011-2013). Ela lembrou que o TRT-RS tem atuado na mediação "com resultados maravilhosos na prevenção dos conflitos".

Mediação

Quanto à nova casa, Maria Helena ressaltou a importância da mensagem que o TST vem deixando para a sociedade, e citou como exemplo a Campanha Trabalho Seguro. Para a nova ministra, "essa é uma boa forma da Justiça do Trabalho interagir com a sociedade". Ela também ressaltou a quantidade impressionante de litígios que existem hoje no Brasil. Segundo ela, é preciso repensar o modelo do Poder Judiciário como um todo. "Precisamos solucionar conflitos, e não solucionar processos". Destacou as ações que o TST vem tomando para melhorar essa situação, como a Lei 13.015/2014, que estabelece a fixação de critérios mínimos para a nova sistemática recursal. "Hoje, contamos com um Tribunal Superior do Trabalho mais aberto, moderno, que dialoga".

Maria Helena ocupará a vaga decorrente da aposentadoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula e irá compor a Quinta Turma, juntamente com os ministros Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos, e também a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2).

[Confira no Flickr do TST a galeria de imagens da posse administrativa.](#)



Mesa oficial da solenidade



Posse ocorreu no gabinete da Presidência do TST

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::



esa. Cleusa destacou a capacidade da nova ministra



Min. Maria Helena, com colegas da 4ª Região

Fonte: Secom/TRT4, com informações de Ricardo Reis (Secom/TST). Fotos: Secom/TST

5.4.22 Calendário 2015 do TRT-RS aborda o combate ao trabalho infantil

Veiculada em 07-01-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) elaborou seu calendário de 2015 com imagens que fazem alusão ao combate ao trabalho infantil. A partir do tema "Lugar de criança é...", o calendário é ilustrado com 15 fotos de crianças e adolescentes nos lugares onde devem estar: brincando, em contato com a natureza, em momentos de aprendizado, garantindo sua proteção e desenvolvimento. As imagens são de autoria de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho gaúcha, e foram

selecionadas entre mais de 300 fotos inscritas em um concurso interno do TRT-RS.

Segundo o IBGE, o Rio Grande do Sul tem 55 mil crianças e jovens entre 5 e 14 anos no trabalho. Entre 15 e 17 anos, são 166 mil, a maioria em situação irregular. Estudos e estatísticas demonstram que o trabalho infantil é fator de exclusão social, de abandono dos estudos e de desqualificação profissional na vida adulta, ajudando a alimentar o ciclo da pobreza.

Antes dos 16 anos, o trabalho é vedado pela Constituição Federal, com a única exceção dos contratos de aprendizagem a partir dos 14 anos. Com base na Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho artístico pode ser autorizado com idade inferior a 16 anos, em situações excepcionais. A partir dos 16 anos, o adolescente pode trabalhar com carteira assinada, mas fora do horário noturno e em atividades não classificadas como insalubres e perigosas, o que só é permitido após os 18 anos.

Fonte: Secom/TRT4

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

5.4.23 Facebook do TRT-RS ultrapassa marca de 10 mil seguidores

Veiculada em 09-01-2015.

A página do TRT da 4ª Região no Facebook ultrapassou a marca de 10 mil seguidores. A página veicula informações de serviço, notícias institucionais, matérias sobre decisões, campanhas da Justiça do Trabalho, peças gráficas que explicam direitos trabalhistas, além dos vídeos da WebTV do TRT-RS. O conteúdo é administrado pela Secretaria de Comunicação Social do Tribunal.

A Justiça do Trabalho gaúcha também está no [Twitter](#) e no [Flickr](#).

Não deixe de seguir o TRT-RS nas redes sociais!



The image is a screenshot of the Facebook profile page for the Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). The profile picture is the TRT-RS logo, and the cover photo shows the exterior of the tribunal building. The page is set to 'Seguindo' (Following). The main content is a post from the page, dated 'há ± 1 hora', which is a link to a video titled 'Por dentro da lei: esclareça as principais dúvidas sobre FÉRIAS'. The post text says: '#WebCanal Por dentro da lei! Advogada esclarece as principais questões sobre FÉRIAS: quando e como o trabalhador pode tirar férias, como devem ser pagas, dentre outras. Confira!'. Below the text is a video player showing a woman speaking. The post has 349 people reached and 2 shares. The bottom of the page shows a comment input field.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.4.24 TRT-RS passa a utilizar Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias

Veiculada em 12-01-2015.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região passou a utilizar o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (Simba). O Simba é um sistema que facilita a recepção de informações das instituições financeiras nos casos em que se faz necessária a quebra de sigilo bancário. Ele permite que os magistrados cadastrados recebam em formato eletrônico e padronizado, quando requisitadas, informações relativas a bancos, agências, clientes, extratos, ou origem e destino de determinadas movimentações.

O meio eletrônico facilita a organização dos dados recebidos e, por consequência, otimiza a análise das informações. "Além da melhor visualização, é interessante a possibilidade de um melhor tratamento dos dados. E também nesse ponto o Simba é um grande avanço: os arquivos eletrônicos permitem, por exemplo, um cruzamento de dados mais ágil e eficiente", explica o juiz auxiliar da Presidência do TRT-RS, Ricardo Fioreze. Num segundo momento, após a análise dos dados eletrônicos, o juiz poderá requisitar os documentos físicos que achar necessários.

O acesso a informações organizadas sobre a origem e o destino de movimentações financeiras é o exemplo de uma facilidade do Simba que contribui para a maior efetividade do processo trabalhista. A análise desses dados pode evidenciar situações de empresas reclamadas que mantêm dinheiro na posse de terceiros para ocultar valores e fraudar a execução. "Com o Simba, a etapa mais importante passa a ser a análise das informações obtidas. Aliando as facilidades do formato eletrônico a uma boa técnica investigativa, o magistrado aumenta sua capacidade de identificar fraudes", explica Fioreze. Apesar da utilidade do Simba ser mais destacada na fase de execução, Fioreze ressalta que ele também pode ser usado antes da sentença: "O juiz pode ter a necessidade de solicitar e interpretar informações bancárias ainda na fase de conhecimento, em termos de prova, e o Simba também será útil nesse momento".

Para melhor aproveitamento do Simba, é importante a utilização das ferramentas eletrônicas de execução disponíveis. Entre elas, o Bacen CCS, que permite a consulta ao Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional. O CCS identifica não apenas os titulares de uma conta bancária, mas também outros representantes que a movimentem. A prática pode indicar o uso de "laranjas" pela reclamada para mascarar o patrimônio. Com essa investigação, é possível que se amplie o número de pessoas contra as quais a execução irá se voltar. E nesse momento, o Simba poderá ser utilizado pelo magistrado para obter informações financeiras sobre os novos devedores.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 13-12-2014 a 12-01-2015

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALEXY, Robert et al. Princípios formais e outros aspectos da teoria discursiva do direito. Rio de Janeiro: **Forense Universitária**, 2014. xiii, 209 p.

ALMEIDA, José Maurício Pinto de. O requisito de três anos de atividade jurídica ao ingresso na carreira da magistratura. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, v. 09, n. 8, p. 141-160, nov./2014.

ALONSO, Mirna. Empregado soropositivo: estabilidade eterna? **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.31, n. 1551, p. 8-9, 20/out./2014.

ALVES, Amauri Cesar. Liberdade sindical como exigência constitucional. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 11, p. 1315-1328, nov. 2014.

AMBROSIO, Graziella. Psicologia do testemunho: técnicas de entrevista cognitiva. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 11, p. 1353-1362, nov. 2014.

ARAÚJO, André Eduardo Dorster. Os danos sociais e a postura do juiz. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 49, p. 54-64, jan./fev./mar./2014.

ARCANJO, Aline Soares. A boa-fé objetiva na fase negocial do contrato de trabalho e o dever pré-contratual de informação do empregador. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.31, n. 371, p. 61-81, nov. 2014.

AROUCA, José Carlos. Democracia e autonomia sindical frente ao Ministério do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 11, p. 1308-1314, nov. 2014.

ATAÍDE, Pedro Henrique Sousa de. O papel dos princípios no direito do trabalho. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 3, n. 13, p. 95-111, jul./ago. 2014.

BARSANTE, Danielle Maria Badaró. Uma análise sobre os fatores de risco no ambiente de trabalho e seus efeitos deletérios na saúde bucal do trabalhador. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1557, p. 3-8, 01/dez./2014.

BARSANTE, Danielle Maria Badaró. Uma análise sobre os fatores de risco no ambiente de trabalho e seus efeitos deletérios na saúde bucal do trabalhador. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v.50, n. 150, p. 733-740, dez./2014.

BOSKOVIC, Alessandra Barichello. A liberdade sindical e as práticas antissindicais. **Repertório**

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v.1, n. 23, p. 736-730, dez./2014.

BRAGA, Eduardo Souza; PENNA, João Bosco. O trabalhador na sociedade técnica. **Revista Trabalhista:** Direito e Processo, Brasília, v. 13, n. 49, p. 205-217, jan./fev./mar./2014.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. A aplicação do art. 421 do CPC e a função social dos contratos nas relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 40, n. 160, p. 123-141, nov./dez. 2014.

BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: algumas questões importantes para sua compreensão. **Revista Fórum Trabalhista:** RFT, Belo Horizonte, v. 3, n. 13, p. 45-58, jul/ago. 2014.

CÂMARA, Viviane Miranda da. A responsabilidade trabalhista na administração pública nos contratos de terceirização: a repercussão do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16. **Revista Fórum Trabalhista:** RFT, Belo Horizonte, v. 3, n. 13, p. 139-164, jul/ago. 2014.

CARDOSO, Priscila Gonçalves. Contrato de formação de atleta: da lei do passe à lei Pelé. **Revista Brasileira de Direito Desportivo,** São Paulo, v. 13, n. 26, p. 190-210, jul./dez. 2014.

CARVALHO, Guilherme de. A importância do posicionamento correto do STF sobre a desaposentação. **Jornal Trabalhista Consulex,** Brasília, v. 31, n. 1557, p. 11, 01/dez./2014.

CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura. A possibilidade de concessão de tutela da evidência contra a Fazenda Pública no projeto de novo código de processo civil: sobre acreditar ou não no acesso à justiça. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 39, n. 238, p. 381-412, dez./2014.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O trabalho análogo ao de escravo e os esforços para sua erradicação no Brasil. **Revista Trabalhista:** Direito e Processo, Brasília, v. 13, n. 49, p. 65-84, jan./fev./mar./2014.

CLETO, Juliana. A licença-maternidade como representação de uma ideologia velada- a divisão de tarefas por gênero e o dever de cuidado parental. **Revista Bonijuris,** Curitiba, v. 26, n. 613, p. 28-33, dez./2014.

DIANA, Gisele Novack. Ação civil pública de improbidade administrativa e competência da Justiça do Trabalho. **Revista Fórum Trabalhista:** RFT, Belo Horizonte, v. 3, n. 13, p. 9-38, jul/ago. 2014.

DINIZ, Maíra Primo; MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. O uso da tecnologia dos smartphones no ambiente de trabalho e o poder fiscalizatório do empregador. **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v.50, n. 144, p. 693-698, dez./2014.

DIPP, Gilson. Aspectos controversos da repercussão geral. **Consulex:** Revista Jurídica, Brasília, v. 18, n. 427, p. 39-42, 1º/nov./2014.

EÇA, Vitor Salino de Moura; MAGALHÃES, Aline Carneiro. O *amicus curie* no código de processo civil projetado e sua utilização na construção de uma jurisdição trabalhista democrática: instrumentos de efetividade dos direitos fundamentais sociais obreiros. **Revista Fórum Trabalhista:** RFT, Belo Horizonte, v. 3, n. 13, p. 113-137, jul./ago. 2014.

FERNANDES, Rômulo Corrêa. Da formação do agravo de instrumento e suas consequências em caso de ausência de cópias obrigatórias. **Prática Jurídica,** Brasília, v. 13, n. 151, p. 60-61, out.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

2014.

FERREIRA, Laura Maria Darques. Aspectos sócio-jurídicos da licença-maternidade de 180 dias - parte I. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1559, p. 3-7, 15/dez./2014.

FERREIRA, Laura Maria Darques. Aspectos sócio-jurídicos da licença-maternidade de 180 dias - parte final. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.31, n. 160, p. 3-8, 22/dez./2014.

FIGUEIREDO FILHO, Eduardo Madruga de; REIS, Sérgio Cabral dos. Deveres resultantes do princípio da cooperação processual: um debate com a doutrina portuguesa. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 49, p. 100-121, jan./fev./mar./2014.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. O direito social à felicidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 47, n. 92, p. 57-70, jan./jun./2014.

FREDIANI, Yone. A quem o direito do trabalho deve proteger e o novo conceito de subordinação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 160, p. 117-121, nov./dez. 2014.

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. A aposentadoria especial e os compromissos. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 21, p. 678-675, nov.2014.

FROTA, Paulo Mont'Alverne. Dumping social: quando o juiz do trabalho combate a concorrência empresarial desleal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 47, n. 92, p. 119-125, jan./jun./2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. STF decide sobre a constitucionalidade do intervalo que antecede a prorrogação da jornada de trabalho da mulher. **ADV - Advocacia dinâmica – Informativo**, Rio de Janeiro, n. 49, p. 593-591, 07 dez./2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Mudanças no processo do trabalho: lei 13.015/2014 e novo código de processo civil. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 160, p. 203-226, nov./dez. 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Sobreaviso e súmula n. 428 do TST. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1559, p. 8-13, 15/dez./2014.

GOMES, Fábio Rodrigues. A função revisora dos tribunais: *quid juris?* **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 49, p. 157-166, jan./fev./mar./2014.

GUEDES, Carlos Eduardo Paletta. O cancelamento da súmula n. 349 do TST e os turnos ininterruptos de revezamento: em defesa da negociação coletiva. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v.50, n. 143, p. 687-692, dez./2014.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. A execução trabalhista envolvendo penhora de conta bancária conjunta e os meios de defesa do terceiro. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.31, n. 371, p. 7-17, nov. 2014.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; FRACAPPANI, Adriano. A execução trabalhista envolvendo penhora de conta bancária conjunta e os meios de defesa do terceiro. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v.50, n. 149, p. 727-732, dez./2014.

LADEIRA, Ana Clara Viola. Identificação da conexão e a correta aplicação de seus efeitos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 238, p. 65-85, dez./2014.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

LISBOA, Daniel. Transexualidade e o uso do banheiro na empresa. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 139, p. 673-676, dez./2014.

MAFRA, Juliana Beraldo. A ineficiência da monetização da saúde do trabalhador. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.31, n. 371, p. 18-37, nov. 2014.

MARTINS, Bruno Sá Freire. O estágio probatório e a aposentadoria voluntária. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, São Paulo, v. 1, n. 23, p. 827-823, dez./2014.

MARTINS, Bruno Sá Freire. O tempo de serviço público para efeitos de aposentadoria inclui o exercido nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v.1, n. 23, p. 739-736, dez./2014.

MELLO, Cristiane. Direito de crítica do empregado nas redes sociais. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 11, p. 1331-1342, nov. 2014.

MORAES, Gislane Setti Carpi de. Do dano moral e material em prol do empregador. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1558, p. 5, 08/dez./2014.

MORAIS, Océlio de Jesús C. O processo do trabalho como política judiciária à efetividade do direito fundamental à previdência decorrente das decisões judiciais trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 47, n. 92, p. 71-80, jan./jun./2014.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. A visita à família e o direito à saúde do empregado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 47, n. 92, p. 39-56, jan./jun./2014.

OLIVEIRA, Tiago Ranieri de. Políticas públicas para o combate ao trabalho infantil: articulação intersetorial. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 11, p. 1329-1330, nov. 2014.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BARROS, Renato da Costa Lino de Goes. A distinção do assédio moral de figuras afins. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 160, p. 243-265, nov./dez. 2014.

PEREIRA, S. Tavares. O processo eletrônico da perspectiva do juiz. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 49, p. 85-99, jan./fev./mar./2014.

POMBO, Michelle Pires Bandeira. Disponibilização na internet de informações e documentos processuais pelo poder judiciário. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 160, p. 189-201, nov./dez. 2014.

REIS, Jair Teixeira dos. A auditoria fiscal do trabalho luta pelo cumprimento dos fundamentos da constituição - cidadania, dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v.50, n. 148, p. 721-726, dez./2014.

RODRIGUES JR., Edson Beas. A função empresarial do direito do trabalho e a repressão local à concorrência predatória internacional viabilizada pelo dumping social. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 160, p. 50- 107, nov./dez. 2014.

ROJAS, Ana Paula Freire. O direito a um meio ambiente de trabalho seguro e equilibrado à luz dos projetos nacionais em desenvolvimento no Ministério Público do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.31, n. 371, p. 38-60, nov. 2014.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 175 | Dezembro de 2014 ::

ROMAR, Carla Teresa Martins. Concertação social: possibilidade ou utopia no cenário da estrutura sindical brasileira? **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 160, p. 156-177, nov./dez. 2014.

ROMITA, Arion Sayão. Deveres do empregado na execução do contrato de trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 11, p. 1287-1299, nov. 2014.

RUFINO, Humberto d'Ávila. Interdito proibitório na Justiça do Trabalho. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 49, p. 122-138, jan./fev./mar./2014.

SILVEIRA, Carla Rita Bracchi; COSTA, Lucas Sena. Perícia judicial na Justiça do Trabalho: aspectos polêmicos. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 11, p. 1343-1352, nov. 2014.

TEIXEIRA, Maurício Matsuhima. A colisão entre normas coletivas e direitos fundamentais. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 13, n. 49, p. 186-196, jan./fev./mar./2014.

VIEIRA, Fernando Borges. Contratação de trabalhadores temporários. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1557, p. 10, 01/dez./2014.

VIEIRA, Fernando Borges. Relacionamento amoroso no ambiente de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1559, p. 14-15, 15/dez./2014.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Princípio do livre convencimento do juiz. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 13, n. 151, p. 55-57, out. 2014.

Livros